TRIBUNAL DE CONTAS DE SANTA CATARINA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO

EXERCÍCIO DE 2022



Município de Xavantina

Data de Fundação– 02/02/1964

População: 3.654 habitantes *(IBGE – 2022)*

PIB: 0,18 (em milhões)

(IBGE – 2020)



Disponibilizado para Matheus Alves Vidal - 105.573.299-30 em 27/06/2025 - 10:51:02

Esse documento foi assinado digitalmente por GISSELE SOUZA DE FRANCESCHI NUNES em 24/08/2023 11:36.
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o numero do processo: 2300109209 e o codigo: 0940D

Fls 219 TCE/SC

S U M Á R I O

INTRODUÇÃO 4
2. CARACTERIZAÇÃO DO MUNICÍPIO 6
2.1 Indicadores Estatísticos 6
2.2 Metas do Saneamento Básico 7
3. ANÁLISE DA GESTÃO ORÇAMENTÁRIA 8
3.1. Apuração do resultado orçamentário 8
3.2. Análise do resultado orçamentário 9
3.3. Análise das receitas e despesas orçamentárias 10
4. ANÁLISE DA GESTÃO PATRIMONIAL E FINANCEIRA 19
4.1. Situação Patrimonial 19
4.2. Análise do resultado financeiro 21
4.2.1. Análise do resultado financeiro por especificação de fontes de recursos 21
4.3. Análise da evolução patrimonial e financeira 25
5. ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DE LIMITES 29
5.1. Saúde 29
5.2. Ensino 32
5.2.1. Limite de 25% das receitas de impostos e transferências 32
5.2.2. FUNDEB 33
5.3. Limites de gastos com pessoal (LRF) 37
5.3.1. Limite máximo para os gastos com pessoal do Município 37
5.3.2. Limite máximo para os gastos com pessoal do Poder Executivo 39
5.3.3. Limite máximo para os gastos com pessoal do Poder Legislativo 41
6. CONSELHOS MUNICIPAIS 43
6.1. Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB (CACS – FUNDEB) 43
6.2. Conselho Municipal de Saúde (CMS) 45

Disponibilizado para Matheus Alves Vidal - 105.573.299-30 em 27/06/2025 - 10:51:02

Esse documento foi assinado digitalmente por GISSELE SOUZA DE FRANCESCHI NUNES em 24/08/2023 11:36.
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o numero do processo: 2300109209 e o codigo: 0940D

Fls 220 TCE/SC

6.3. Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente 48
6.4. Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS) 49
6.5. Conselho Municipal de Alimentação Escolar (CMAE) 49
6.6. Conselho Municipal do Idoso (ou da Pessoa Idosa ou dos Direitos da Pessoa Idosa) 51
7. DO CUMPRIMENTO DA TRANSPARÊNCIA DA GESTÃO FISCAL 52
8. POLÍTICAS PÚBLICAS 56
8.1. Monitoramento do Plano Nacional de Saúde 56
8.2. Acompanhamento da Política de Educação 58
8.2.1. Monitoramento dos Planos Municipais de Educação 58
8.2.1.1. Monitoramento das Taxas de Atendimento da Educação Infantil 61
8.2.1.1.1. Taxa de Atendimento em Creche 61
8.2.1.1.2. Taxa de Atendimento na Pré-escola 62
8.2.1.2. Monitoramento das Taxas de Atendimento do Ensino Fundamental 64
8.2.1.2.1. Taxa de Atendimento do Ensino Fundamental 64
8.2.1.3. Monitoramento do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB) 66
8.2.1.4. Avaliação da Execução Orçamentária Vinculada ao Atingimento das Metas do PNE 67
9. RESTRIÇÕES APURADAS 71
10. SÍNTESE DO EXERCÍCIO DE 2022 72
CONCLUSÃO 72
INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES 74
APÊNDICE 76

Disponibilizado para Matheus Alves Vidal - 105.573.299-30 em 27/06/2025 - 10:51:02

Esse documento foi assinado digitalmente por GISSELE SOUZA DE FRANCESCHI NUNES em 24/08/2023 11:36.
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o numero do processo: 2300109209 e o codigo: 0940D

PROCESSO	**PCP 23/00109209**
UNIDADE	Município de **Xavantina**
RESPONSÁVEL	Sr. Ari Parisotto - Prefeito Municipal
ASSUNTO	Prestação de Contas do Prefeito referente ao ano de 2022
RELATÓRIO N°	131/2023

INTRODUÇÃO

O Tribunal de Contas de Santa Catarina, no uso de suas competências para a efetivação do controle externo consoante disposto no artigo 31, § 1º, da Constituição Federal e dando cumprimento às atribuições assentes nos artigos 113 da Constituição Estadual e 50 e 54 da Lei Complementar n° 202/2000, procedeu ao exame das Contas apresentadas pelo(a) Prefeito(a) de Xavantina, relativas ao exercício de 2022.

O presente Relatório abrange a análise do Balanço Anual do exercício financeiro de 2022 e as informações dos registros contábeis e de execução orçamentária enviadas por meio eletrônico, buscando evidenciar os resultados alcançados pela Administração Municipal, em atendimento às disposições do artigo 7º da Instrução Normativa nº TC-20/2015, bem como dos artigos 11, 12 e 13 da Instrução Normativa nº TC-28/2021.

A referida análise deu-se basicamente na situação Patrimonial, Financeira e na Execução Orçamentária do Município, não envolvendo o exame de legalidade e legitimidade dos atos de gestão, o resultado de eventuais auditorias oriundas de denúncias, representações e outras, que devem integrar processos específicos, a serem submetidos à apreciação deste Tribunal de Contas.

No que tange a análise da situação Patrimonial e Financeira foram abordados aspectos sobre a composição do Balanço, apuração do resultado financeiro e de quocientes patrimoniais e financeiros para auxiliar a análise dos resultados ao longo dos últimos cinco exercícios.

Registre-se que a média regional indicada no presente relatório corresponde à respectiva Associação de Municípios que abrange Xavantina, sendo que as médias do exercício em análise foram geradas em 22/08/2023 conforme base de dados constituída a partir das informações bimestrais encaminhadas pelos municípios através do Sistema e-Sfinge e as médias dos

Disponibilizado para Matheus Alves Vidal - 105.573.299-30 em 27/06/2025 - 10:51:02

Esse documento foi assinado digitalmente por GISSELE SOUZA DE FRANCESCHI NUNES em 24/08/2023 11:36.
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o numero do processo: 2300109209 e o codigo: 0940D

Fls 222 TCE/SC

exercícios anteriores a partir dos dados analisados, julgados ou apreciados por este Tribunal.

Com referência à análise da Gestão Orçamentária, tomou-se por base os instrumentos legais do processo orçamentário, a execução do orçamento de forma consolidada a apuração e a evolução do resultado orçamentário, atentando-se para o cumprimento dos limites constitucionais e legais estabelecidos no ordenamento jurídico vigente.

Informa-se que, mediante análise de risco e relevância, tendo como parâmetro a Decisão Normativa nº 06/2008, que estabelece critérios para apreciação das contas anuais prestadas pelos Prefeitos Municipais, este Município teve seu Relatório gerado automaticamente pelo Sistema Corporativo do Tribunal, e encaminhado ao MPTC.

Destaca-se que, com relação aos Pareceres de Conselhos Municipais e ao Relatório do Órgão Central de Controle Interno, serão verificados tão somente as remessas dos arquivos.

Disponibilizado para Matheus Alves Vidal - 105.573.299-30 em 27/06/2025 - 10:51:02

Esse documento foi assinado digitalmente por GISSELE SOUZA DE FRANCESCHI NUNES em 24/08/2023 11:36.
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o numero do processo: 2300109209 e o codigo: 0940D

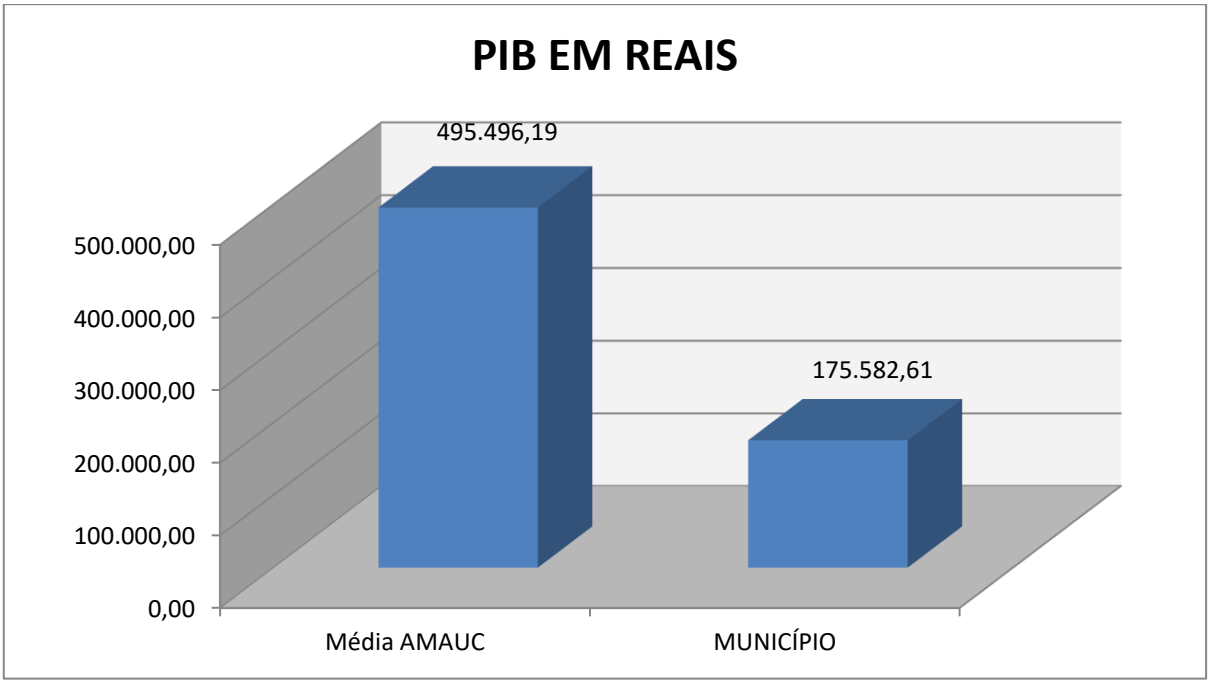
Fls 223 TCE/SC

2. CARACTERIZAÇÃO DO MUNICÍPIO

2.1 Indicadores Estatísticos

O Município de Xavantina tem uma população estimada em 3.654[1] habitantes e Índice de Desenvolvimento Humano de 0,75[2]. O Produto Interno Bruto alcançava o valor de R$ 175.582,61[3], revelando um PIB per capita à época de R$ 44,99, considerando uma população estimada em 2020 de 3.903 habitantes.

Gráfico 01 – Produto Interno Bruto – PIB



Fonte: IBGE – 2022

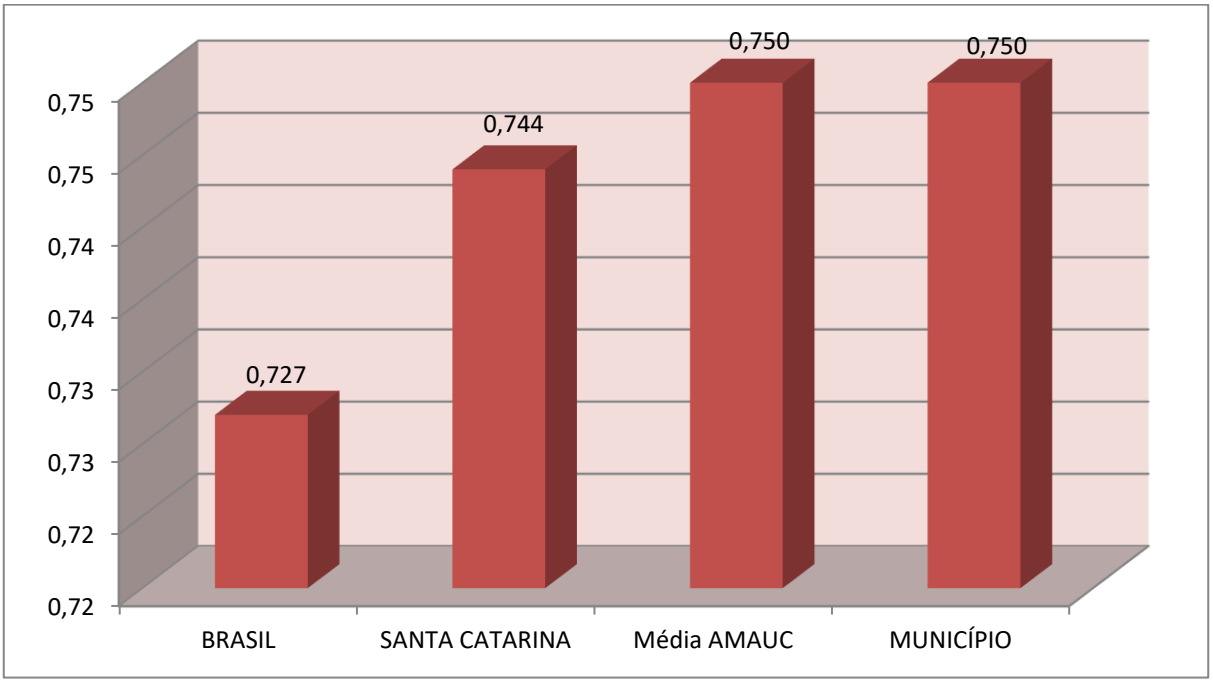
No tocante ao desenvolvimento econômico e social mensurado pelo IDH/PNUD/2010, o Município de Xavantina encontra-se na seguinte situação:

[1] IBGE – 2022
[2] PNUD - 2010
[3] Produto Interno Bruto dos Municípios – IBGE/2020

Disponibilizado para Matheus Alves Vidal - 105.573.299-30 em 27/06/2025 - 10:51:02

Esse documento foi assinado digitalmente por GISSELE SOUZA DE FRANCESCHI NUNES em 24/08/2023 11:36.
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o numero do processo: 2300109209 e o codigo: 0940D

Gráfico 02 – Índice de Desenvolvimento Humano – IDH



Fonte: PNUD – 2010

2.2 Metas do Saneamento Básico

De acordo com o artigo 11-B da Lei nº 11.445/2007 (Redação dada pela Lei nº 14.026, de 2020), incluído pelo Novo Marco Legal do Saneamento, os contratos de prestação dos serviços públicos de saneamento básico deverão definir metas de universalização que garantam o atendimento de 99% (noventa e nove por cento) da população com água potável, e de 90% (noventa por cento) da população com coleta e tratamento de esgotos, até 31 de dezembro de 2033, assim como metas quantitativas de não intermitência do abastecimento, de redução de perdas e de melhoria dos processos de tratamento.

O objetivo central dessas metas é superar o gargalo histórico que permeia o país neste setor, que tem uma parcela significativa de sua população sem acesso à água potável e ao esgotamento sanitário (coleta e tratamento de esgoto sanitário).

Nesse contexto, o município de Xavantina, no exercício de 2021, apresentou o seguinte quadro, considerando os dados informados no Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento-SNIS:

População Total	População urbana atendida com abastecimento de água	População urbana atendida com esgotamento sanitário
3.873	1.024	N/D

Fonte: https://www.aguaesaneamento.org.br/municipios-e-saneamento/

Disponibilizado para Matheus Alves Vidal - 105.573.299-30 em 27/06/2025 - 10:51:02

Esse documento foi assinado digitalmente por GISSELE SOUZA DE FRANCESCHI NUNES em 24/08/2023 11:36.
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o numero do processo: 2300109209 e o codigo: 0940D

3. ANÁLISE DA GESTÃO ORÇAMENTÁRIA

A análise da gestão orçamentária envolve os seguintes aspectos: demonstração da apuração do resultado orçamentário do presente exercício, com a demonstração dos valores previstos ou autorizados pelo Poder Legislativo; apurando-se quocientes que demonstram a evolução relativa do resultado da execução orçamentária do Município; a demonstração da execução das receitas e despesas, cotejando-as com os valores orçados, bem como a evolução do esforço tributário, IPTU per capita e o esforço de cobrança da dívida ativa. Por fim, apura-se o total da receita com impostos (incluídas as transferências de impostos) e a receita corrente líquida.

Segue abaixo os instrumentos de planejamento aplicáveis ao exercício em análise, as datas das audiências públicas realizadas e o valor da receita e despesa inicialmente orçadas:

Quadro 01 – Leis Orçamentárias

LEIS		DATA DAS AUDIÊNCIAS	RECEITA ESTIMADA	28.847.400,00
PPA	1791/2021	25/08/2021		
LDO	1786/2021	25/08/2021	DESPESA FIXADA	28.847.400,00
LOA	1800/2021	25/08/2021		

3.1. Apuração do resultado orçamentário

O confronto entre a receita arrecadada e a despesa realizada, resultou no Déficit de execução orçamentária da ordem de **R$ 605.815,16**, correspondendo a **1,58%** da receita arrecadada.

Salienta-se que o resultado consolidado, Déficit de R$ 605.815,16, é composto pelo resultado do Orçamento Centralizado - Prefeitura Municipal, Déficit de R$ 443.577,17 e do conjunto do Orçamento das demais Unidades Municipais Déficit de R$ 162.237,99.

Ressalta-se que o Déficit em questão foi totalmente absorvido pelo superávit financeiro do exercício anterior (R$ 4.922.124,22), conforme demonstrado na apuração da variação do patrimônio financeiro (item 4.2, deste Relatório).

Assim, a execução orçamentária do Município pode ser demonstrada, sinteticamente, da seguinte forma:

Disponibilizado para Matheus Alves Vidal - 105.573.299-30 em 27/06/2025 - 10:51:02

Esse documento foi assinado digitalmente por GISSELE SOUZA DE FRANCESCHI NUNES em 24/08/2023 11:36.
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o numero do processo: 2300109209 e o codigo: 0940D

Quadro 02 – Demonstração do Resultado da Execução Orçamentária (em Reais) – 2022

Descrição	Previsão/Autorização	Execução	% Executado
RECEITA	28.847.400,00	38.254.162,94	132,61
DESPESA (considerando as alterações orçamentárias)	43.760.325,51	38.859.978,10	88,80
Déficit de Execução Orçamentária		**605.815,16**	

Fonte: Demonstrativos do Balanço Geral consolidado.

3.2. Análise do resultado orçamentário

A análise da evolução do resultado orçamentário é facilitada com o uso de quocientes, pois os resultados absolutos expressos nas demonstrações contábeis são relativizados, permitindo a comparação de dados entre exercícios e Municípios distintos.

A seguir é exibido quadro que evidencia a evolução do Quociente de Resultado Orçamentário do Município de Xavantina nos últimos 5 anos:

Quadro 03 – Quocientes de Resultado Orçamentário – 2018-2022

ITENS / ANO		2018	2019	2020	2021	2022
1	Receita realizada	21.094.910,43	23.543.808,88	26.250.717,67	28.710.937,26	38.254.162,94
2	Despesa executada	20.386.785,80	23.626.069,63	23.990.384,67	27.529.783,41	38.859.978,10
QUOCIENTE		**2018**	**2019**	**2020**	**2021**	**2022**
Resultado Orçamentário (1÷2)		1,03	1,00	1,09	1,04	0,98

Fonte: Demonstrativos do Balanço Geral Consolidado e análise técnica.

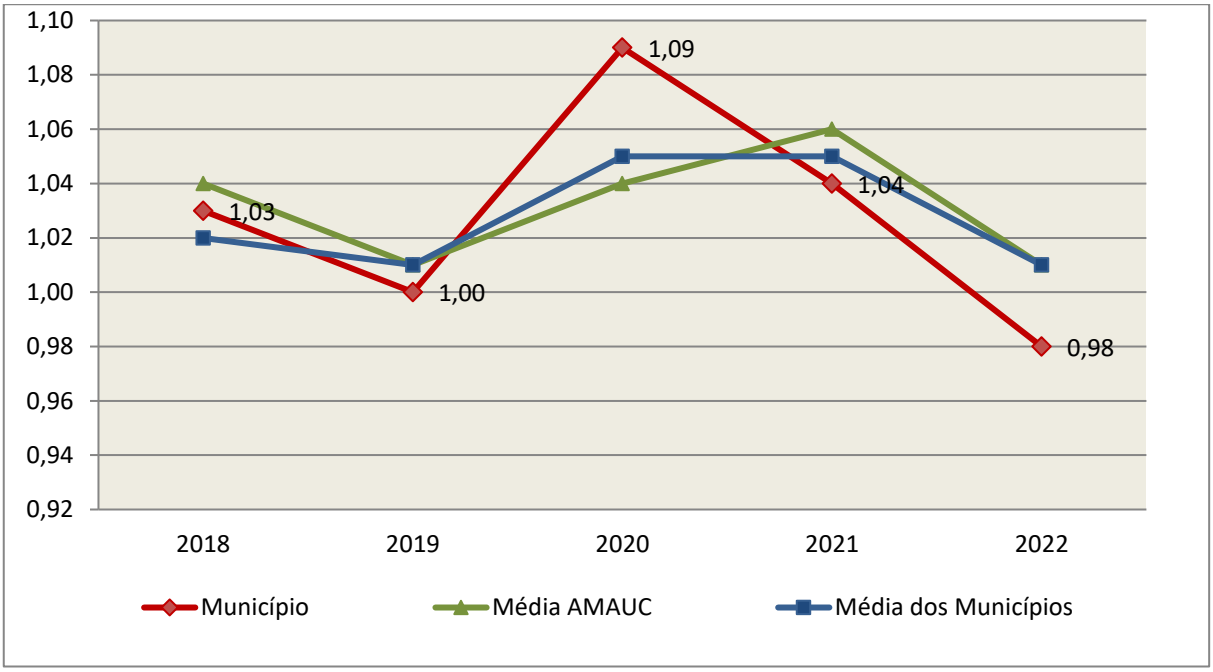
O resultado orçamentário pode ser verificado por meio do quociente entre a receita orçamentária e a despesa orçamentária. Quando esse indicador for superior a 1,00 tem-se que o resultado orçamentário foi superavitário (receitas superiores às despesas).

Disponibilizado para Matheus Alves Vidal - 105.573.299-30 em 27/06/2025 - 10:51:02

Esse documento foi assinado digitalmente por GISSELE SOUZA DE FRANCESCHI NUNES em 24/08/2023 11:36.
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o numero do processo: 2300109209 e o codigo: 0940D

Fls 227 TCE/SC

Gráfico 03 – Evolução dos Quocientes de Resultado Orçamentário: 2018 – 2022



Fonte: Demonstrativos do Balanço Geral consolidado – Sistema e-Sfinge.

3.3. Análise das receitas e despesas orçamentárias

Os quadros que sintetizam a execução das receitas e despesas no exercício trazem também os valores previstos ou autorizados pelo Legislativo Municipal, de forma que se possa avaliar a destinação de recursos pelo Poder Executivo, bem como o cumprimento de imposições constitucionais.

No âmbito do Município, a receita orçamentária pode ser entendida como os recursos financeiros arrecadados para fazer frente às suas despesas.

A receita arrecadada do exercício em exame atingiu o montante de **R$ 38.254.162,94**, equivalendo a **132,61%** da receita orçada.

As receitas por origem e o cotejamento entre os valores previstos e os arrecadados são assim demonstrados:

Disponibilizado para Matheus Alves Vidal - 105.573.299-30 em 27/06/2025 - 10:51:03

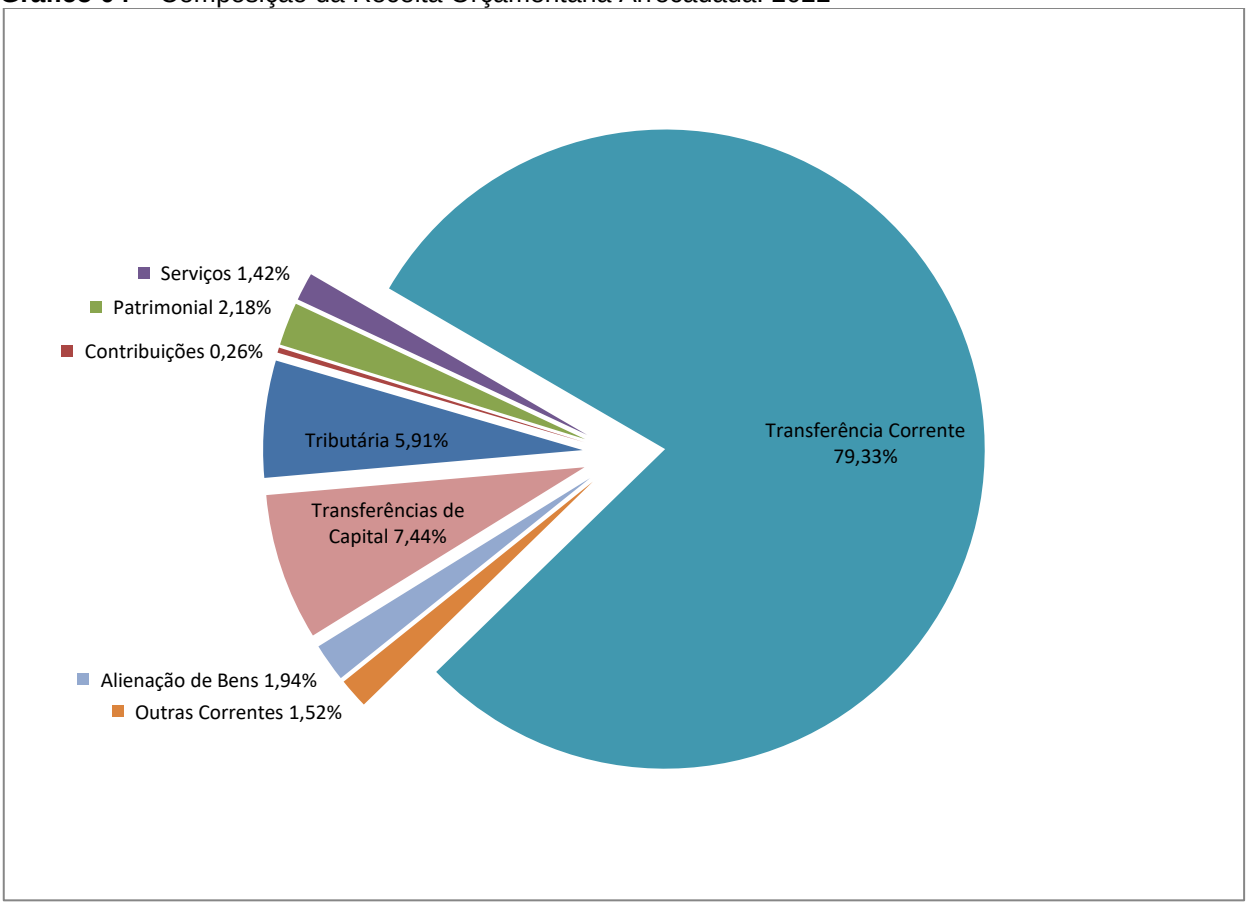
Esse documento foi assinado digitalmente por GISSELE SOUZA DE FRANCESCHI NUNES em 24/08/2023 11:36.
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o numero do processo: 2300109209 e o codigo: 0940D

Quadro 04 – Comparativo da Receita Orçamentária Prevista e Arrecadada (em Reais): 2022

RECEITA POR ORIGEM	PREVISÃO	ARRECADAÇÃO	% ARRECADADO
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	1.804.800,00	2.261.193,53	125,29
Receita de Contribuições	120.000,00	100.557,94	83,80
Receita Patrimonial	135.200,00	834.646,01	617,34
Receita de Serviços	900.000,00	542.857,00	60,32
Transferências Correntes	25.816.400,00	30.347.134,83	117,55
Outras Receitas Correntes	71.000,00	581.726,84	819,33
RECEITA CORRENTE	**28.847.400,00**	**34.668.116,15**	**120,18**
Alienação de Bens	-	740.850,00	-
Transferências de Capital	-	2.845.196,79	-
RECEITA DE CAPITAL	**0,00**	**3.586.046,79**	
TOTAL DA RECEITA	**28.847.400,00**	**38.254.162,94**	**132,61**

Fonte: [1]Dados do Sistema e-Sfinge – Módulo Planejamento e [2]Demonstrativos do Balanço Geral consolidado.

Gráfico 04 – Composição da Receita Orçamentária Arrecadada: 2022



Fonte: Demonstrativos do Balanço Geral consolidado – Sistema e-Sfinge.

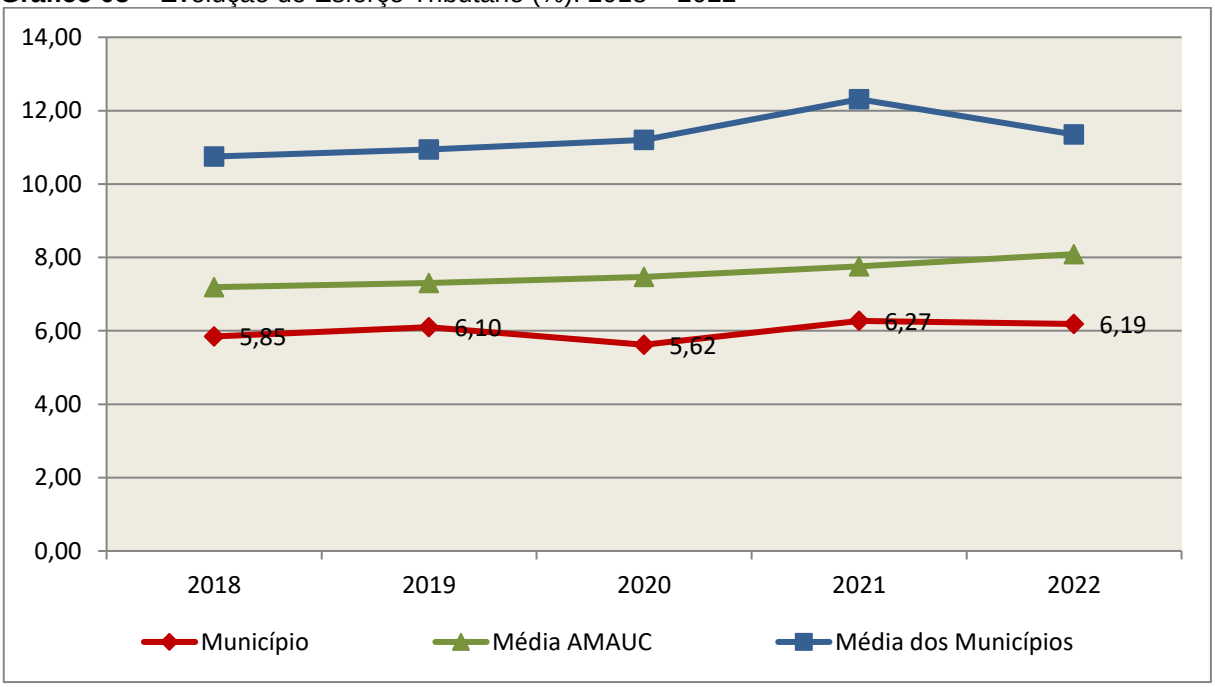
Disponibilizado para Matheus Alves Vidal - 105.573.299-30 em 27/06/2025 - 10:51:03

Esse documento foi assinado digitalmente por GISSELE SOUZA DE FRANCESCHI NUNES em 24/08/2023 11:36.
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o numero do processo: 2300109209 e o codigo: 0940D

O gráfico anterior apresenta a relação de cada receita por origem com o total arrecadado no exercício. Destaca-se que parcela significativa da receita, **79,33%**, está concentrada nas transferências correntes.

Um aspecto importante a ser analisado na gestão da receita orçamentária pode ser traduzido como "esforço tributário". O gráfico que segue mostra a evolução da receita tributária em relação ao total das receitas correntes do Município.

Gráfico 05 – Evolução do Esforço Tributário (%): 2018 – 2022



Fonte: Demonstrativos do Balanço Geral consolidado – Sistema e-Sfinge.

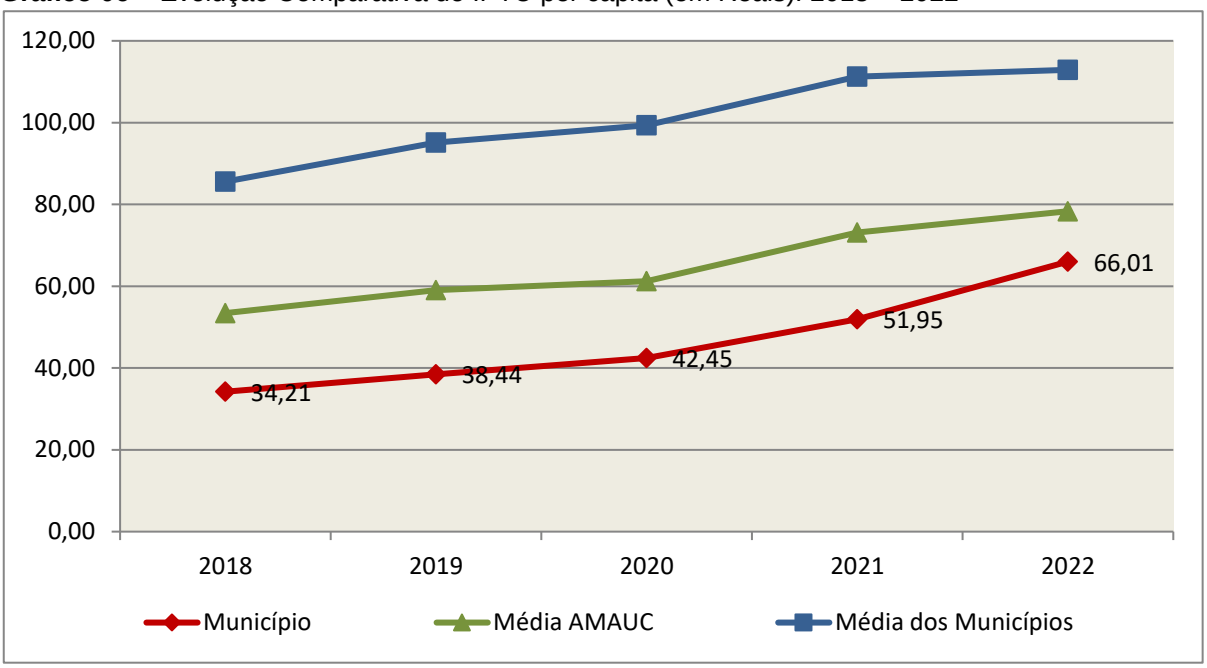
Relativamente às receitas arrecadadas, deve-se dar destaque às receitas próprias com impostos no exercício da competência tributária estabelecida constitucionalmente e exigida pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Nesse sentido, destaca-se no gráfico a seguir a evolução do IPTU arrecadado *per capita* nos últimos 5 (cinco) anos.

Disponibilizado para Matheus Alves Vidal - 105.573.299-30 em 27/06/2025 - 10:51:03

Esse documento foi assinado digitalmente por GISSELE SOUZA DE FRANCESCHI NUNES em 24/08/2023 11:36.
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o numero do processo: 2300109209 e o codigo: 0940D

Gráfico 06 – Evolução Comparativa do IPTU per capita (em Reais): 2018 – 2022



Fonte: Demonstrativos do Balanço Geral consolidado – Sistema e-Sfinge e IBGE.

A Dívida Ativa apresentou o seguinte comportamento no exercício em análise:

Quadro 05 – Movimentação da Dívida Ativa (em Reais): 2022

Saldo Anterior	Inscrição/Transferências/ Atualização	Recebimento	Transferências/ Outras Baixas	**Saldo Final**
952.302,90	543.931,65	246.676,30	150.426,10	1.099.132,15

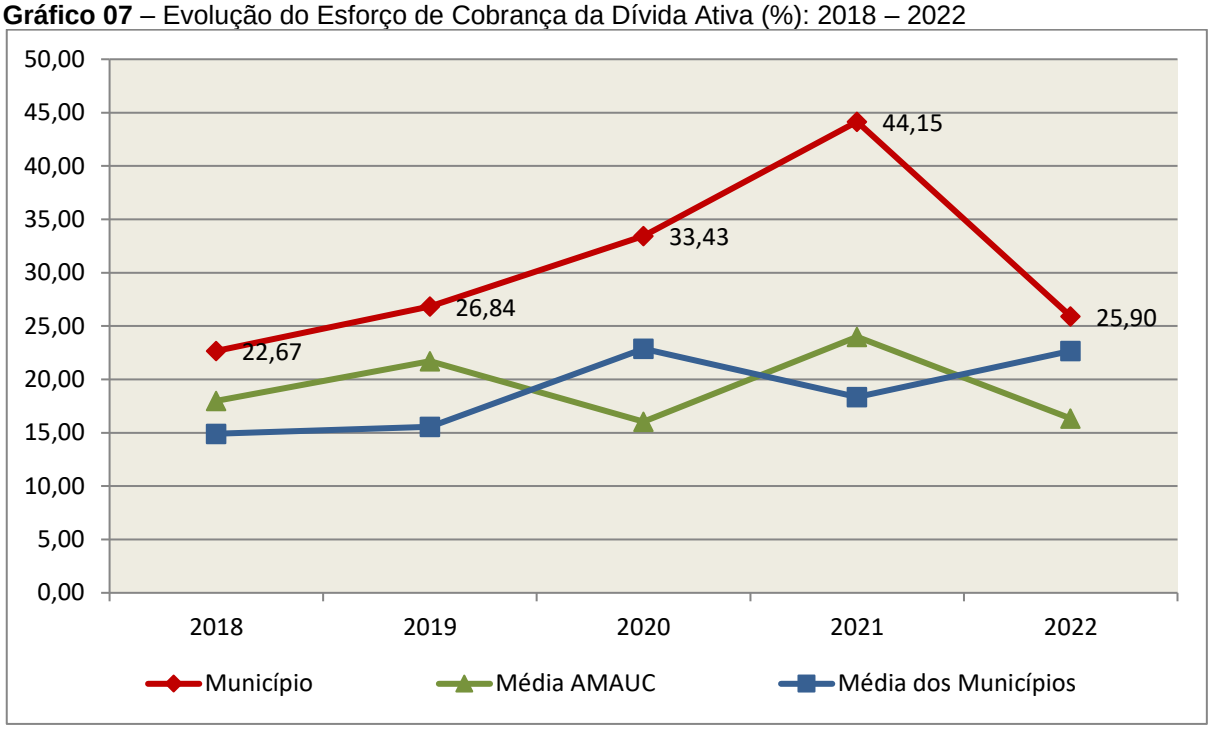
Fonte: Demonstrativos do Balanço Geral consolidado – Sistema e-Sfinge.

Importante também analisar a eficiência na cobrança da dívida ativa ao longo dos últimos cinco anos. O gráfico seguinte mostra o percentual de dívida ativa recebida em relação ao saldo do exercício anterior:

Disponibilizado para Matheus Alves Vidal - 105.573.299-30 em 27/06/2025 - 10:51:03

Esse documento foi assinado digitalmente por GISSELE SOUZA DE FRANCESCHI NUNES em 24/08/2023 11:36.
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o numero do processo: 2300109209 e o codigo: 0940D

Gráfico 07 – Evolução do Esforço de Cobrança da Dívida Ativa (%): 2018 – 2022



Fonte: Demonstrativos do Balanço Geral consolidado – Sistema e-Sfinge.

No tocante as despesas executadas em contraposição às orçadas (incluindo as alterações orçamentárias), segundo a classificação funcional, tem-se a demonstração do próximo quadro:

Disponibilizado para Matheus Alves Vidal - 105.573.299-30 em 27/06/2025 - 10:51:03

Esse documento foi assinado digitalmente por GISSELE SOUZA DE FRANCESCHI NUNES em 24/08/2023 11:36.
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o numero do processo: 2300109209 e o codigo: 0940D

Fls 232 TCE/SC

Quadro 06 – Comparativo entre a Despesa por Função de Governo Autorizada e Executada: 2022

DESPESA POR FUNÇÃO DE GOVERNO	AUTORIZAÇÃO[1] (R$)	EXECUÇÃO[2] (R$)	% EXECUTADO
01-Legislativa	1.000.000,00	692.029,49	69,20
04-Administração	3.387.062,50	3.095.721,04	91,40
06-Segurança Pública	98.525,41	24.122,04	24,48
08-Assistência Social	1.986.272,42	1.118.115,82	56,29
10-Saúde	8.924.041,05	8.315.580,85	93,18
12-Educação	7.296.436,98	6.439.874,06	88,26
13-Cultura	105.000,00	92.747,86	88,33
15-Urbanismo	1.881.705,00	1.457.037,43	77,43
18-Gestão Ambiental	13.000,00	-	-
20-Agricultura	5.387.670,00	4.971.917,84	92,28
23-Comércio e Serviços	15.000,00	15.000,00	100,00
26-Transporte	12.256.314,06	11.357.742,32	92,67
27-Desporto e Lazer	547.000,00	496.518,93	90,77
28-Encargos Especiais	832.298,09	783.570,42	94,15
99-Reserva de Contingência	30.000,00	-	-
TOTAL DA DESPESA	**43.760.325,51**	**38.859.978,10**	**88,80**

Fontes: [1]Dados do Sistema e-Sfinge – Módulo Planejamento e [2]Demonstrativos do Balanço Geral consolidado.

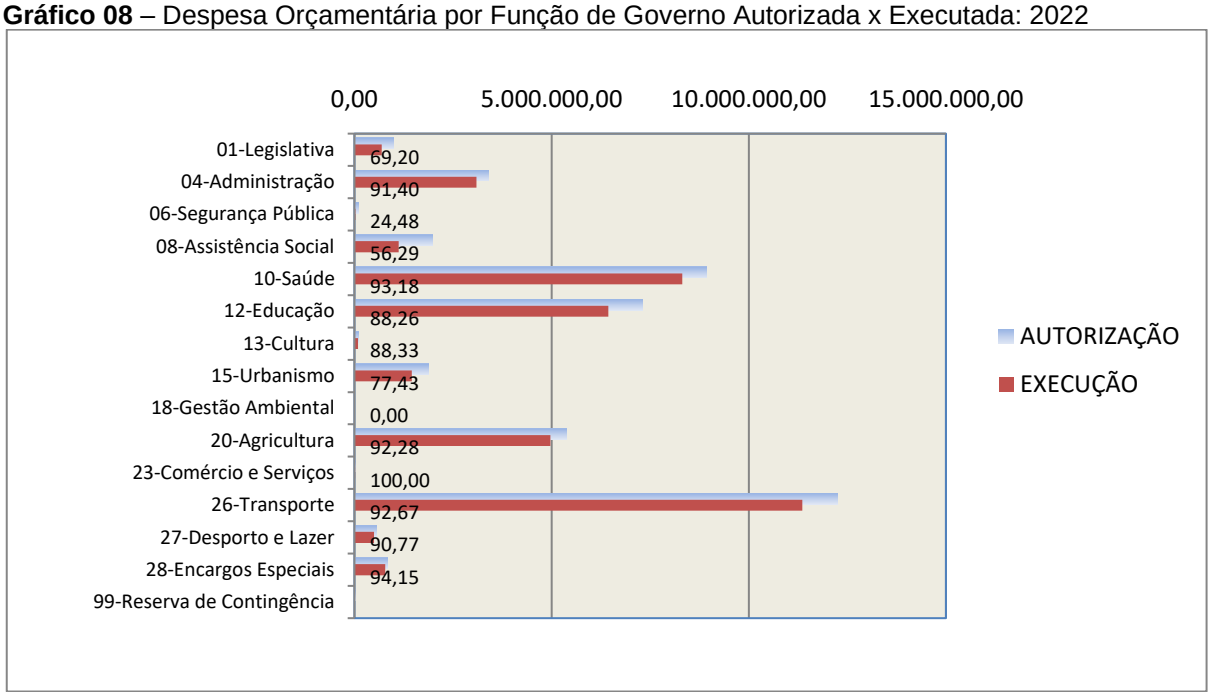
A análise entre despesa autorizada e executada configura-se importante quando se tem como objetivo subsidiar o parecer prévio, permitindo identificar quais funções foram priorizadas ou contingenciadas em relação à deliberação legislativa no tocante ao orçamento municipal.

O gráfico seguinte demonstra o cotejamento entre as despesas autorizadas e executadas segundo as funções de governo. Trata-se de uma representação gráfica do Quadro anterior.

Disponibilizado para Matheus Alves Vidal - 105.573.299-30 em 27/06/2025 - 10:51:03

Esse documento foi assinado digitalmente por GISSELE SOUZA DE FRANCESCHI NUNES em 24/08/2023 11:36.
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o numero do processo: 2300109209 e o codigo: 0940D

Gráfico 08 – Despesa Orçamentária por Função de Governo Autorizada x Executada: 2022



Fonte: Demonstrativos do Balanço Geral consolidado – Sistema e-Sfinge.

A evolução das despesas executadas por função de governo está demonstrada no quadro a seguir:

Quadro 07 – Evolução das Despesas Executadas por Função de Governo (em Reais): 2018 – 2022

DESPESA POR FUNÇÃO DE GOVERNO	2018	2019	2020	2021	2022
01-Legislativa	599.898,57	593.025,69	571.583,51	576.260,75	692.029,49
04-Administração	2.221.311,12	2.415.837,64	2.314.398,29	2.764.140,15	3.095.721,04
06-Segurança Pública	-	-	34.991,18	43.250,59	24.122,04
08-Assistência Social	702.846,20	750.499,31	674.682,45	794.201,08	1.118.115,82
10-Saúde	4.694.207,62	5.358.947,20	5.564.765,30	6.576.427,08	8.315.580,85
12-Educação	3.877.264,50	4.024.091,76	2.934.569,45	4.406.315,91	6.439.874,06
13-Cultura	40.000,00	65.218,70	32.038,95	100.440,40	92.747,86
15-Urbanismo	683.010,50	2.280.465,72	1.140.059,51	1.263.706,46	1.457.037,43
18-Gestão Ambiental	51.975,00	13.860,00	-	-	-
20-Agricultura	2.489.610,40	2.624.431,04	3.099.125,15	3.604.953,77	4.971.917,84
23-Comércio e Serviços	-	-	-	-	15.000,00
26-Transporte	4.252.616,86	4.523.207,23	6.849.638,28	6.688.709,37	11.357.742,32
27-Desporto e Lazer	523.733,74	599.232,45	346.809,88	191.274,25	496.518,93
28-Encargos Especiais	250.311,29	377.252,89	427.722,72	520.103,60	783.570,42
TOTAL DA DESPESA REALIZADA	**20.386.785,80**	**23.626.069,63**	**23.990.384,67**	**27.529.783,41**	**38.859.978,10**

Fonte: Demonstrativos do Balanço Geral consolidado – Sistema e-Sfinge.

Disponibilizado para Matheus Alves Vidal - 105.573.299-30 em 27/06/2025 - 10:51:03

Esse documento foi assinado digitalmente por GISSELE SOUZA DE FRANCESCHI NUNES em 24/08/2023 11:36.
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o numero do processo: 2300109209 e o codigo: 0940D

No quadro a seguir, demonstra-se a apuração das receitas decorrente de impostos, informação utilizada no cálculo dos limites com saúde e educação.

Quadro 08 – Apuração da Receita com Impostos: 2022

RECEITAS COM IMPOSTOS (incluídas as transferências de impostos)	Valor (R$)	%
Imposto Predial e Territorial Urbano	241.202,58	0,73
Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza	696.681,66	2,11
Imposto sobre a Renda e Proventos de qualquer Natureza	709.879,47	2,15
Imposto s/Transmissão Inter vivos de Bens Imóveis e Direitos Reais sobre Bens Imóveis	214.172,20	0,65
Cota-Parte do ICMS	17.252.131,32	52,31
Cota-Parte do IPVA	798.092,25	2,42
Cota-Parte do IPI sobre Exportação	167.991,03	0,51
Cota-Parte do FPM	11.742.390,84	35,61
Cota-Parte do FPM (1%, entregue no mês de julho) - art. 159, I, alínea “e” da C.F. e Emenda Constitucional nº 84, de 2014	570.381,12	1,73
Cota-Parte do FPM (1%, entregue no mês de dezembro) - art. 159, I, alínea “d” da C.F.	515.230,55	1,56
Cota-Parte do ITR	6.976,65	0,02
Receita de Dívida Ativa Proveniente de Impostos	20.426,73	0,06
Receita de Multas e Juros provenientes de impostos, inclusive da dívida ativa decorrente de impostos	26.344,32	0,08
Receita de Outras Transferências ou Compensações Financeiras Provenientes de Impostos e Transferências Constitucionais (Emenda Constitucional nº 123/2022)	15.870,26	0,05
TOTAL DA RECEITA COM IMPOSTOS (Base de cálculo para a Educação)	**32.977.770,98**	**100,00**
(-) Cota-Parte do FPM (1%, entregue no mês de julho) - art. 159, I, alínea “e” da C.F. e Emenda Constitucional nº 84, de 2014	570.381,12	
(-) Cota-Parte do FPM(1%, entregue no mês de dezembro) - art. 159, I, alínea “d” da C.F.	515.230,55	
TOTAL DA RECEITA COM IMPOSTOS (Base de cálculo para a Saúde)	**31.892.159,31**	**100,00**

Fonte: Demonstrativos do Balanço Geral consolidado – Sistema e-Sfinge.

O ingresso de recursos provenientes de impostos tem importância na gestão orçamentária municipal, eis que serve como denominador dos percentuais mínimos de aplicação em saúde e educação.

Da mesma forma, o total da Receita Corrente Líquida (RCL), demonstrado no quadro seguinte, serve como parâmetro para o cálculo dos percentuais máximos das despesas de pessoal estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Disponibilizado para Matheus Alves Vidal - 105.573.299-30 em 27/06/2025 - 10:51:03

Esse documento foi assinado digitalmente por GISSELE SOUZA DE FRANCESCHI NUNES em 24/08/2023 11:36.
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o numero do processo: 2300109209 e o codigo: 0940D

Quadro 09 – Apuração da Receita Corrente Líquida: 2022

DEMONSTRATIVO DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA DO MUNICÍPIO	Valor (R$)
Receitas Correntes Arrecadadas	40.664.804,21
(-) Dedução das receitas para formação do FUNDEB	5.996.688,06
TOTAL DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	**34.668.116,15**

Fonte: Demonstrativos do Balanço Geral consolidado – Sistema e-Sfinge.

O valor das transferências correntes obrigatórias da União relativas às emendas individuais e de bancada, bem como as emendas impositivas transferidas pelo Estado, serão excluídos do cálculo da Receita Corrente Líquida para fins de aplicação dos limites de despesas com pessoal (Item 5.3, deste Relatório), conforme determinam os artigos 166, § 16, e 166-A, § 1º, da Constituição Federal.

Quadro 09-A – Apuração da Receita Corrente Líquida Ajustada

TOTAL DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	**34.668.116,15**
(-) Transferências correntes obrigatórias da União relativas às emendas individuais (art. 166 da CF, §9º e §11)	18.172,42
(-) Transferências decorrentes das emendas parlamentares impositivas (art.166-A CF/88 c/c §9º do art. 120 da Constituição Estadual/SC)	197.903,89
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA PARA CÁLCULO DOS LIMITES DE ENDIVIDAMENTO	34.452.039,84
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas de bancada (art. 166, § 12 e §20, da CF)	0,00
(-) Receita de transferências do Governo Federal destinadas ao vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias (art. 198 da CF, §11)	201.704,00
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA (para fins de verificação do limite do gasto de pessoal – Item 5.3 deste Relatório)	34.250.335,84

*__Fonte__: Demonstrativos do Balanço Geral consolidado – Sistema e-Sfinge e links abaixo.

https://tesourotransparente.gov.br/publicacoes/demonstrativo-relativo-as-emendas-parlamentares-individuais-para-df-estados-e-municipios/2021/114?ano_selecionado=2021

https://www.sef.sc.gov.br/servicos/assunto/88/Emendas_Parlamentares_Estaduais

Disponibilizado para Matheus Alves Vidal - 105.573.299-30 em 27/06/2025 - 10:51:03

Esse documento foi assinado digitalmente por GISSELE SOUZA DE FRANCESCHI NUNES em 24/08/2023 11:36.
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o numero do processo: 2300109209 e o codigo: 0940D

Quadro 10 – Relação Percentual entre Receitas e Despesas Correntes (art. 167-A, da CF)

Descrição	Valor (R$)
Receita corrente consolidada, inclusive intraorçamentária	34.668.116,15
(+/-) Ajustes na Receita corrente consolidada	0,00
Total da Receita corrente consolidada, inclusive intraorçamentária (1)	**34.668.116,15**
Despesa corrente liquidada e RP não processados, consolidado, inclusive intraorçamentária	32.043.059,35
(+/-) Ajustes na Despesa corrente liquidada e RP não processados	0,00
Total da Despesa corrente liquidada e RP não processados, consolidado, inclusive intraorçamentária (2)	**32.043.059,35**
% entre despesas e receitas correntes(2/1)	**92,43**

No período de 12 (doze) meses, posição de janeiro a dezembro de 2022, a relação entre despesas correntes e receitas correntes atingiu o percentual de **92,43%**, não superando 95%. O Município não se enquadra na hipótese das vedações de que trata o art. 167-A da Constituição Federal, **cumprindo**, portanto, o referido dispositivo constitucional.

4. ANÁLISE DA GESTÃO PATRIMONIAL E FINANCEIRA

A análise compreendida neste capítulo consiste em demonstrar a situação patrimonial existente ao final do exercício, em contraposição à situação existente no final do exercício anterior; discriminando especificamente a variação da situação financeira do Município e sua capacidade de pagamento de curto prazo.

4.1. Situação Patrimonial

A situação patrimonial do Município está assim demonstrada:

Disponibilizado para Matheus Alves Vidal - 105.573.299-30 em 27/06/2025 - 10:51:03

Esse documento foi assinado digitalmente por GISSELE SOUZA DE FRANCESCHI NUNES em 24/08/2023 11:36.
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o numero do processo: 2300109209 e o codigo: 0940D

Quadro 11 – Balanço Patrimonial do Município de Xavantina (em Reais): 2022

ATIVO	2021	2022	PASSIVO	2021	2022
ATIVO CIRCULANTE	**7.455.212,17**	**8.620.173,30**	**PASSIVO CIRCULANTE**	**1.189.016,69**	**2.000.344,37**
Caixa e Equivalentes de Caixa	**6.628.120,06**	**7.244.820,20**	Obrigações Trabalhistas, Prev Curto Prazo	835.225,70	1.122.449,44
Créditos a Curto Prazo	527.396,40	862.268,48	Empréstimos e Financiamentos a Curto Prazo	150.000,00	150.000,00
Créditos Tributários a Receber	92.540,40	95.454,56	Fornecedores e Contas a Pag	200.000,00	163.041,26
Créditos de Transferências a Receber	438.856,00	584.205,00	Demais Obrigações a Curto Prazo	3.790,99	564.853,67
Dívida Ativa Não Tributária	-	186.608,92			
(-) Ajuste de Perdas de Créditos a Curto Prazo	-4.000,00	-4.000,00			
Demais Créditos e Valores a Curto Prazo	7.784,21	5.000,00			
Estoques	228.826,23	434.458,95			
Variação Patrimoniais Diminutivas Pagas Antecipadamente	63.085,27	73.625,67			
ATIVO NÃO CIRCULANTE	**22.653.204,98**	**27.691.845,53**	**PASSIVO NÃO CIRCULANTE**	**1.504.139,92**	**820.701,91**
Ativo Realizável a Longo Prazo	**762.044,42**	**723.307,99**	Empréstimos e Financiamentos a Longo Prazo	975.000,00	820.701,91
Créditos a Longo Prazo	761.842,32	722.062,65	Provisões a Longo Prazo	529.139,92	-
Dívida Ativa Tributária	374.208,62	395.241,67	Demais Provisões a Longo Prazo	529.139,92	-
Dívida Ativa Não Tributária	578.094,28	517.281,56			
(-) Ajuste de Perdas de Créditos a Longo Prazo	-190.460,58	-190.460,58	**TOTAL DO PASSIVO**	**2.693.156,61**	**2.821.046,28**
Demais Créditos e Valores à Longo Prazo	202,10	1.245,34			
Imobilizado	21.891.160,56	26.968.537,54			
Bens Móveis	11.448.802,96	14.705.995,56			
(-) Depreciação, exaustão e amortizações acumuladas - Bens Móveis)	-4.317.723,58	-4.350.372,24			
Bens Imóveis	15.129.202,66	16.982.350,70	**PATRIMÔNIO LIQUIDO**	**27.415.260,54**	**33.490.972,55**
(-) Depreciação, exaustão e amortizações acumuladas Imóveis	-369.121,48	-369.436,48	Resultados Acumulados	27.415.260,54	33.490.972,55
			Resultado do Exercício	4.234.350,14	5.988.735,80
			Resultado de Exercícios Anteriores	23.558.548,37	27.415.260,54
			Ajustes de exercícios anteriores	-377.637,97	86.976,21
TOTAL	**30.108.417,15**	**36.312.018,83**	**TOTAL**	**30.108.417,15**	**36.312.018,83**

Fonte: Demonstrativos do Balanço Geral consolidado – Sistema e-Sfinge.

Disponibilizado para Matheus Alves Vidal - 105.573.299-30 em 27/06/2025 - 10:51:03

Esse documento foi assinado digitalmente por GISSELE SOUZA DE FRANCESCHI NUNES em 24/08/2023 11:36.
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o numero do processo: 2300109209 e o codigo: 0940D

4.2. Análise do resultado financeiro

Dentre os componentes patrimoniais é relevante no processo de análise das contas municipais, para fins de emissão do parecer prévio, a verificação da evolução do patrimônio financeiro e, sobretudo, a apuração da situação financeira no final do exercício, eis que a existência de passivos financeiros superiores a ativos financeiros revela restrições na capacidade de pagamento do Município frente às suas obrigações financeiras de curto prazo.

O confronto entre o Ativo Financeiro e o Passivo Financeiro do exercício encerrado resulta em Superávit Financeiro de **R$ 4.532.606,51** e a sua correlação demonstra que para cada R$ 1,00 (um real) de recursos financeiros existentes, o Município possui **R$ 0,37** de dívida de curto prazo.

Em relação ao exercício anterior, ocorreu variação negativa de **R$ -389.517,71** passando de um Superávit de R$ 4.922.124,22 para um Superávit de **R$ 4.532.606,51.**

Registre-se que a Prefeitura apresentou um Superávit de **R$ 3.731.413,05**.

Dessa forma, a variação do patrimônio financeiro do Município durante o exercício é demonstrada no quadro seguinte:

Quadro 12 – Variação do patrimônio financeiro do Município (em Reais) – 2021 - 2022

Grupo Patrimonial	Saldo inicial	Saldo final	Variação
Ativo Financeiro	6.628.120,06	7.244.820,20	616.700,14
Passivo Financeiro	1.705.995,84	2.712.213,69	1.006.217,85
Saldo Patrimonial Financeiro	**4.922.124,22**	**4.532.606,51**	**-389.517,71**

Fonte: Demonstrativos do Balanço Geral consolidado.

4.2.1. Análise do resultado financeiro por especificação de fontes de recursos

A situação financeira analisada neste item tem como objetivo demonstrar o confronto entre os recursos financeiros e as respectivas obrigações financeiras, segregadas por vínculo de recurso.

Referida análise atende ao que determina o artigo 8º, 50, I da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, ou seja, vincular os recursos a sua disponibilidade específica.

Para o cálculo utilizou-se os seguintes critérios:

Disponibilizado para Matheus Alves Vidal - 105.573.299-30 em 27/06/2025 - 10:51:03

Esse documento foi assinado digitalmente por GISSELE SOUZA DE FRANCESCHI NUNES em 24/08/2023 11:36.
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o numero do processo: 2300109209 e o codigo: 0940D

a) FR – Fonte de Recursos: refere-se à discriminação das especificações das fontes de recursos, conforme tabela de destinação de receita deste Tribunal de Contas;

b) Disponibilidade de Caixa Bruta: constitui-se dos saldos recursos financeiros (caixa, bancos, aplicações financeiras e outras disponibilidades financeiras) em 31/12/2022, segregados por especificações de fontes de recursos;

c) Obrigações financeiras: representa os valores, igualmente por disponibilidade de fontes de recursos, dos depósitos de terceiros e resultantes de consignações, cauções, outros depósitos de diversas origens e dos restos a pagar, sendo que, este último refere-se às despesas empenhadas, liquidadas ou não, e que estão pendentes de pagamento.

Ressalta-se, todavia, que em razão da análise técnica decorrente de auditorias, levantamentos, ofícios circulares encaminhados aos jurisdicionados, entre outros instrumentos de verificações, poderá haver ajustes na disponibilidade de caixa e nas obrigações financeiras apresentadas pelo ente.

d) Disponibilidade de Caixa líquida/resultado financeiro: evidencia o resultado financeiro por especificações de fontes de recursos, apurado entre o confronto dos recursos financeiros e as obrigações financeiras, levando-se em consideração os possíveis ajustes.

No tocante à Câmara Municipal, ao Fundo Reequip. Corpo de Bombeiros (FUNREBOM), ao Samae - Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto, às Autarquias e às Empresas Públicas, suas disponibilidades de caixa serão consideradas como recursos vinculados, mesmo que registradas contabilmente com especificação de Fonte de Recursos 00 - recursos ordinários. O mesmo procedimento será adotado com relação às obrigações financeiras.

A seguir, expõe-se resumo da situação constatada do Município de Xavantina, sendo que no Apêndice, deste Relatório, encontra-se o cálculo de forma detalhada.

Quadro 13 – Demonstrativo do Resultado Financeiro por especificações de Fonte de Recurso

FONTE DE RECURSOS	DISPONIBILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA / INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA	Superávit / Déficit
RECURSOS VINCULADOS		
00 - Recursos Ordinários	0,00	**SUPERAVIT**
01- Receitas e Transferências de Impostos - Educação	0,00	**SUPERAVIT**
02 - Receitas e Transferências de Impostos - Saúde	10.406,61	**SUPERAVIT**
03 - Contribuição para Fundo Previdenciário do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS (patronal, servidores e compensação financeira)	0,00	**SUPERAVIT**
04 - Contribuição para Fundo Financeiro do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS (patronal, servidores e compensação financeira)	0,00	**SUPERAVIT**

Disponibilizado para Matheus Alves Vidal - 105.573.299-30 em 27/06/2025 - 10:51:03

Esse documento foi assinado digitalmente por GISSELE SOUZA DE FRANCESCHI NUNES em 24/08/2023 11:36.
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o numero do processo: 2300109209 e o codigo: 0940D

FONTE DE RECURSOS	DISPONIBILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA / INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA	Superávit / Déficit
05 - Aporte para Cobertura de Déficit Atuarial ao RPPS	0,00	SUPERAVIT
06 - Recursos Diretamente Arrecadados pela Administração Indireta e Fundos	0,00	SUPERAVIT
07 - Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE	13.393,91	SUPERAVIT
08 - Contribuição para o Custeio dos Serviços de Iluminação Pública - COSIP	12.519,09	SUPERAVIT
09 - FIA Imposto de Renda	1.100,25	SUPERAVIT
10 - Convênio de Trânsito - Militar	5.388,79	SUPERAVIT
11 - Convênio de Trânsito - Civil	2.041,46	SUPERAVIT
12 Convênio de Trânsito - Prefeitura	3.857,49	SUPERAVIT
18 - Transferências do FUNDEB - (aplicação na remuneração dos profissionais do Magistério da Educação Básica em efetivo exercício) - R$ 0,00 19 -Transferências do FUNDEB - (aplicação em outras despesas da Educação Básica) - R$ 43.737,04	43.737,04	SUPERAVIT
20 – Transferências da complementação da União ao Fundeb - VAAT	0,00	SUPERAVIT
31 - Transferências de Convênios – União/Assistência Social	0,00	SUPERAVIT
32 - Transferências de Convênios – União/Educação	0,00	SUPERAVIT
33 - Transferências de Convênios – União/Saúde	0,00	SUPERAVIT
34 - Transferências de Convênios – União/Outros (não relacionados à educação/saúde/assistência social)	-384.205,00	DÉFICIT
35 - Transferências do Sistema Único de Assistência Social – SUAS/União	38.597,35	SUPERAVIT
36 - Salário-Educação	30.572,58	SUPERAVIT
37 - Outras Transferências do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE (não repassadas por meio de convênios)	0,00	SUPERAVIT
38 - Transferências do Sistema Único de Saúde – SUS/União	319.377,65	SUPERAVIT
39 - Fundo Especial do Petróleo e Transferências Decorrentes de Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Naturais	106.841,72	SUPERAVIT
40 - Royalties de Petróleo – Educação - Lei nº 12.858/2013	0,00	SUPERAVIT
41 - Royalties de Petróleo – Saúde - Lei nº 12.858/2013	0,00	SUPERAVIT
42 - Outras Transferências Legais e Constitucionais – União	0,00	SUPERAVIT
43 - Recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE	1.484,81	SUPERAVIT
44 - Recursos do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar – PNATE	32.879,72	SUPERAVIT
45 - Recursos do Programa Dinheiro Direto na Escola – PDDE	0,00	SUPERAVIT
46 – Receita pela prestação de serviços educacionais	0,00	SUPERAVIT
50 - Cessão Onerosa – Lei n° 13.885/2019	0,00	SUPERAVIT
51 - COVID-19 - Recursos relativos à suspensão de pagamento de dívidas com a União (LC 173/2020 - Art. 2°, § 5º)	0,00	SUPERAVIT
52 - COVID-19 - Recursos transferidos da União destinados a ações de Saúde e Assistência social (LC 173/2020 - Art. 5°, I-b)	0,00	SUPERAVIT
53 - COVID-19 - Recursos transferidos da União sem destinação específica (LC 173/2020 - Art. 5°, II-b)	0,00	SUPERAVIT

Disponibilizado para Matheus Alves Vidal - 105.573.299-30 em 27/06/2025 - 10:51:03

Esse documento foi assinado digitalmente por GISSELE SOUZA DE FRANCESCHI NUNES em 24/08/2023 11:36.
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o numero do processo: 2300109209 e o codigo: 0940D

FONTE DE RECURSOS	DISPONIBILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA / INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA	Superávit / Déficit
54 - Transferências provenientes do Governo Federal destinadas ao vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias.	50.150,93	SUPERAVIT
55 - Assistência Financeira Transporte Coletivo – Art. 5º, Inciso IV - EC nº 123/2022	0,00	SUPERAVIT
56 - Auxílio Financeiro – Outorga Crédito Tributário ICMS – Art. 5º, Inciso V, EC nº 123/2022	12.696,23	SUPERAVIT
61 - Transferências de Convênios – Estado/Assistência Social	0,00	SUPERAVIT
62 - Transferências de Convênios – Estado/Educação	0,00	SUPERAVIT
63 - Transferências de Convênios – Estado/Saúde	9.719,57	SUPERAVIT
64 - Transferências de Convênios – Estado/Outros (não relacionados à educação/saúde/assistência social)	26.213,84	SUPERAVIT
65 - Transferências do Sistema Único de Assistência Social – SUAS/Estado	144.581,87	SUPERAVIT
66 -Transferências Legais e Constitucionais do Estado para o Desenvolvimento da Educação	42,19	SUPERAVIT
67 - Transferências do Sistema Único de Saúde – SUS/Estado	104.407,60	SUPERAVIT
68 - Outras Transferências Legais e Constitucionais - Estado	0,00	SUPERAVIT
75 – Taxa de Administração do RPPS	0,00	SUPERAVIT
76 - Emendas Parlamentares Individuais - Transferência especial (Inciso I do art. 1º EC 105/2019)	-130.264,17	DÉFICIT
77 - Emendas de bancada de Parlamentares (EC nº 100/2019)	0,00	SUPERAVIT
78 - Emendas Parlamentares Individuais - Transferência com finalidade definida (Inciso II do art. 1º EC 105/2019)	12.742,82	SUPERAVIT
79 - Emendas Parlamentares Impositivas – Transferências do Estado	200.623,88	SUPERAVIT
80 - Outras Especificações	0,00	SUPERAVIT
81 - Operações de Crédito Internas para Programas da Educação Básica	0,00	SUPERAVIT
82 - Operações de Crédito Internas para Programas de Saúde	0,00	SUPERAVIT
83 - Operações de Credito Internas - Outros Programas	0,00	SUPERAVIT
84 - Operações de Crédito Externas para Programas da Educação Básica	0,00	SUPERAVIT
85 - Operações de Crédito Externas para Programas de Saúde	0,00	SUPERAVIT
86 - Operações de Crédito Externas - Outros Programas	0,00	SUPERAVIT
87 - Alienações de Bens destinados a Programas da Educação Básica	2.810,54	SUPERAVIT
88 - Alienações de Bens destinados a Programas de Saúde	116.411,48	SUPERAVIT
89 - Alienações de Bens destinados a Outros Programas	140.509,68	SUPERAVIT
93 - Outras Receitas Não-Primárias	0,00	SUPERAVIT
95 - Antecipação de Depósitos Judiciais	0,00	SUPERAVIT
TOTAL RECURSOS VINCULADOS	**928.639,93**	
00 - Recursos Ordinários	3.603.966,58	SUPERAVIT
TOTAL RECURSOS NÃO VINCULADOS	**3.603.966,58**	

Fonte: e-Sfinge

Disponibilizado para Matheus Alves Vidal - 105.573.299-30 em 27/06/2025 - 10:51:03

Esse documento foi assinado digitalmente por GISSELE SOUZA DE FRANCESCHI NUNES em 24/08/2023 11:36.
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o numero do processo: 2300109209 e o codigo: 0940D

4.3. Análise da evolução patrimonial e financeira

A presente análise está baseada na demonstração de quocientes e/ou índices, os quais podem ser definidos como números comparáveis obtidos a partir da divisão de valores absolutos, destinados a medir componentes patrimoniais, financeiros e orçamentários existentes nas demonstrações contábeis.

Os quocientes escolhidos para viabilizar a análise da evolução patrimonial e financeira do Município, nos últimos cinco anos, estão dispostos no quadro a seguir, com a devida memória de cálculo:

Quadro 14 – Quocientes de Situação Patrimonial e Financeira – 2018 – 2022

ITENS / ANO	2018	2019	2020	2021	2022
1 Despesa Executada	20.386.785,80	23.626.069,63	23.990.384,67	27.529.783,41	38.859.978,10
2 Restos a Pagar	1.045.887,37	1.846.860,16	1.972.097,48	1.702.204,85	2.698.983,54
3 Ativo Financeiro*	2.242.699,17	2.978.479,17	5.404.922,03	6.628.120,06	7.244.820,20
4 Passivo Financeiro*	1.049.763,33	1.850.846,96	1.981.558,00	1.705.995,84	2.712.213,69
5 Ativo Real	20.078.794,27	22.034.604,09	25.932.543,59	30.108.417,15	36.312.018,83
6 Passivo Real	1.850.514,61	4.042.659,49	4.345.656,13	4.195.361,46	5.356.988,56
QUOCIENTES	**2018**	**2019**	**2020**	**2021**	**2022**
Resultado Patrimonial (5÷6)	10,85	5,45	5,97	7,18	6,78
Situação Financeira (3÷4)	2,14	1,61	2,73	3,89	2,67
Restos a Pagar (2÷1)*100	5,13	7,82	8,22	6,18	6,95

Fonte: Demonstrativos do Balanço Geral consolidado.
* Consideram-se os ajustes, quando houver.

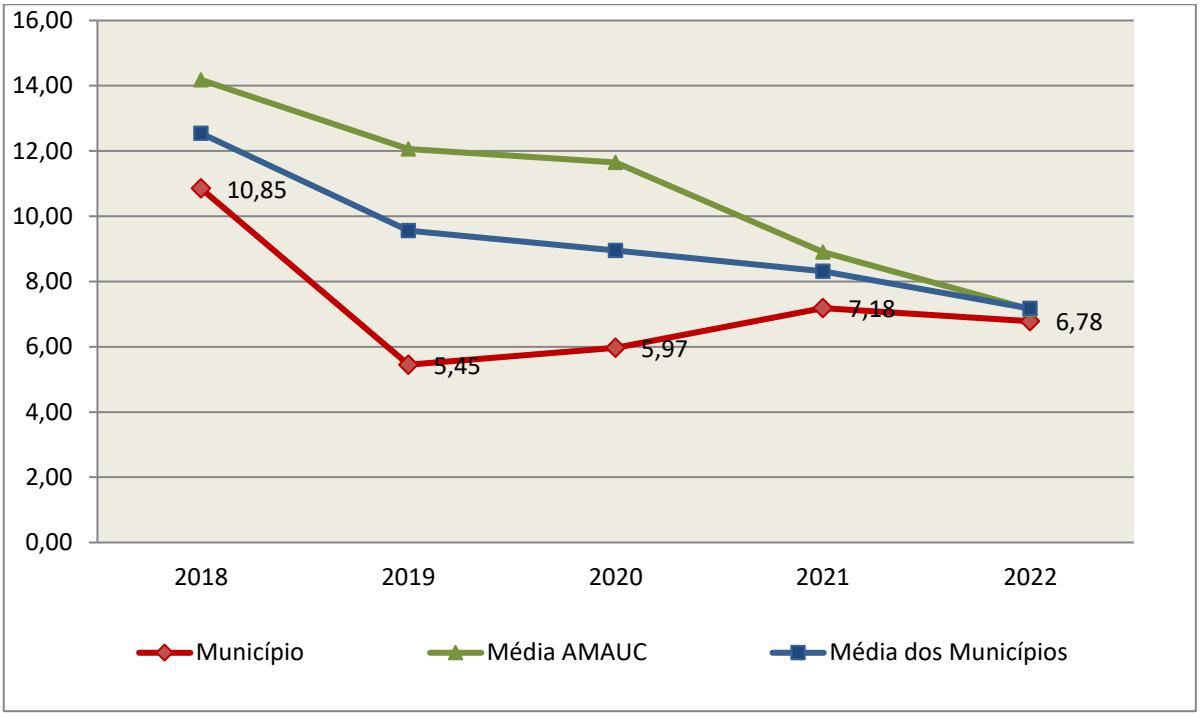
O Quociente do Resultado Patrimonial é resultante da relação entre o Ativo Real e o Passivo Real.

Não há um parâmetro mínimo definido, mas se o resultado deste quociente apresentar-se inferior a 1,00 será indicativo da existência de dívidas (curto e longo prazo) sem ativos suficientes para cobri-las.

Disponibilizado para Matheus Alves Vidal - 105.573.299-30 em 27/06/2025 - 10:51:04

Esse documento foi assinado digitalmente por GISSELE SOUZA DE FRANCESCHI NUNES em 24/08/2023 11:36.
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o numero do processo: 2300109209 e o codigo: 0940D

Gráfico 09 –Evolução do Quociente de Resultado Patrimonial: 2018 – 2022



Fonte: Demonstrativos do Balanço Geral consolidado – Sistema e-Sfinge.

Como demonstra o gráfico anterior, no final do exercício de 2022 o Ativo Real apresenta-se **6,78** vezes maior que o Passivo Real (dívidas).

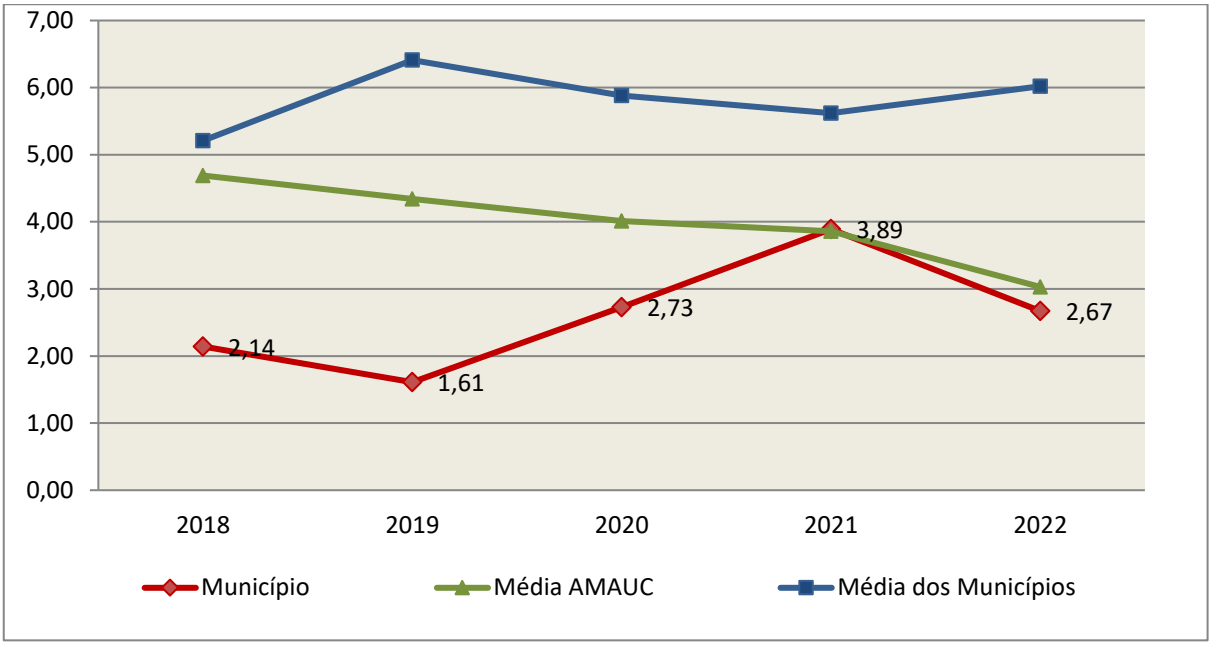
O Quociente da Situação Financeira é resultante da relação entre o Ativo Financeiro e o Passivo Financeiro, demonstrando a capacidade de pagamento de curto prazo do Município.

O ideal é que esse quociente apresente valor maior que 1,00, pois assim indicará que as obrigações financeiras de curto prazo podem ser cobertas pelos ativos financeiros do Município.

Disponibilizado para Matheus Alves Vidal - 105.573.299-30 em 27/06/2025 - 10:51:04

Esse documento foi assinado digitalmente por GISSELE SOUZA DE FRANCESCHI NUNES em 24/08/2023 11:36.
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o numero do processo: 2300109209 e o codigo: 0940D

Gráfico 10 – Evolução do Quociente da Situação Financeira: 2018 – 2022



Fonte: Demonstrativos do Balanço Geral consolidado – Sistema e-Sfinge.

Como demonstra o gráfico, a situação financeira do Município apresenta-se Superavitária, sendo que no final do exercício de 2022 o Ativo Financeiro representa **2,67** vezes o valor do Passivo Financeiro.

O Quociente de Restos a Pagar (processados e não processados) expressa em termos percentuais à relação entre o saldo final dos restos a pagar e o total da Despesa Orçamentária.

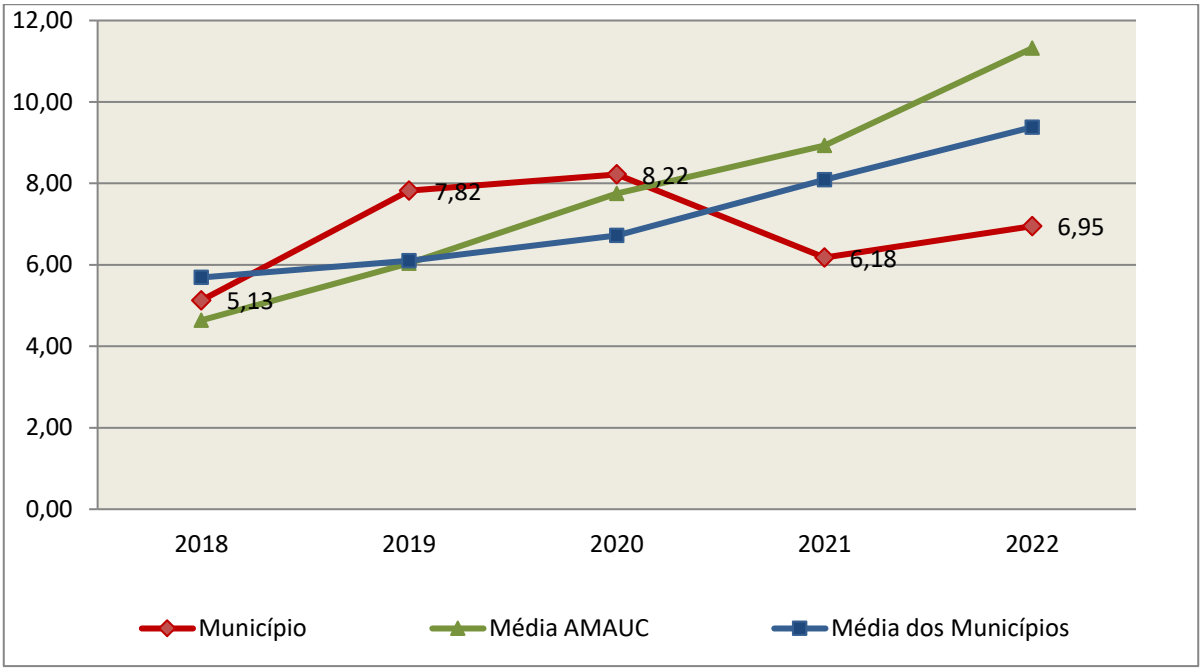
Quanto menor esse quociente, menos comprometida será a gestão orçamentária e o fluxo financeiro do Município. Aumentos significativos deste quociente podem indicar que o Município não está conseguindo pagar no exercício as despesas que nele empenhou.

A situação apresentada pelo Município de Xavantina é demonstrada no gráfico a seguir:

Disponibilizado para Matheus Alves Vidal - 105.573.299-30 em 27/06/2025 - 10:51:04

Esse documento foi assinado digitalmente por GISSELE SOUZA DE FRANCESCHI NUNES em 24/08/2023 11:36.
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o numero do processo: 2300109209 e o codigo: 0940D

Gráfico 11 – Evolução do Quociente de Restos a Pagar (%): 2018 – 2022



Fonte: Demonstrativos do Balanço Geral consolidado – Sistema e-Sfinge.

Verifica-se no gráfico anterior que o saldo final de Restos a Pagar corresponde a **6,95%** da despesa orçamentária do exercício.

Disponibilizado para Matheus Alves Vidal - 105.573.299-30 em 27/06/2025 - 10:51:04

Esse documento foi assinado digitalmente por GISSELE SOUZA DE FRANCESCHI NUNES em 24/08/2023 11:36.
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o numero do processo: 2300109209 e o codigo: 0940D

Fls 246 TCE/SC

5. ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DE LIMITES

O ordenamento vigente estabelece limites mínimos para aplicação de recursos na Educação e Saúde, bem como os limites máximos para despesas com pessoal.

5.1. Saúde

Limite: mínimo de 15% das receitas com impostos, inclusive transferências, de aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde para o exercício de 2022 – artigo 77, III, e § 4º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT.

Constatou-se que o Município aplicou o montante de **R$ 5.337.257,27** em gastos com Ações e Serviços Públicos de Saúde, o que corresponde a **16,74%** da receita proveniente de impostos, sendo aplicado A MAIOR o valor de **R$ 553.433,37**, representando **1,74%** do mesmo parâmetro, **CUMPRINDO** o disposto no artigo 77, III, e § 4º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT.

A apuração das despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde, pode ser demonstrada da seguinte forma:

Disponibilizado para Matheus Alves Vidal - 105.573.299-30 em 27/06/2025 - 10:51:04

Esse documento foi assinado digitalmente por GISSELE SOUZA DE FRANCESCHI NUNES em 24/08/2023 11:36.
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o numero do processo: 2300109209 e o codigo: 0940D

Fls 247 TCE/SC

Quadro 15 – Apuração das Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde: 2022

COMPONENTE	VALOR (R$)	%
Total da Receita com Impostos	**31.892.159,31**	**100,00**
Total das Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde	8.315.580,85	26,07
Atenção Básica	5.587.854,17	17,52
Assistência Hospitalar e Ambulatorial	2.687.845,85	8,43
Vigilância Sanitária	8.139,25	0,03
Vigilância Epidemiológica	31.741,58	0,10
(-) Total das Deduções com Ações e Serviços Públicos de Saúde*	2.978.323,58	9,34
Total das Despesas para Efeito do Cálculo	**5.337.257,27**	**16,74**
Valor Mínimo a ser Aplicado	4.783.823,90	15,00
Valor Acimado Limite	**553.433,37**	**1,74**

Fonte: Demonstrativos do Balanço Geral consolidado – Sistema e-Sfinge.

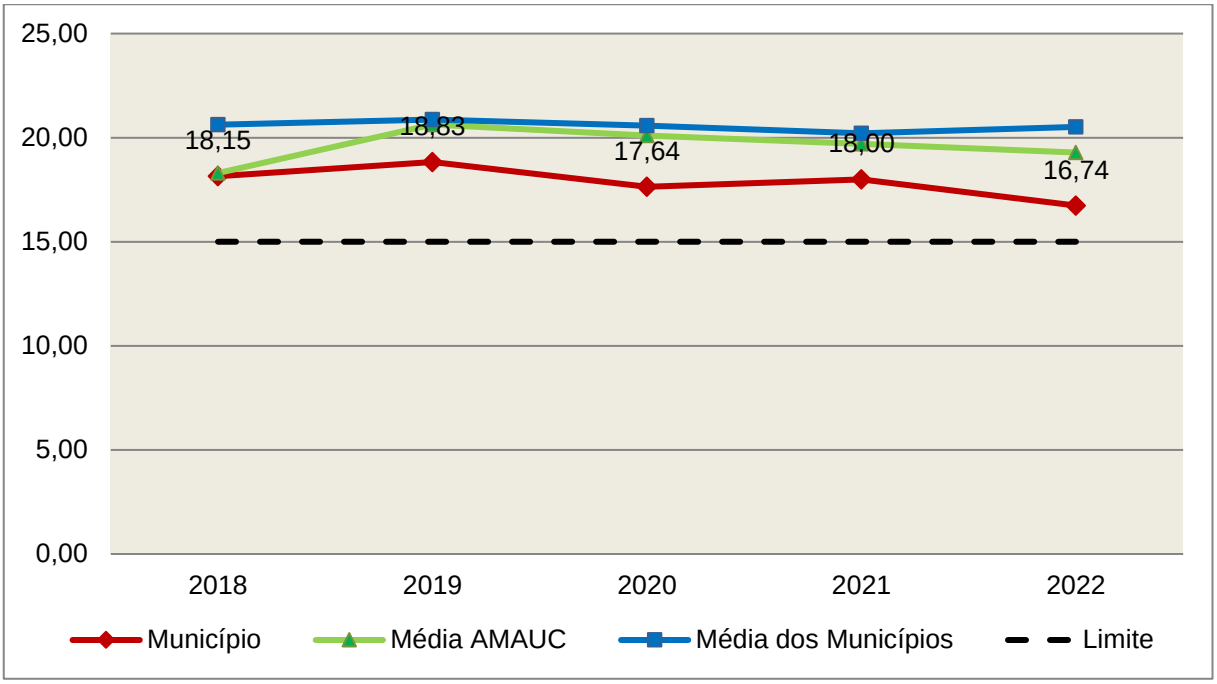
*Deduções, incluindo-se os convênios, dispostas nas Informações Complementares deste Relatório.

O gráfico seguinte apresenta a evolução histórica e comparativa da aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde:

Disponibilizado para Matheus Alves Vidal - 105.573.299-30 em 27/06/2025 - 10:51:04

Esse documento foi assinado digitalmente por GISSELE SOUZA DE FRANCESCHI NUNES em 24/08/2023 11:36.
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o numero do processo: 2300109209 e o codigo: 0940D

Gráfico 12 –Evolução Histórica e Comparativa da Saúde (%): 2018 – 2022



Fonte: Demonstrativos do Balanço Geral consolidado – Sistema e-Sfinge.

O gráfico anterior demonstra que o Município de Xavantina em 2022 reduziu seus gastos com Ações e Serviços Públicos de Saúde, em termos percentuais, quando comparado ao exercício anterior.

Disponibilizado para Matheus Alves Vidal - 105.573.299-30 em 27/06/2025 - 10:51:04

Esse documento foi assinado digitalmente por GISSELE SOUZA DE FRANCESCHI NUNES em 24/08/2023 11:36.
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o numero do processo: 2300109209 e o codigo: 0940D

5.2. Ensino

5.2.1. Limite de 25% das receitas de impostos e transferências

Limite: mínimo de 25% proveniente de impostos, compreendida a proveniente de transferências, em gastos com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (exercício de 2022) – art. 212 da Constituição Federal.

Apurou-se que o Município aplicou o montante de **R$ 8.925.501,26** em gastos com manutenção e desenvolvimento do ensino, o que corresponde a **27,07%** da receita proveniente de impostos, sendo aplicado A MAIOR o valor de **R$ 681.058,51**, representando **2,07%** do mesmo parâmetro, **CUMPRINDO** o disposto no artigo 212 da Constituição Federal.

A apuração das despesas com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, pode ser demonstrada da seguinte forma:

Quadro 16 – Apuração das Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino: 2022

COMPONENTE	VALOR (R$)	%
Total da Receita com Impostos	**32.977.770,98**	**100,00**
Valor Aplicado Educação Infantil	**1.682.083,01**	**5,10**
Educação Infantil	1.682.083,01	5,10
Valor Aplicado Ensino Fundamental	**4.357.409,67**	**13,21**
Ensino Fundamental	4.350.921,43	13,19
Outras Despesas com Ensino Fundamental	6.488,24	0,02
(-) Total das Deduções consideradas para fins de apuração do Limite Constitucional*	**-2.886.008,58**	**-8,75**
Total das Despesas para efeito de Cálculo	**8.925.501,26**	**27,07**
Valor Mínimo a ser Aplicado	8.244.442,75	25,00
Valor Acima do Limite (25%)	**681.058,51**	**2,07**

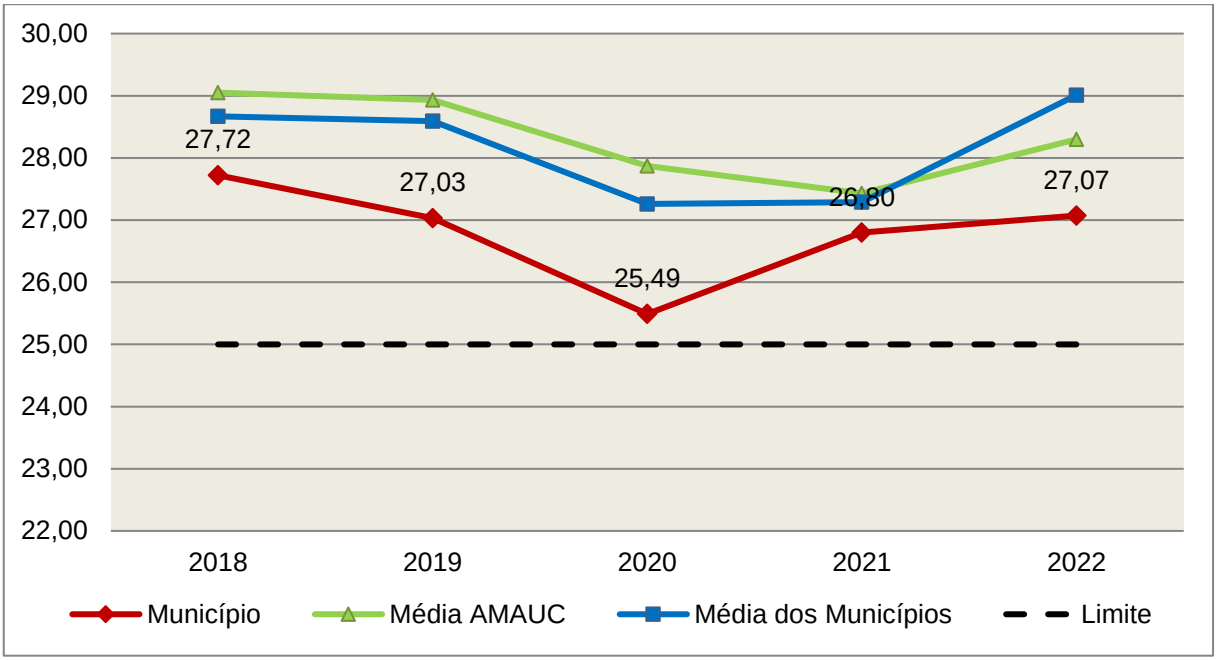
Fonte: Demonstrativos do Balanço Geral consolidado – Sistema e-Sfinge.
*Deduções, incluindo-se os convênios, dispostas nas Informações Complementares deste Relatório.

O gráfico seguinte apresenta a evolução histórica e comparativa da aplicação em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino:

Disponibilizado para Matheus Alves Vidal - 105.573.299-30 em 27/06/2025 - 10:51:04

Esse documento foi assinado digitalmente por GISSELE SOUZA DE FRANCESCHI NUNES em 24/08/2023 11:36.
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o numero do processo: 2300109209 e o codigo: 0940D

Gráfico 13 –Evolução Histórica e Comparativa do Ensino (%): 2018 – 2022



Fonte: Demonstrativos do Balanço Geral consolidado – Sistema e-Sfinge.

O gráfico anterior demonstra que o Município de Xavantina em 2022 aumentou seus gastos com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, em termos percentuais, quando comparado ao exercício anterior.

5.2.2. FUNDEB

Limite 1: mínimo de 70% dos recursos oriundos do FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício – art. 212-A, XI, da Constituição Federal c/c art. 26 da Lei nº 14.113/2020.

Verificou-se que o Município aplicou o valor de **R$ 1.482.835,70**, equivalendo a **78,11%** dos recursos oriundos do FUNDEB, em gastos com a remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, **CUMPRINDO** o estabelecido no artigo 212-A, XI, da Constituição Federal e artigo 26 da Lei nº 14.113/2020.

A apuração das despesas com profissionais da educação básica em efetivo exercício pode ser demonstrada da seguinte forma:

Disponibilizado para Matheus Alves Vidal - 105.573.299-30 em 27/06/2025 - 10:51:04

Esse documento foi assinado digitalmente por GISSELE SOUZA DE FRANCESCHI NUNES em 24/08/2023 11:36.
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o numero do processo: 2300109209 e o codigo: 0940D

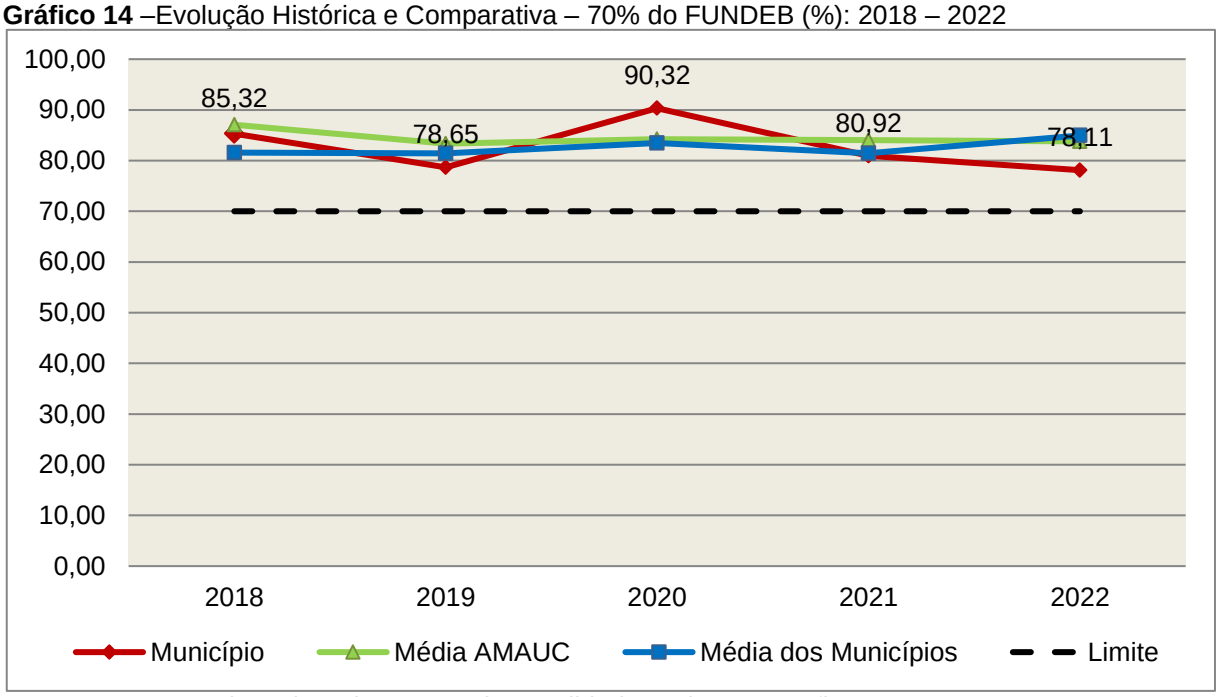
Quadro 17 – Apuração das Despesas com Profissionais da educação básica em Efetivo Exercício – FUNDEB: 2022

COMPONENTE	VALOR (R$)
Transferências do FUNDEB	1.883.519,95
(+) Rendimentos de Aplicações Financeiras das Contas do FUNDEB	14.957,16
Total dos recursos oriundos do FUNDEB	**1.898.477,11**
70% dos Recursos Oriundos do FUNDEB	1.328.933,98
Despesas com Profissionais da Educação Básica em Efetivo Exercício aplicadas com Recursos do FUNDEB	1.482.835,70
Valor Acimado Limite	**153.901,72**

Fonte: Demonstrativos do Balanço Geral consolidado – Sistema e-Sfinge.

O gráfico seguinte apresenta a evolução histórica e comparativa da aplicação em despesas com Profissionais da Educação Básica em Efetivo Exercício:

Gráfico 14 –Evolução Histórica e Comparativa – 70% do FUNDEB (%): 2018 – 2022



Fonte: Demonstrativos do Balanço Geral consolidado – Sistema e-Sfinge.

Limite 2: mínimo de 90% dos recursos oriundos do FUNDEB (no exercício financeiro em que forem creditados), em despesas com Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica – artigo 25, da Lei nº 14.113/2020.

Constatou-se que o Município aplicou o valor de **R$ 1.854.740,07**, equivalendo a **97,70%** dos recursos oriundos do FUNDEB, em despesas com

Disponibilizado para Matheus Alves Vidal - 105.573.299-30 em 27/06/2025 - 10:51:04

Esse documento foi assinado digitalmente por GISSELE SOUZA DE FRANCESCHI NUNES em 24/08/2023 11:36.
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o numero do processo: 2300109209 e o codigo: 0940D

Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica, **CUMPRINDO** o estabelecido no artigo 25, da Lei nº 14.113/2020.

A apuração das despesas com Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica com recursos oriundos do FUNDEB pode ser demonstrada da seguinte forma:

Quadro 17-A – Apuração das Despesas com FUNDEB: 2022

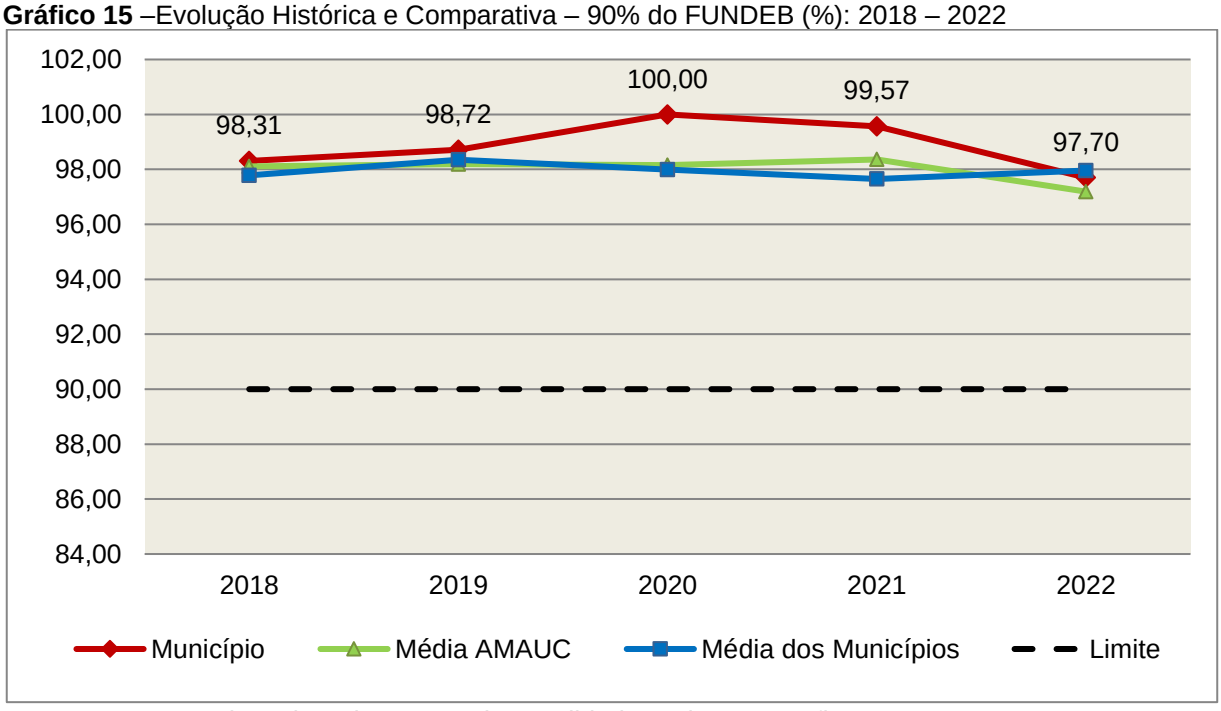
COMPONENTE	VALOR (R$)
Total dos Recursos Oriundos do FUNDEB	**1.898.477,11**
90% dos Recursos do FUNDEB	1.708.629,40
Despesas com manutenção e desenvolvimento da educação básica aplicadas no exercício com recursos do FUNDEB *	1.854.740,07
Valor Acima do Limite	**146.110,67**

Fonte: Demonstrativos do Balanço Geral consolidado e análise técnica.

Obs.: * Apuração efetuada com base na execução orçamentária (despesas empenhadas, liquidadas e pagas e os restos a pagar inscritos no exercício com disponibilidade financeira, considerando-se ainda as possíveis exclusões relativas às despesas impróprias, entre outras).

O gráfico seguinte apresenta a evolução histórica e comparativa da aplicação em Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica com recursos oriundos do FUNDEB:

Gráfico 15 –Evolução Histórica e Comparativa – 90% do FUNDEB (%): 2018 – 2022



Fonte: Demonstrativos do Balanço Geral consolidado – Sistema e-Sfinge.

Disponibilizado para Matheus Alves Vidal - 105.573.299-30 em 27/06/2025 - 10:51:04

Esse documento foi assinado digitalmente por GISSELE SOUZA DE FRANCESCHI NUNES em 24/08/2023 11:36.
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o numero do processo: 2300109209 e o codigo: 0940D

Limite 3: utilização dos recursos do FUNDEB, no exercício seguinte ao do recebimento e mediante abertura de crédito adicional - artigo 25, § 3º da Lei nº 14.113/2020.

O Município utilizou, no 1° quadrimestre mediante a abertura de crédito adicional, integralmente o saldo anterior dos recursos do FUNDEB, no valor de R$ **6.488,24**, **CUMPRINDO** o estabelecido no § 3º do artigo 25 da Lei nº 14.113/2020.

Obs.: Na apuração do cumprimento da obrigação legal de abertura de crédito adicional para utilização do superávit de recursos do FUNDEB no exercício anterior, foram computados os decretos (crédito adicional) contabilizados na conta contábil 5.2.2.1.2, c/c tabela 20 do lay-out do Sistema e-Sfinge, superávit financeiro do exercício anterior do Fundeb e empenhos (utilização), contendo código de Grupo de Destinação de Recursos de Exercícios Anteriores (3 e/ou 6), com código de Fontes do Fundeb (18 e/ou 19), informados no Sistema e-Sfinge.

Superávit financeiro do FUNDEB em 31/12/2022: No tocante ao controle da utilização dos recursos do FUNDEB para o exercício seguinte apresenta-se o Quadro abaixo:

Quadro 17-B – Controle da utilização de recursos para o exercício subsequente (art. 25, § 3º da Lei nº 14.113/2020)

COMPONENTE	VALOR (R$)
Saldo Financeiro do FUNDEB em 31/12/2022	43.737,04
(-) Despesas inscritas em Restos a Pagar no exercício e em exercícios anteriores pendentes de pagamento e/ou despesas registradas em DDO no exercício, com disponibilidade dos recursos do FUNDEB	0,00
(=) Recursos do FUNDEB que não foram utilizados	**43.737,04**

Fonte: Dados do Sistema e-Sfinge e análise técnica.

Disponibilizado para Matheus Alves Vidal - 105.573.299-30 em 27/06/2025 - 10:51:04

Esse documento foi assinado digitalmente por GISSELE SOUZA DE FRANCESCHI NUNES em 24/08/2023 11:36.
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o numero do processo: 2300109209 e o codigo: 0940D

5.3. Limites de gastos com pessoal (LRF)

5.3.1. Limite máximo para os gastos com pessoal do Município

Limite: 60% da Receita Corrente Líquida para os gastos com pessoal do Município – art. 169 da Constituição Federal c/c o art. 19, III da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF).

Quadro 18 – Apuração das Despesas com Pessoal do Município: 2022

COMPONENTE	VALOR (R$)	%
TOTAL DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA	**34.250.335,84**	**100,00**
LIMITE DE 60% DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	20.550.201,50	60,00
Total das Despesas para efeito de Cálculo das Despesas com Pessoal do Poder Executivo	11.188.925,46	32,67
Total das Despesas para efeito de Cálculo das Despesas com Pessoal do Poder Legislativo	521.507,90	1,52
TOTAL DA DESPESA PARA EFEITO DE CÁLCULO DA DESPESA COM PESSOAL DO MUNICÍPIO	**11.710.433,36**	**34,19**
Valor Abaixo do Limite (60%)	8.839.768,14	25,81

Fonte: Sistema e-Sfinge/Demonstrativos do Balanço Geral consolidado.

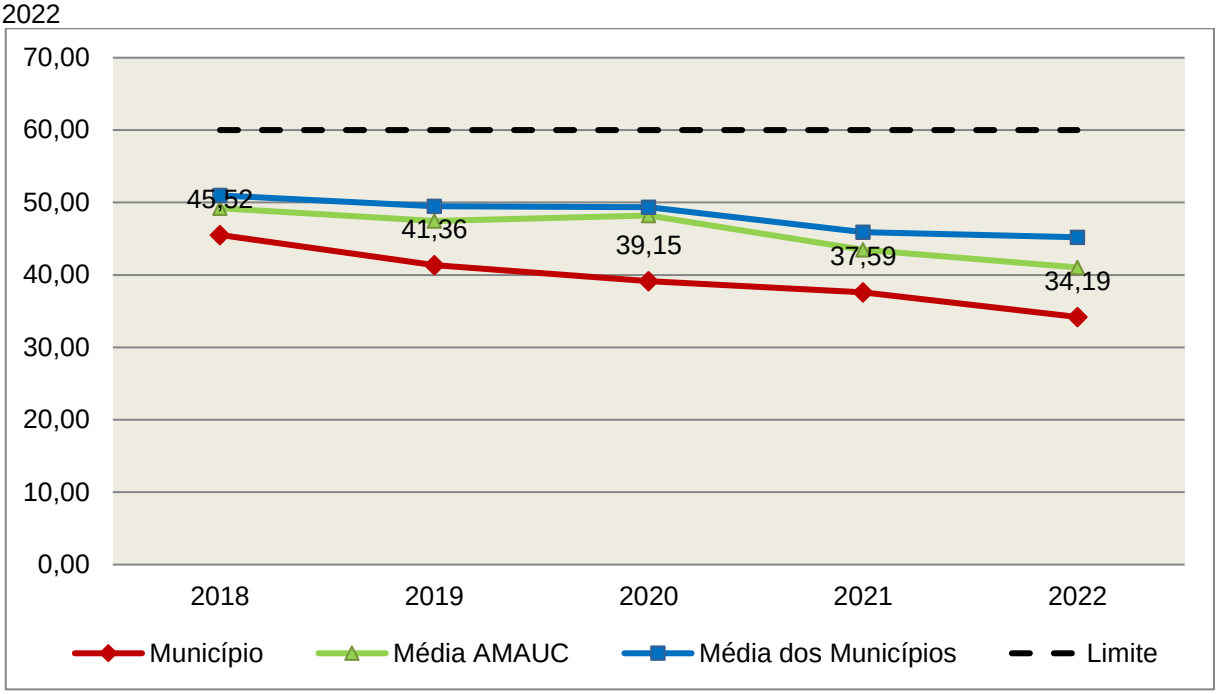
No exercício em exame, o Município gastou **34,19%** do total da receita corrente líquida em despesas com pessoal, **CUMPRINDO** o limite contido no artigo 169 da Constituição Federal, regulamentado pela Lei Complementar nº 101/2000.

O gráfico seguinte apresenta a evolução histórica e comparativa das despesas com pessoal do Município:

Disponibilizado para Matheus Alves Vidal - 105.573.299-30 em 27/06/2025 - 10:51:04

Esse documento foi assinado digitalmente por GISSELE SOUZA DE FRANCESCHI NUNES em 24/08/2023 11:36.
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o numero do processo: 2300109209 e o codigo: 0940D

Gráfico 16 –Evolução Histórica e Comparativa da Despesa com Pessoal do Município: 2018 – 2022



Fonte: Demonstrativos do Balanço Geral consolidado – Sistema e-Sfinge.

O gráfico anterior mostra a redução dos gastos com pessoal do Município de Xavantina, quando comparado ao exercício anterior.

Disponibilizado para Matheus Alves Vidal - 105.573.299-30 em 27/06/2025 - 10:51:04

Esse documento foi assinado digitalmente por GISSELE SOUZA DE FRANCESCHI NUNES em 24/08/2023 11:36.
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o numero do processo: 2300109209 e o codigo: 0940D

5.3.2. Limite máximo para os gastos com pessoal do Poder Executivo

Limite: 54% da Receita Corrente Líquida para os gastos com pessoal do Poder Executivo (Prefeitura, Fundos, Fundações, Autarquias e Empresas Estatais Dependentes) – Artigo 20, III, 'b' da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF).

Quadro 18-A – Apuração das Despesas com Pessoal do Poder Executivo: 2022

COMPONENTE	VALOR (R$)	%
TOTAL DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA	**34.250.335,84**	**100,00**
LIMITE DE 54% DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	18.495.181,35	54,00
Total das Despesas com Pessoal do Poder Executivo	11.442.467,68	33,41
Pessoal e Encargos(despesa liquidada)*	11.442.467,68	33,41
Deduções das Despesas com Pessoal do Poder Executivo**	**253.542,22**	**0,74**
Total das Despesas para efeito de Cálculo das Despesas com Pessoal do Poder Executivo	**11.188.925,46**	**32,67**
Valor Abaixo do Limite (54%)	7.306.255,89	21,33

Fonte:*Sistema e-Sfinge/[4]Demonstrativos do Balanço Geral consolidado.
** Não foram consideradas as despesas de pessoal classificadas no elemento/subelemento 11.07 (abono de permanência)[5] 08.01 (auxílio funeral), 08.03 (auxílio natalidade), 08.04 (auxílio creche), 08.55 (auxílio creche)[6].
*** Composição dos RPNP dispostas nas Informações Complementares deste Relatório.
****Deduções dispostas nas Informações Complementares deste Relatório.

O demonstrativo acima comprova que, no exercício em exame, o Poder Executivo gastou **32,67%** do total da receita corrente líquida em despesas com pessoal, **CUMPRINDO** a norma contida no artigo 20, III, 'b' da Lei Complementar nº 101/2000.

Registra-se que o artigo 15 da Lei Complementar nº 178/2021 instituiu um regime especial para eliminação, em dez anos, a partir do exercício de 2023, do excedente da despesa com pessoal apurado ao final do exercício de 2021.

4Apuração da Despesa de Pessoal: conforme orientação do Manual dos Demonstrativos Fiscais publicado no endereço http://www.stn.fazenda.gov.br

5 Conforme entendimento consignado no Prejulgado 1762 reformado pelo Tribunal Pleno em Sessão de 06/12/2017.

6 Conforme orientação do Manual dos Demonstrativos Fiscais as despesas de natureza indenizatória e os benefícios assistências não serão consideradas na Despesa Bruta de Pessoal.

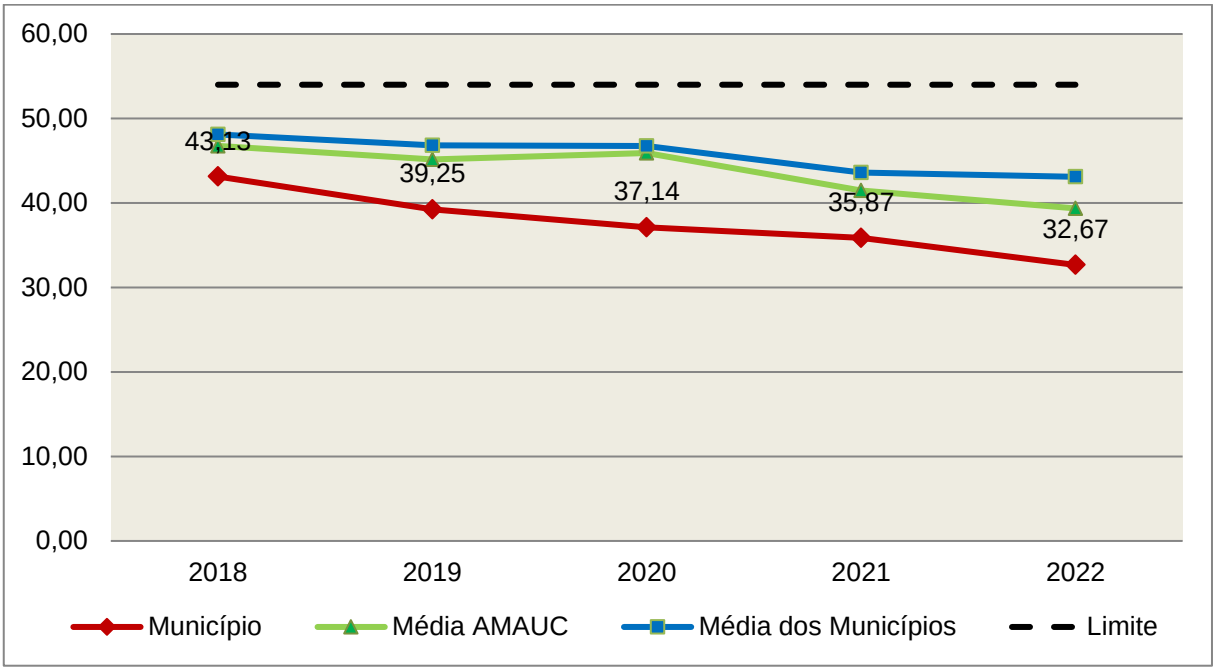
Disponibilizado para Matheus Alves Vidal - 105.573.299-30 em 27/06/2025 - 10:51:05

Esse documento foi assinado digitalmente por GISSELE SOUZA DE FRANCESCHI NUNES em 24/08/2023 11:36.
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o numero do processo: 2300109209 e o codigo: 0940D

Fls 257 TCE/SC

O gráfico seguinte apresenta a evolução histórica e comparativa das despesas com pessoal do Poder Executivo:

Gráfico 17 –Evolução Histórica e Comparativa da Despesa com Pessoal do Executivo: 2018 – 2022



Fonte: Demonstrativos do Balanço Geral consolidado – Sistema e-Sfinge.

Da análise do gráfico, verifica-se que os gastos com pessoal do Poder Executivo reduziram, quando comparado ao exercício anterior.

Disponibilizado para Matheus Alves Vidal - 105.573.299-30 em 27/06/2025 - 10:51:05

Esse documento foi assinado digitalmente por GISSELE SOUZA DE FRANCESCHI NUNES em 24/08/2023 11:36.
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o numero do processo: 2300109209 e o codigo: 0940D

5.3.3. Limite máximo para os gastos com pessoal do Poder Legislativo

Limite: 6% da Receita Corrente Líquida para os gastos com pessoal do Poder Legislativo (Câmara Municipal) – Artigo 20, III, 'a' da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF).

Quadro 18-B– Apuração das Despesas com Pessoal do Poder Legislativo: 2022

COMPONENTE	VALOR (R$)	%
TOTAL DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA	**34.250.335,84**	**100,00**
LIMITE DE 6% DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	2.055.020,15	6,00
Total das Despesas com Pessoal do Poder Legislativo	521.507,90	1,52
Pessoal e Encargos (despesa liquidada)*	521.507,90	1,52
Total das Despesas para efeito de Cálculo das Despesas com Pessoal do Poder Legislativo	**521.507,90**	**1,52**
Valor Abaixo do Limite (6%)	1.533.512,25	4,48

Fonte:*Sistema e-Sfinge/[7]Demonstrativos do Balanço Geral consolidado.
** Composição dos RPNP dispostas nas Informações Complementares deste Relatório.
***Deduções dispostas nas Informações Complementares deste Relatório.

O Poder Legislativo gastou, no exercício em exame, **1,52%** do total da receita corrente líquida em despesas com pessoal, **CUMPRINDO** a norma contida no artigo 20, III, 'a' da Lei Complementar nº 101/2000.

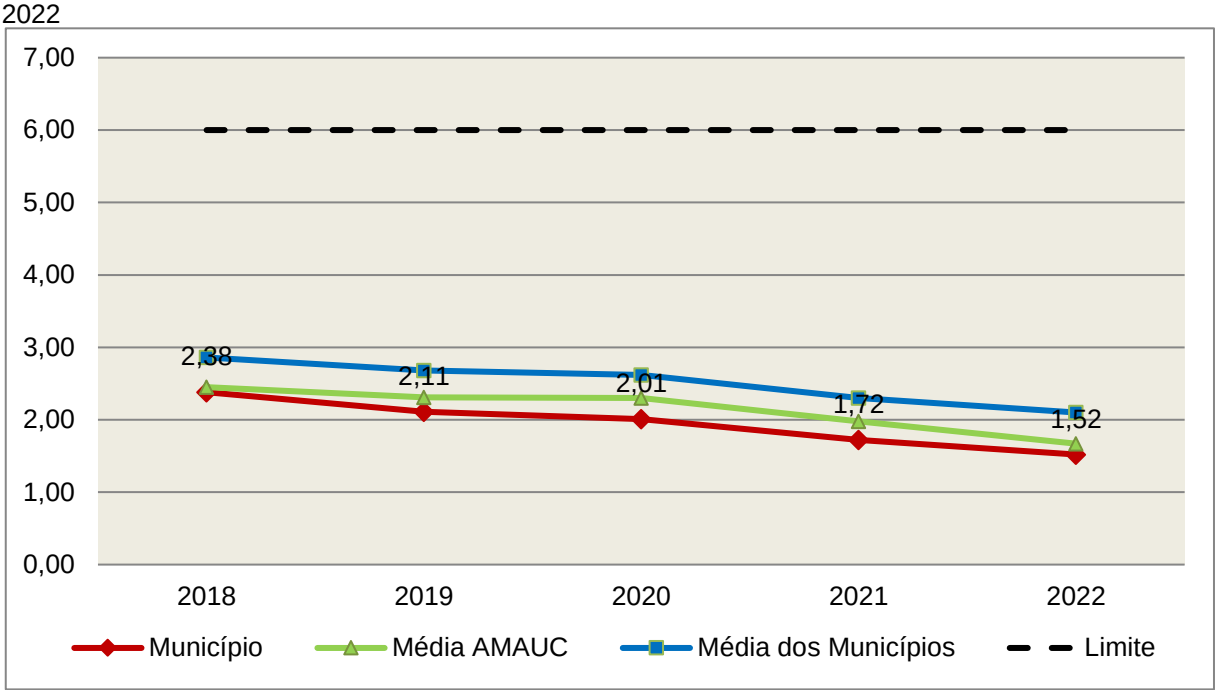
O gráfico seguinte apresenta a evolução histórica e comparativa das despesas com pessoal do Poder Legislativo:

7Apuração da Despesa de Pessoal: conforme orientação do Manual dos Demonstrativos Fiscaispublicado no endereço http://www.stn.fazenda.gov.br

Disponibilizado para Matheus Alves Vidal - 105.573.299-30 em 27/06/2025 - 10:51:05

Esse documento foi assinado digitalmente por GISSELE SOUZA DE FRANCESCHI NUNES em 24/08/2023 11:36.
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o numero do processo: 2300109209 e o codigo: 0940D

Gráfico 18 –Evolução Histórica e Comparativa da Despesa com Pessoal do Legislativo: 2018 – 2022



Fonte: Demonstrativos do Balanço Geral consolidado – Sistema e-Sfinge.

O estudo evolutivo dos gastos com pessoal da Câmara expõe que houve uma redução do percentual quando comparado ao exercício anterior.

Disponibilizado para Matheus Alves Vidal - 105.573.299-30 em 27/06/2025 - 10:51:05

Esse documento foi assinado digitalmente por GISSELE SOUZA DE FRANCESCHI NUNES em 24/08/2023 11:36.
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o numero do processo: 2300109209 e o codigo: 0940D

Fls 260 TCE/SC

6. CONSELHOS MUNICIPAIS

Os Conselhos Municipais são considerados órgãos públicos que contribuem de forma significativa na execução de políticas públicas setoriais.

Podem ser de natureza obrigatória ou discricionária, ou seja, os de criação obrigatória são exigidos por leis federais, cujas funções são definidas como deliberativas, fiscalizadoras, assessoramento, supervisora e executiva; enquanto que os discricionários são decorrentes de legislação municipal.

O artigo 7º, III e § único, I ao V, da Instrução Normativa nº 20, de 31 de agosto de 2015 exige a remessa dos pareceres dos conselhos obrigatórios, juntamente com a prestação de contas anual, quais sejam:

a) Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb, previsto nos arts. 33 e 34, da Lei Federal n.º 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

b) Conselho Municipal de Saúde, previsto no art. 1º, caput e § 2º da Lei Federal n.º 8.142, de 28 de dezembro de 1990;

c) Conselho Municipal dos Direitos da Infância e do Adolescente, previsto no art. 88, inciso II da Lei Federal n.º 8.069, de 13 de junho de 1990;

d) Conselho Municipal de Assistência Social, previsto no art. 16, inciso IV, da Lei Federal n.º 8.742, de 07 de dezembro de 1993;

e) Conselho Municipal de Alimentação Escolar, previsto no art. 18 da Lei Federal n.º 11.947, de 16 de junho de 2009;

f) Conselho Municipal do Idoso, previsto no art. 6º da Lei Federal n.º 8.842, de 04 de janeiro de 1994.

6.1. Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB (CACS – FUNDEB)

O Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb está previsto nos artigos 33 e 34 da Lei Federal n.º 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

Referido órgão tem a função, entre outras, de acompanhar a correta aplicação dos recursos do Fundeb e do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE), bem como supervisionar o censo escolar anual.

O Conselho Municipal do Fundeb é autônomo, não é subordinado ao Poder Executivo e seus membros não são remunerados. No entanto, deverá ser criado por lei específica municipal, e sua composição deve obedecer ao que prescreve o art. 34, IV (a ao f) e § 1º (I ao VI) da Lei nº 14.113/2020:

Disponibilizado para Matheus Alves Vidal - 105.573.299-30 em 27/06/2025 - 10:51:05

Esse documento foi assinado digitalmente por GISSELE SOUZA DE FRANCESCHI NUNES em 24/08/2023 11:36.
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o numero do processo: 2300109209 e o codigo: 0940D

> Art. 34. Os conselhos serão criados por legislação específica, editada no respectivo âmbito governamental, observados os seguintes critérios de composição:
>
> [...]
>
> IV - em âmbito municipal:
>
> a) 2 (dois) representantes do Poder Executivo municipal, dos quais pelo menos 1 (um) da Secretaria Municipal de Educação ou órgão educacional equivalente;
>
> b) 1 (um) representante dos professores da educação básica pública;
>
> c) 1 (um) representante dos diretores das escolas básicas públicas;
>
> d) 1 (um) representante dos servidores técnico-administrativos das escolas básicas públicas;
>
> e) 2 (dois) representantes dos pais de alunos da educação básica pública;
>
> f) 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública, dos quais 1 (um) indicado pela entidade de estudantes secundaristas.
>
> § 1º Integrarão ainda os conselhos municipais dos Fundos, quando houver:
>
> I - 1 (um) representante do respectivo Conselho Municipal de Educação (CME);
>
> II - 1 (um) representante do Conselho Tutelar a que se refere a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 , indicado por seus pares;
>
> III - 2 (dois) representantes de organizações da sociedade civil;
>
> IV - 1 (um) representante das escolas indígenas;
>
> V - 1 (um) representante das escolas do campo;
>
> VI - 1 (um) representante das escolas quilombolas.
>
> [...]

Conforme consta do processo eletrônico gerado por meio dos dados encaminhados pelo **Município de Xavantina**, constata-se que foi enviado o arquivo denominado Parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB (CACS – FUNDEB). Contudo, registra-se que não houve análise técnica quanto ao seu conteúdo.

Disponibilizado para Matheus Alves Vidal - 105.573.299-30 em 27/06/2025 - 10:51:05

Esse documento foi assinado digitalmente por GISSELE SOUZA DE FRANCESCHI NUNES em 24/08/2023 11:36.
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o numero do processo: 2300109209 e o codigo: 0940D

6.2. Conselho Municipal de Saúde (CMS)

O Conselho Municipal de Saúde – CMS está previsto no art. 1º, inciso II da Lei Federal n.º 8.142, de 28 de dezembro de 1990.

Trata-se de um órgão colegiado composto por representantes do governo, prestadores de serviço, profissionais de saúde e usuários, atua na formação de estratégias e no controle da execução das políticas de saúde, inclusive nos aspectos econômicos e financeiros, cujas decisões serão homologadas pelo chefe do poder executivo municipal[8].

Compõe-se, conforme prescreve a terceira diretriz da Resolução n.º 453, de 10 de maio de 2012:

a) 50% de entidades e movimentos representativos de usuários;

b) 25% de entidades representativas dos trabalhadores da área de Saúde;

c) 25% de representação de governo e prestadores de serviços privados conveniados, ou sem fins lucrativos.

O Conselho Municipal de Saúde tem as competências elencadas pela quinta diretriz da Resolução n.º 453/2012:

> Quinta Diretriz: aos Conselhos de Saúde Nacional, Estaduais, Municipais e do Distrito Federal, que têm competências definidas nas leis federais, bem como em indicações advindas das Conferências de Saúde, compete:
>
> I - fortalecer a participação e o Controle Social no SUS, mobilizar e articular a sociedade de forma permanente na defesa dos princípios constitucionais que fundamentam o SUS;
>
> II - elaborar o Regimento Interno do Conselho e outras normas de funcionamento;
>
> III - discutir, elaborar e aprovar propostas de operacionalização das diretrizes aprovadas pelas Conferências de Saúde;
>
> IV - atuar na formulação e no controle da execução da política de saúde, incluindo os seus aspectos econômicos e financeiros, e propor estratégias para a sua aplicação aos setores público e privado;
>
> V - definir diretrizes para elaboração dos planos de saúde e deliberar sobre o seu conteúdo, conforme as diversas

[8]Viana, Luiz Cláudio. O papel dos conselhos municipais na gestão pública [monografia]; orientadora, Maria Eliana Cristina Bar. - Florianópolis, SC, 2011. p. 26

Disponibilizado para Matheus Alves Vidal - 105.573.299-30 em 27/06/2025 - 10:51:05

Esse documento foi assinado digitalmente por GISSELE SOUZA DE FRANCESCHI NUNES em 24/08/2023 11:36.
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o numero do processo: 2300109209 e o codigo: 0940D

situações epidemiológicas e a capacidade organizacional dos serviços;

VI - anualmente deliberar sobre a aprovação ou não do relatório de gestão;

VII - estabelecer estratégias e procedimentos de acompanhamento da gestão do SUS, articulando-se com os demais colegiados, a exemplo dos de seguridade social, meio ambiente, justiça, educação, trabalho, agricultura, idosos, criança e adolescente e outros;

VIII - proceder à revisão periódica dos planos de saúde;

IX - deliberar sobre os programas de saúde e aprovar projetos a serem encaminhados ao Poder Legislativo, propor a adoção de critérios definidores de qualidade e resolutividade, atualizando-os face ao processo de incorporação dos avanços científicos e tecnológicos na área da Saúde;

X - a cada quadrimestre deverá constar dos itens da pauta o pronunciamento do gestor, das respectivas esferas de governo, para que faça a prestação de contas, em relatório detalhado, sobre andamento do plano de saúde, agenda da saúde pactuada, relatório de gestão, dados sobre o montante e a forma de aplicação dos recursos, as auditorias iniciadas e concluídas no período, bem como a produção e a oferta de serviços na rede assistencial própria, contratada ou conveniada, de acordo com a Lei Complementar no 141/2012.

XI - avaliar, explicitando os critérios utilizados, a organização e o funcionamento do Sistema Único de Saúde do SUS;

XII - avaliar e deliberar sobre contratos, consórcios e convênios, conforme as diretrizes dos Planos de Saúde Nacional, Estaduais, do Distrito Federal e Municipais;

XIII - acompanhar e controlar a atuação do setor privado credenciado mediante contrato ou convênio na área de saúde;

XIV - aprovar a proposta orçamentária anual da saúde, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, observado o princípio do processo de planejamento e orçamento ascendentes, conforme legislação vigente;

XV - propor critérios para programação e execução financeira e orçamentária dos Fundos de Saúde e acompanhar a movimentação e destino dos recursos;

XVI - fiscalizar e controlar gastos e deliberar sobre critérios de movimentação de recursos da Saúde, incluindo o Fundo

Disponibilizado para Matheus Alves Vidal - 105.573.299-30 em 27/06/2025 - 10:51:05

Esse documento foi assinado digitalmente por GISSELE SOUZA DE FRANCESCHI NUNES em 24/08/2023 11:36.
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o numero do processo: 2300109209 e o codigo: 0940D

de Saúde e os recursos transferidos e próprios do Município, Estado, Distrito Federal e da União, com base no que a lei disciplina;

XVII - analisar, discutir e aprovar o relatório de gestão, com a prestação de contas e informações financeiras, repassadas em tempo hábil aos conselheiros, e garantia do devido assessoramento;

XVIII - fiscalizar e acompanhar o desenvolvimento das ações e dos serviços de saúde e encaminhar denúncias aos respectivos órgãos de controle interno e externo, conforme legislação vigente;

XIX - examinar propostas e denúncias de indícios de irregularidades, responder no seu âmbito a consultas sobre assuntos pertinentes às ações e aos serviços de saúde, bem como apreciar recursos a respeito de deliberações do Conselho nas suas respectivas instâncias;

XX - estabelecer a periodicidade de convocação e organizar as Conferências de Saúde, propor sua convocação ordinária ou extraordinária e estruturar a comissão organizadora, submeter o respectivo regimento e programa ao Pleno do Conselho de Saúde correspondente, convocar a sociedade para a participação nas pré-conferências e conferências de saúde;

XXI - estimular articulação e intercâmbio entre os Conselhos de Saúde, entidades, movimentos populares, instituições públicas e privadas para a promoção da Saúde;

XXII - estimular, apoiar e promover estudos e pesquisas sobre assuntos e temas na área de saúde pertinente ao desenvolvimento do Sistema Único de Saúde (SUS);

XXIII - acompanhar o processo de desenvolvimento e incorporação científica e tecnológica, observados os padrões éticos compatíveis com o desenvolvimento sociocultural do País;

XXIV - estabelecer ações de informação, educação e comunicação em saúde, divulgar as funções e competências do Conselho de Saúde, seus trabalhos e decisões nos meios de comunicação, incluindo informações sobre as agendas, datas e local das reuniões e dos eventos;

XXV - deliberar, elaborar, apoiar e promover a educação permanente para o controle social, de acordo com as Diretrizes e a Política Nacional de Educação Permanente para o Controle Social do SUS;

XXVI - incrementar e aperfeiçoar o relacionamento sistemático com os poderes constituídos, Ministério Público, Judiciário e Legislativo, meios de comunicação, bem como setores relevantes não representados nos conselhos;

Disponibilizado para Matheus Alves Vidal - 105.573.299-30 em 27/06/2025 - 10:51:05

Esse documento foi assinado digitalmente por GISSELE SOUZA DE FRANCESCHI NUNES em 24/08/2023 11:36.
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o numero do processo: 2300109209 e o codigo: 0940D

> XXVII - acompanhar a aplicação das normas sobre ética em pesquisas aprovadas pelo CNS;
>
> XXVIII - deliberar, encaminhar e avaliar a Política de Gestão do Trabalho e Educação para a Saúde no SUS;
>
> XXIX - acompanhar a implementação das propostas constantes do relatório das plenárias dos Conselhos de Saúde; e
>
> XXX - atualizar periodicamente as informações sobre o Conselho de Saúde no Sistema de Acompanhamento dos Conselhos de Saúde (SIACS).

Salienta-se que os membros do Conselho não são remunerados e suas funções são consideradas de relevância pública.

Conforme consta do processo eletrônico gerado por meio dos dados encaminhados pelo **Município de Xavantina**, constata-se que foi enviado o arquivo denominado Parecer do Conselho Municipal de Saúde (CMS). Contudo, registra-se que não houve análise técnica quanto ao seu conteúdo.

6.3. Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

A Constituição Federal trata do dever da família, da sociedade e do Estado, em caráter prioritário, em assegurar à criança e ao adolescente uma série de direitos, conforme pode ser constatado em seu artigo 227:

> É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Nessa linha foi promulgada a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e trata sobre a proteção integral desses.

A referida Lei prevê em seu artigo 88, incisos II e IV, a criação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e a manutenção de fundo especial, respectivamente. Esse fundo, no caso dos Municípios, deve ser criado por lei municipal, obedecendo ao disposto no artigo 167, IX da Constituição Federal e artigo 74 da Lei nº 4.320/64.

Disponibilizado para Matheus Alves Vidal - 105.573.299-30 em 27/06/2025 - 10:51:05

Esse documento foi assinado digitalmente por GISSELE SOUZA DE FRANCESCHI NUNES em 24/08/2023 11:36.
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o numero do processo: 2300109209 e o codigo: 0940D

O Conselho Municipal da Criança e do Adolescente é órgão deliberativo e controlador das ações relacionadas à política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente.

Conforme consta do processo eletrônico gerado por meio dos dados encaminhados pelo **Município de Xavantina**, constata-se que foi enviado o arquivo denominado Parecer do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA). Contudo, registra-se que não houve análise técnica quanto ao seu conteúdo.

6.4. Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS)

O Conselho Municipal de Assistência Social está previsto no art. 16, inciso IV da Lei Federal n.º 8.742, de 07 de dezembro de 1993.

Citado órgão tem a competência de acompanhar a execução da política de assistência social, e seus membros não são remunerados. No entanto, conforme parágrafo único do art. 16 da Lei n.º 8.742/93 as despesas referentes a passagens e diárias de conselheiros representantes do governo ou da sociedade civil, quando estiverem no exercício de suas atribuições devem ser custeadas pelo órgão gestor da Assistência Social.

Conforme consta do processo eletrônico gerado por meio dos dados encaminhados pelo **Município de Xavantina**, constata-se que foi enviado o arquivo denominado Parecer do Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS). Contudo, registra-se que não houve análise técnica quanto ao seu conteúdo.

6.5. Conselho Municipal de Alimentação Escolar (CMAE)

O Conselho Municipal de Alimentação Escolar está previsto no artigo 18 da Lei Federal n.º 11.947, de 16 de junho de 2009:

> Art. 18. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de suas respectivas jurisdições administrativas, Conselhos de Alimentação Escolar - CAE, órgãos colegiados de caráter fiscalizador, permanente, deliberativo e de assessoramento, compostos da seguinte forma:
>
> I - 1 (um) representante indicado pelo Poder Executivo do respectivo ente federado;
>
> II - 2 (dois) representantes das entidades de trabalhadores da educação e de discentes, indicados pelo respectivo órgão de representação, a serem escolhidos por meio de assembleia específica;
>
> III - 2 (dois) representantes de pais de alunos, indicados pelos Conselhos Escolares, Associações de Pais e Mestres

Disponibilizado para Matheus Alves Vidal - 105.573.299-30 em 27/06/2025 - 10:51:05

Esse documento foi assinado digitalmente por GISSELE SOUZA DE FRANCESCHI NUNES em 24/08/2023 11:36.
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o numero do processo: 2300109209 e o codigo: 0940D

> ou entidades similares, escolhidos por meio de assembleia específica;
>
> IV - 2 (dois) representantes indicados por entidades civis organizadas, escolhidos em assembleia específica.
>
> § 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão, a seu critério, ampliar a composição dos membros do CAE, desde que obedecida a proporcionalidade definida nos incisos deste artigo.
>
> § 2º Cada membro titular do CAE terá 1 (um) suplente do mesmo segmento representado.
>
> § 3º Os membros terão mandato de 4 (quatro) anos, podendo ser reconduzidos de acordo com a indicação dos seus respectivos segmentos.
>
> § 4º A presidência e a vice-presidência do CAE somente poderão ser exercidas pelos representantes indicados nos incisos II, III e IV deste artigo.
>
> § 5º O exercício do mandato de conselheiros do CAE é considerado serviço público relevante, não remunerado.
>
> § 6º Caberá aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios informar ao FNDE a composição do seu respectivo CAE, na forma estabelecida pelo Conselho Deliberativo do FNDE.

A sua atuação está prevista no artigo 19 da citada lei:

> Art. 19. Compete ao CAE:
>
> I - acompanhar e fiscalizar o cumprimento das diretrizes estabelecidas na forma do art. 2º desta Lei;
>
> II - acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos destinados à alimentação escolar;
>
> III - zelar pela qualidade dos alimentos, em especial quanto às condições higiênicas, bem como a aceitabilidade dos cardápios oferecidos;
>
> IV - receber o relatório anual de gestão do PNAE e emitir parecer conclusivo a respeito, aprovando ou reprovando a execução do Programa.
>
> Parágrafo único. Os CAEs poderão desenvolver suas atribuições em regime de cooperação com os Conselhos de Segurança Alimentar e Nutricional estaduais e municipais e demais conselhos afins, e deverão observar as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - CONSEA.

Conforme consta do processo eletrônico gerado por meio dos dados encaminhados pelo **Município de Xavantina**, constata-se que foi enviado o arquivo denominado Parecer do Conselho Municipal de Alimentação Escolar (CMAE). Contudo, registra-se que não houve análise técnica quanto ao seu conteúdo.

Disponibilizado para Matheus Alves Vidal - 105.573.299-30 em 27/06/2025 - 10:51:05

Esse documento foi assinado digitalmente por GISSELE SOUZA DE FRANCESCHI NUNES em 24/08/2023 11:36.
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o numero do processo: 2300109209 e o codigo: 0940D

Fls 268 TCE/SC

6.6. Conselho Municipal do Idoso (ou da Pessoa Idosa ou dos Direitos da Pessoa Idosa)

O Conselho Municipal do Idoso está previsto no artigo 6º da Lei Federal n.º 8.842, de 04 de janeiro de 1994.

Suas competências estão previstas no artigo 7º da mesma lei, na redação dada pela Lei n.º 10.741/2003:

> Art. 7º Compete aos Conselhos de que trata o art. 6º desta Lei a supervisão, o acompanhamento, a fiscalização e a avaliação da política nacional do idoso, no âmbito das respectivas instâncias político-administrativas.

Conforme consta do processo eletrônico gerado por meio dos dados encaminhados pelo **Município de Xavantina**, constata-se que foi enviado o arquivo denominado Parecer do Conselho Municipal do Idoso (CMI). Contudo, registra-se que não houve análise técnica quanto ao seu conteúdo.

Disponibilizado para Matheus Alves Vidal - 105.573.299-30 em 27/06/2025 - 10:51:05

Esse documento foi assinado digitalmente por GISSELE SOUZA DE FRANCESCHI NUNES em 24/08/2023 11:36.
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o numero do processo: 2300109209 e o codigo: 0940D

7. DO CUMPRIMENTO DA TRANSPARÊNCIA DA GESTÃO FISCAL

A transparência da gestão fiscal, entendida como a produção e divulgação sistemática de informações, é um dos pilares em que se assenta a Lei Complementar n° 101/2000.

Para assegurar essa transparência a Lei Complementar n° 131/2009 acrescentou dispositivos a referida Lei a fim de determinar a disponibilização, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, referentes à receita e à despesa, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como definiu prazos para a implantação.

O artigo 48, § 1º, da Lei Complementar n° 101/2000 alterado pelas Leis Complementares n° 131/2009 e 156/2016, assim determina:

> Art. 48. [...]
>
> § 1º A transparência será assegurada também mediante:
>
> I – incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos;
>
> II – liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público; e
>
> III – adoção de sistema integrado de administração financeira e controle, que atenda a padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Poder Executivo da União e ao disposto no art. 48-A.

Os conteúdos das informações sobre a execução orçamentária e financeira, liberados em meios eletrônicos de acesso público, são definidos no artigo 48-A, I e II, da Lei Complementar n° 101/2000 incluído pela Lei Complementar n° 131/2009, a saber:

> Art. 48-A. Para os fins a que se refere o inciso II do parágrafo único do art. 48, os entes da Federação disponibilizarão a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso a informações referentes a:
>
> I – quanto à despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado;
>
> II – quanto à receita: o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários.

Disponibilizado para Matheus Alves Vidal - 105.573.299-30 em 27/06/2025 - 10:51:05

Esse documento foi assinado digitalmente por GISSELE SOUZA DE FRANCESCHI NUNES em 24/08/2023 11:36.
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o numero do processo: 2300109209 e o codigo: 0940D

Quanto aos prazos para o cumprimento das determinações dispostas nos referidos artigos a Lei Complementar n° 131/2009 estabeleceu:

> Art. 73-B. Ficam estabelecidos os seguintes prazos para o cumprimento das determinações dispostas nos incisos II e III do parágrafo único do art. 48 e do art. 48-A:
>
> I – 1 (um) ano para a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios com mais de 100.000 (cem mil) habitantes;
>
> II – 2 (dois) anos para os Municípios que tenham entre 50.000 (cinquenta mil) e 100.000 (cem mil) habitantes;
>
> III – 4 (quatro) anos para os Municípios que tenham até 50.000 (cinquenta mil) habitantes.
>
> Parágrafo único. Os prazos estabelecidos neste artigo serão contados a partir da data de publicação da lei complementar que introduziu os dispositivos referidos no caput deste artigo."

O Sistema Integrado de Administração Financeira e Controle – SIAFIC, mencionado no inciso III do § 1º do artigo 48 da Lei Complementar n° 101/2000, alterado pela Lei Complementar n° 131/2009, foi regulamentado por meio do Decreto Federal n° 7.185/2010, que foi revogado pelo Decreto Federal nº 10.540/2020.

A regulamentação apresentada no Decreto Federal nº 10.540, de 5 de novembro de 2020, deverá ser observada obrigatoriamente pelos entes federativos somente a partir de 1º de janeiro de 2023 (art. 18).

> Art. 18. Os entes federativos deverão observar as disposições deste Decreto a partir de 1º de janeiro de 2023.

Assim sendo, no exercício em análise, serão verificados apenas os requisitos previstos em lei, devido à revogação do Decreto Federal n° 7.185/2010. A partir do exercício de 2023, serão analisadas as disposições previstas no Decreto Federal nº 10.540/2020.

A análise, por amostragem, do cumprimento das normas estabelecidas na Lei Complementar nº 101/2000, alterada pelas Leis Complementares n° 131/2009 e 156/2016, pelo Município de **Xavantina**, no tocante aos dados relativos do exercício em exame é demonstrada no Quadro a seguir:

Disponibilizado para Matheus Alves Vidal - 105.573.299-30 em 27/06/2025 - 10:51:05

Esse documento foi assinado digitalmente por GISSELE SOUZA DE FRANCESCHI NUNES em 24/08/2023 11:36.
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o numero do processo: 2300109209 e o codigo: 0940D

Quadro 19 – Cumprimento da Transparência da Gestão Fiscal

I – QUANTO À FORMA	
Disponibilização de informações de todas as unidades municipais	**Análise prejudicada em razão da revogação do Decreto Federal n° 7.185/2010**
Liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público;e *(art. 48, II, LRF alterada pela Lei Complementar n.º 156/2016)*	**Análise prejudicada em razão da data de acesso**
Disponibilização em meio eletrônico que possibilite amplo acesso público na Internet, sem exigências de cadastramento de usuários ou utilização de senhas para acesso	**Análise prejudicada em razão da revogação do Decreto Federal n° 7.185/2010**
Permitir o armazenamento, a importação e a exportação de dados	**Análise prejudicada em razão da revogação do Decreto Federal n° 7.185/2010**

I – QUANTO AO CONTEÚDO	
DESPESA (art. 48-A, I, da Lei Complementar n° 101/2000)	
a) o valor do empenho, liquidação e pagamento	**CUMPRIU**
b) o número do empenho	**CUMPRIU**
c) a classificação orçamentária, especificando a unidade orçamentária, função, subfunção, natureza da despesa e a fonte dos recursos que financiaram o gasto	**CUMPRIU**
d) a pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento, inclusive nos desembolsos de operações independentes da execução orçamentária, exceto no caso de folha de pagamento de pessoal e de benefícios previdenciários	**CUMPRIU**
e) o procedimento licitatório realizado, bem como à sua dispensa ou inexigibilidade, quando for o caso, com o número do correspondente processo	**CUMPRIU**
f) o bem fornecido ou serviço prestado, quando for o caso	**CUMPRIU**

Disponibilizado para Matheus Alves Vidal - 105.573.299-30 em 27/06/2025 - 10:51:06

Esse documento foi assinado digitalmente por GISSELE SOUZA DE FRANCESCHI NUNES em 24/08/2023 11:36.
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o numero do processo: 2300109209 e o codigo: 0940D

RECEITA (art. 48-A, II, da Lei Complementar n° 101/2000)	
a) previsão	**CUMPRIU**
b) lançamento	**DESCUMPRIU**
c) arrecadação	**CUMPRIU**

Fonte: Site da Prefeitura Municipal – Portal da Transparência – Data de acesso: Oct 13 2022 12:00AM (fls.).

Obs. Vide restrição anotada no item Restrições de Ordem Legal deste Relatório.

Disponibilizado para Matheus Alves Vidal - 105.573.299-30 em 27/06/2025 - 10:51:06

Esse documento foi assinado digitalmente por GISSELE SOUZA DE FRANCESCHI NUNES em 24/08/2023 11:36.
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o numero do processo: 2300109209 e o codigo: 0940D

8. POLÍTICAS PÚBLICAS

Segundo SECCHI[9], podemos conceituar política pública como: “uma ação elaborada no sentido de enfrentar um problema público”.

As políticas públicas estão presentes principalmente nas áreas de saúde, educação, segurança, habitação, transporte, assistência social e meio ambiente, as quais existem em todas as esferas de governo (federal, estadual e municipal). Sendo que, utilizam-se dos instrumentos de planejamento (Plano Plurianual – PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e Lei Orçamentária anual – LOA) para executá-las.

Neste universo, serão realizadas avaliações no que se refere as ações nas áreas de saúde e educação, por meio de verificação dos efeitos da alteração no processo de pactuação interfederativa do Plano Nacional de Saúde (Nota Técnica nº 20/2021-DGIP/SE/MS), e do monitoramento do Plano Nacional de Educação – PNE (Lei Federal n.º 13.005, de 25/06/2014), respectivamente.

8.1. Monitoramento do Plano Nacional de Saúde

No âmbito das políticas públicas de saúde, o Plano Nacional de Saúde - PNS está previsto na Lei n. 8.080/90, art. 15, VIII e deve ser elaborado em conjunto pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, devidamente alinhados com os instrumentos de planejamento (PPA, LDO e LOA).

As diretrizes, objetivos e metas da saúde foram definidas na Pactuação Interfederativa, a qual incluiu 23 indicadores relacionados às prioridades nacionais em saúde, estabelecida por meio da Resolução n.º 8, de 24/11/2016, para o período de 2017-2021, e considerados no planejamento de cada ente.

O monitoramento e avaliação das diretrizes mostra-se fundamental para o acompanhamento da execução em nível local quanto ao cumprimento das metas pactuadas, as quais são avaliadas por meio dos indicadores previamente estabelecidos.

Registra-se, porém, que o monitoramento do Plano Nacional de Saúde – PNS, realizado por meio da Pactuação Interfederativa 2017-2021, teve sua verificação descontinuada, em razão da revogação da Resolução nº 8, de 24 de novembro de 2016, da Comissão Intergestores Tripartite (CIT), que trata do

[9] SECCHI, Leonardo. Políticas Públicas

Disponibilizado para Matheus Alves Vidal - 105.573.299-30 em 27/06/2025 - 10:51:06

Esse documento foi assinado digitalmente por GISSELE SOUZA DE FRANCESCHI NUNES em 24/08/2023 11:36.
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o numero do processo: 2300109209 e o codigo: 0940D

processo de Pactuação Interfederativa de Indicadores, conforme descrito na Nota Técnica nº 20/2021-DGIP/SE/MS[10].

Não obstante, registra-se que os planos municipais de saúde devem atuar como instrumentos centrais da coordenação do sistema de saúde, de modo a expressar as responsabilidades sanitárias e os compromissos da gestão com as necessidades da população.

Nesse sentido, a Portaria de Consolidação nº 1/GM/MS, de 28 de setembro de 2017[11] define que o Plano de Saúde é instrumento central de planejamento para definição e implementação de todas as iniciativas no âmbito da saúde de cada esfera da gestão do SUS para o período de 4 (quatro) anos e observará os prazos do PPA, conforme definido nas Leis Orgânicas dos entes federados. Em vista disso, os atuais planos municipais de saúde têm vigência de 2022 a 2025.

A mesma portaria, em seu §7º, do art. 96, estabelece ainda que o Plano de Saúde deverá considerar as diretrizes definidas pelos Conselhos e Conferências de Saúde e deve ser submetido à apreciação e aprovação do Conselho de Saúde respectivo e disponibilizado em meio eletrônico no sistema DigiSUS Gestor/Módulo Planejamento - DGMP.

Deste modo, nos termos do item 2.9, da Nota Informativa Nº 7/2021-CGFIP/DGIP/SE/MS[12], o sistema DigiSUS Gestor/Módulo Planejamento (DGMP) deve ser obrigatoriamente utilizado pelos estados, Distrito Federal e municípios, para registro de informações e documentos relativos ao Plano de Saúde e à PAS, bem como para a elaboração do RDQA e do RAG referentes ao ano de 2018 em diante. Por meio do sistema, os relatórios também são enviados para análise e manifestação do Conselho de Saúde, nos termos do art. 41 da Lei Complementar nº 141/2012 (arts. 435 a 441 da PRC 1/2017; e Art. 2º da Portaria nº 750, de 29 de abril de 2019).

As ferramentas de monitoramento permitem identificar os entes federativos que ainda não registraram no sistema as informações obrigatórias relativas aos instrumentos de planejamento, conforme previsto na legislação (item 3.1., da Nota Informativa Nº 7/2021-CGFIP/DGIP/SE/MS).

[10] NOTA TÉCNICA Nº 20/2021-DGIP/SE/MS. Disponível em: https://digisusgmp.saude.gov.br/storage/conteudo/694Fwffj1jlkIWlYl4fqII7bvJS08aYwOxsQjYQT.pdf. Acesso em 22 abr. 2023.

[11] Portaria de Consolidação nº 1/GM/MS, de 28 de setembro de 2017. Disponível em: https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2017/prc0001_03_10_2017.html. Acesso em: 03 mai. 2023.

[12] NOTA INFORMATIVA Nº 7/2021-CGFIP/DGIP/SE/MS. Disponível em: https://digisusgmp.saude.gov.br/storage/conteudo/RjquFA4APGq3NpYChpu4JtwBigiaaCUxdEWocLT7.pdf. Acesso em 03 mai. 2023.

Disponibilizado para Matheus Alves Vidal - 105.573.299-30 em 27/06/2025 - 10:51:06

Esse documento foi assinado digitalmente por GISSELE SOUZA DE FRANCESCHI NUNES em 24/08/2023 11:36.
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o numero do processo: 2300109209 e o codigo: 0940D

Assim, com base nos dados extraídos do Ministério da Saúde, Sala de Apoio à Gestão Estratégica (SAGE)[13], verificou-se o Painel da Situação dos Instrumentos de Planejamento dos municípios de Santa Catarina, onde é apresentado o status de cada plano municipal de saúde[14].

Para o ano de 2022, foi constatado que a situação do plano de saúde do município de Xavantina foi Aprovado.

Paralelamente as Políticas Públicas da Saúde delineadas no Plano Nacional de Saúde – PNS, o Governo Federal aderiu a Agenda 2030, aprovada em Assembleia Geral das Organizações das Nações Unidas – ONU, denominada "Transformando Nosso Mundo", a qual estabelece 17 (dezessete) objetivos de Desenvolvimento Sustentável – ODS, divididos em 169 (cento e sessenta e nove) metas, sendo que, na área da saúde temos o objetivo 3 – Saúde e Bem Estar.

Considerando-se uma agenda global, proposta para melhoria do desenvolvimento sustentável do planeta a longo prazo, sugere-se que os Municípios adotem medidas para incluir em suas políticas públicas de saúde, além do planejamento e execução do Plano Nacional de Saúde, também, Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – ODS.

8.2. Acompanhamento da Política de Educação

8.2.1. Monitoramento dos Planos Municipais de Educação

No contexto das Políticas Públicas o Plano Nacional de Educação - PNE teve a sua importância reconhecida principalmente após o advento da Emenda Constitucional nº 59/2009, onde passou a ser exigência constitucional com periodicidade decenal, tornando-se assim o norteador da Educação no país, uma vez que, todas as esferas do governo (União, Estados e Municípios) devem pautar as suas ações em Educação alinhadas ao PNE.

Referido Plano teve a sua aprovação pela Lei Federal nº 13.005, de 25/06/2014 com vigência de 10 anos e apresenta 10 diretrizes, 20 metas e 254 estratégias com abrangência em todos os níveis de ensino. Os Municípios aprovaram seus Planos Municipais de Educação que devem estar em

[13] Disponível em: https://portalsage.saude.gov.br/painelInstrumentoPlanejamento. Acesso em: 03 mai. 2023.

[14] O status de cada plano de saúde enviado pelos entes ao sistema DIgiSUS Gestor/Módulo Planejamento – DGMP estão descritos em Nota Informativa (Disponível em: https://portalsage.saude.gov.br/pdf/notaPainelIstrumentosPlanejamento.pdf. Acesso em: 03 mai. 2023). Para os planos de saúde, os status são: Não inciado, Em elaboração, Aprovado, Não Aprovado, Em análise no Conselho de Saúde.

Disponibilizado para Matheus Alves Vidal - 105.573.299-30 em 27/06/2025 - 10:51:06

Esse documento foi assinado digitalmente por GISSELE SOUZA DE FRANCESCHI NUNES em 24/08/2023 11:36.
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o numero do processo: 2300109209 e o codigo: 0940D

consonância com as diretrizes, metas e estratégias do Plano Nacional de Educação, conforme art. 8º do PNE[15].

As diretrizes foram estabelecidas no art. 2º do PNE e são as seguintes:

- Erradicação do analfabetismo;

- Universalização do atendimento escolar;

- Superação das desigualdades educacionais, com ênfase na promoção da cidadania e na erradicação de todas as formas de discriminação;

- Melhoria da qualidade da educação;

- Formação para o trabalho e para a cidadania, com ênfase nos valores morais e éticos em que se fundamenta a sociedade;

- Promoção do princípio da gestão democrática da educação pública;

- Promoção humanística, científica, cultural e tecnológica do País;

- Estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do Produto Interno Bruto – PIB, que assegure atendimento às necessidades de expansão, com padrão de qualidade e equidade;

- Valorização dos (as) profissionais da educação;

- Promoção dos princípios do respeito aos direitos humanos, à diversidade e à sustentabilidade socioambiental.

As Metas e Estratégias estão discriminadas no Anexo do PNE, bem como nos Planos Municipais de Educação aprovados em cada Ente por meio de lei específica. Os planos que foram aprovados nos Municípios de Santa Catarina estão disponíveis no Espaço TCE Educação, no seguinte endereço eletrônico https://servicos.tce.sc.gov.br/tceeducacao/[16]. Nos casos de alterações legislativas, incumbe ao Município informar o Tribunal de Contas, que realiza a devida atualização no sítio eletrônico.

Ainda, no Espaço TCE Educação[17], constam painéis de monitoramento que estão sendo elaborados e disponibilizados para acompanhamento dos Planos Municipais de Educação. Neste ponto será avaliado o esforço do gestor para garantir o alcance de algumas metas e estratégias dos planos de educação, considerando dados e informações que foram extraídos dos mencionados painéis.

[15] Art. 8º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão elaborar seus correspondentes planos de educação, ou adequar os planos já aprovados em lei, em consonância com as diretrizes, metas e estratégias previstas neste PNE, no prazo de 1 (um) ano contado da publicação desta Lei.
[16] Na opção “Consulte os Planos de Educação dos municípios catarinenses e do Estado”.
[17] Disponível em: https://servicos.tce.sc.gov.br/tceeducacao/#acompanhamento. Acesso em: 13 mar 2023.

Disponibilizado para Matheus Alves Vidal - 105.573.299-30 em 27/06/2025 - 10:51:06

Esse documento foi assinado digitalmente por GISSELE SOUZA DE FRANCESCHI NUNES em 24/08/2023 11:36.
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o numero do processo: 2300109209 e o codigo: 0940D

Fls 277 TCE/SC

Sempre que possível o monitoramento será realizado de acordo com os percentuais das metas e estratégias fixados em cada Plano Municipal de Educação, alertando que Municípios que estabeleceram percentuais em dissonância com o Plano Nacional de Educação devem seguir os parâmetros fixados nesse último.

Os dados populacionais necessários para verificar a população a ser atendida em cada faixa etária foram estimados e atualizados a partir de estudo técnico realizado por auditores fiscais de controle externo da Diretoria de Atividades Especiais (DAE) do TCE/SC[18]. A metodologia aplicada para o monitoramento se encontra discriminada em cada item correspondente, e foi desenvolvida tendo em vista a necessidade de estimar, com a maior proximidade possível da realidade, a população do Município em cada estrato etário, o que não é possível com a utilização direta de dados do Censo Demográfico de 2010, ou com a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua do IBGE (PNAD), que não abrange todos os Municípios brasileiros.

A metodologia utilizada pelo Tribunal de Contas foi submetida aos partícipes do Acordo de Cooperação Técnica nº 07/2019[19], cujo objeto é o desenvolvimento de painéis de acompanhamento dos Planos Estadual e Municipais de Educação de Santa Catarina, a partir de base de dados comum. Portanto, deve servir de base para o monitoramento dos Planos realizado por órgãos de controle e gestores.

[18] Na presente metodologia de estimação populacional por faixa etária, utiliza-se o último Censo Demográfico realizado em 2010 como ponto de referência no cálculo, estimações populacionais dos Municípios disponibilizados anualmente pelo IBGE como proxy para o saldo migratório e registros do Ministério da Saúde referente a nascidos vivos e óbitos no cálculo do fator do crescimento vegetativo, calculado pelo método de estimação populacional denominado de Componentes Demográficos. Os dados de nascidos vivos e óbitos por Município considerados são conforme endereço de residência da mãe da criança. Ressalva-se que a divulgação dos dados do Ministério da Saúde, essenciais para as estimações populacionais, ocorrem após o prazo de envio das informações dos PCPs. Portanto, devido a esta limitação, utiliza-se os dados populacionais mais recentes, ou seja, no presente caso, as taxas de atendimento são calculadas pela razão das matrículas de 2022 registradas pelo Censo Escolar de 2022 e das estimativas populacionais de 2021.

[19] Acordo firmado pelos representantes dos seguintes poderes, órgãos e entidades: TCE/SC, MPSC, MPC/SC, ALESC, SED/SC, UDESC, FECAM, UNDIME/SC, CEE/SC, UNCME/SC. Posteriormente, houve o ingresso da ACAFE. Disponível em: https://www.tcesc.tc.br/sites/default/files/2022-06/ACORDO%20DE%20COOPERA%C3%87%C3%83O%20TECNICA%20007-2019-combinado.pdf.

Disponibilizado para Matheus Alves Vidal - 105.573.299-30 em 27/06/2025 - 10:51:06

Esse documento foi assinado digitalmente por GISSELE SOUZA DE FRANCESCHI NUNES em 24/08/2023 11:36.
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o numero do processo: 2300109209 e o codigo: 0940D

8.2.1.1. Monitoramento das Taxas de Atendimento da Educação Infantil

A educação infantil tem sua conceituação e finalidade definida no artigo 29 da Lei (federal) nº 9.394, de 20/12/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB). Constituindo a "primeira etapa da educação básica, tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança de até 5 (cinco) anos, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando ação da família e da comunidade". É oferecida em "creches, ou entidades equivalentes, para crianças de até três anos de idade" (art. 30, I), e "pré-escolas, para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade" (art. 30, II).

Ressalta-se que os dados das matrículas em Creches (crianças até 3 anos em 2022) e na Pré-escola (crianças de 4 a 5 anos em 2022) foram extraídos do site do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira Legislação e Documentos (Inep), mais especificamente das Sinopses Estatísticas da Educação Básica, em respeito ao que dispõe o art. 4º, da Lei do PNE.

Cabe registrar que a taxa de atendimento não se confunde com a demanda por vagas na rede pública. Para o cálculo daquela leva-se em consideração o número de matrículas e o percentual previsto no Plano Municipal de Educação, enquanto a demanda toma em consideração o número de crianças que solicitam vaga em Creches e/ou Pré-escolas. A título exemplificativo, um Município pode ter cumprido a meta prevista no Plano Municipal de Educação para Creche e ainda assim ter fila de espera por vagas, na hipótese de o percentual mínimo de atendimento previsto em Lei não ser suficiente para atender toda a demanda. Também é possível, por outro lado, que a demanda de vagas em creche seja inferior ao percentual estipulado na meta.

Contudo, sendo a meta estabelecida em percentual, não adotando como parâmetro a demanda existente, o Tribunal de Contas monitora aquela, de acordo com as matrículas em creche e a população estimada.

8.2.1.1.1. Taxa de Atendimento em Creche

O atendimento da educação infantil em Creche, em regra, deve-se dar para as crianças de até 03 (três) anos de idade e a parte final da Meta 1 do Plano Nacional de Educação define que o ente deve: "ampliar a oferta de Educação Infantil em Creches de forma a atender, no mínimo, 50% das crianças de até 3 anos até o final da vigência deste PNE". No entanto, a taxa de atendimento em Creche leva em consideração o percentual fixado no Plano Municipal de Educação, que no Município de **Xavantina** foi de 50,00**%**, porém Municípios que

Disponibilizado para Matheus Alves Vidal - 105.573.299-30 em 27/06/2025 - 10:51:06

Esse documento foi assinado digitalmente por GISSELE SOUZA DE FRANCESCHI NUNES em 24/08/2023 11:36.
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o numero do processo: 2300109209 e o codigo: 0940D

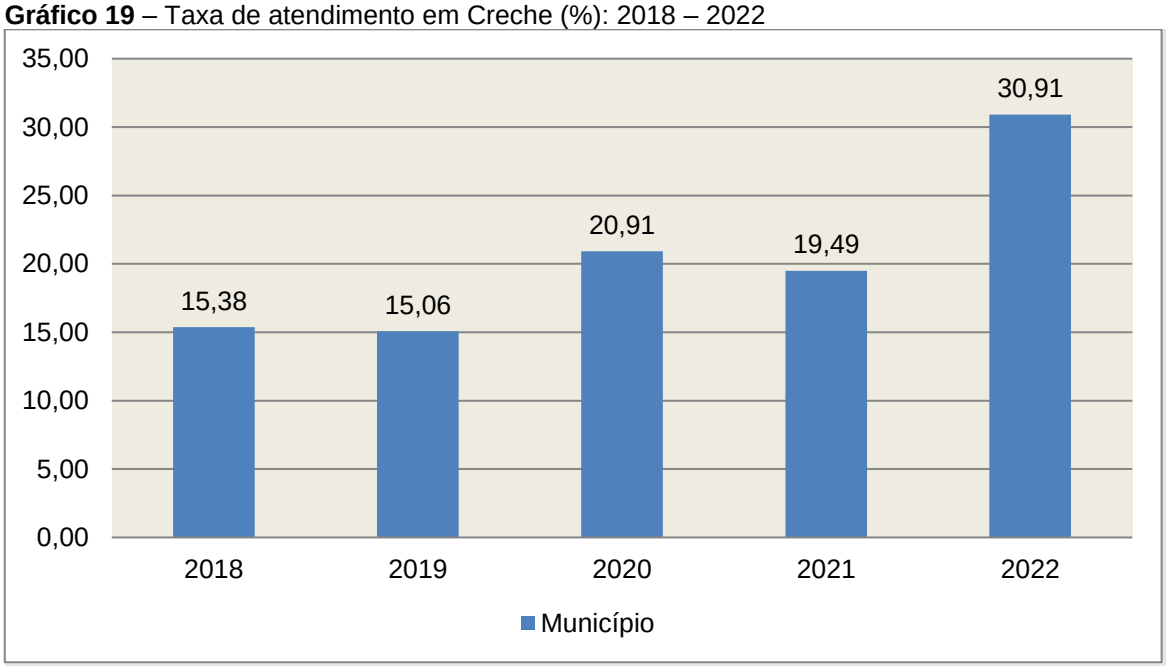
fixaram em seus planos percentuais inferiores a 50% deverão observar a meta fixada pelo PNE, em conformidade com o art. 8º, da Lei n. 13.005/2014.

Para avaliação da taxa de atendimento em Creche calculou-se a taxa líquida de matrículas, ou seja, apenas os matriculados que estejam na faixa etária (0 a 3 anos de idade), por meio da seguinte fórmula:

INDICADOR 1B: CRECHES

Fórmula de cálculo: **População de 0 a 3 anos que frequenta a Creche X 100**
População de 0 a 3 anos de idade

Gráfico 19 – Taxa de atendimento em Creche (%): 2018 – 2022



Fonte: dados INEP e levantamento DAE/TCESC

O gráfico anterior demonstra que o Município de Xavantina em 2022 Aumentou sua taxa de atendimento em Creche, em termos percentuais, quando comparado ao exercício anterior.

8.2.1.1.2. Taxa de Atendimento na Pré-escola

O atendimento da educação infantil na Pré-escola deve-se dar para as crianças de 04 (quatro) a 05 (cinco) anos de idade e a parte inicial da Meta 1 do

Disponibilizado para Matheus Alves Vidal - 105.573.299-30 em 27/06/2025 - 10:51:06

Esse documento foi assinado digitalmente por GISSELE SOUZA DE FRANCESCHI NUNES em 24/08/2023 11:36.
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o numero do processo: 2300109209 e o codigo: 0940D

Fls 280 TCE/SC

Plano Nacional de Educação define que o ente deve: “universalizar, até 2016, a Educação Infantil na Pré-escola para as crianças de 4 a 5 anos de idade”.

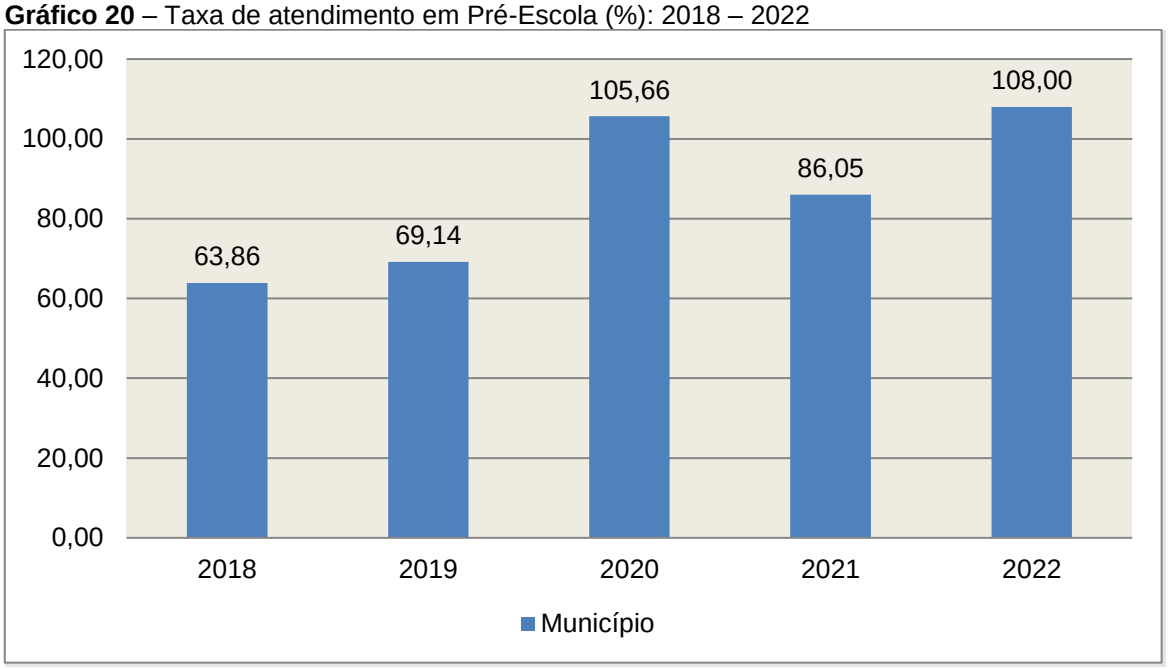
Para avaliação da taxa de atendimento em Pré-escola calculou-se a taxa líquida de matrículas, ou seja, apenas os matriculados que estejam na faixa etária (4 a 5 anos de idade), por meio da seguinte fórmula:

INDICADOR 1A: PRÉ-ESCOLA

Fórmula de cálculo: **População de 4 e 5 anos que frequenta a Pré-escola X 100**
População de 4 e 5 anos de idade

Assim, com base nos dados estatísticos do Município de Xavantina, a Taxa de Atendimento de crianças de 4 a 5 anos de idade, que frequentaram a Pré-escola no referido Município, em 2022, foi de 108,00%, estando **DENTRO** da Meta 1 do Plano Nacional de Educação.

Gráfico 20 – Taxa de atendimento em Pré-Escola (%): 2018 – 2022



Fonte: dados INEP e levantamento DAE/TCESC

O gráfico anterior demonstra que o Município de Xavantina em 2022 Aumentou sua taxa de atendimento na Pré-escola, em termos percentuais, quando comparado ao exercício anterior.

Disponibilizado para Matheus Alves Vidal - 105.573.299-30 em 27/06/2025 - 10:51:06

Esse documento foi assinado digitalmente por GISSELE SOUZA DE FRANCESCHI NUNES em 24/08/2023 11:36.
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o numero do processo: 2300109209 e o codigo: 0940D

8.2.1.2. Monitoramento das Taxas de Atendimento do Ensino Fundamental

De acordo com o Plano Nacional de Educação (Meta 2), o Brasil deve universalizar o ensino fundamental de 9 (nove) anos para toda a população de 6 (seis) a 14 (quatorze) anos e garantir que pelo menos 95% (noventa e cinco por cento) dos alunos concluam essa etapa na idade recomendada, até o último ano de vigência do PNE.

O ensino fundamental está conceituado no artigo 32 da Lei (federal) nº 9.394, de 20/12/1996, sendo "obrigatório, com duração de 9 (nove) anos, gratuito na escola pública, iniciando-se aos 6 (seis) anos de idade, terá por objetivo a formação básica do cidadão, mediante:

I - o desenvolvimento da capacidade de aprender, tendo como meios básicos o pleno domínio da leitura, da escrita e do cálculo;

II - a compreensão do ambiente natural e social, do sistema político, da tecnologia, das artes e dos valores em que se fundamenta a sociedade;

III - o desenvolvimento da capacidade de aprendizagem, tendo em vista a aquisição de conhecimentos e habilidades e a formação de atitudes e valores;

IV - o fortalecimento dos vínculos de família, dos laços de solidariedade humana e de tolerância recíproca em que se assenta a vida social."

Este acompanhamento segue a metodologia do Painel da "Meta 2 – Atendimento da população de 6 a 14 anos na Educação Básica", publicado no Espaço TCE Educação[20].

8.2.1.2.1. Taxa de Atendimento do Ensino Fundamental

A parte inicial da Meta 2 do Plano Nacional de Educação estabelece que o Brasil deve universalizar o ensino fundamental de 9 (nove) anos para toda a população de 6 (seis) a 14 (quatorze) anos, até o último ano de vigência do PNE. Considerando que se trata de universalização da etapa, não caberia ao Município fixar meta diversa em seu Plano de Educação.

Para definir a taxa de atendimento adotou-se uma interpretação extensiva da Meta 2 do PNE, de forma a contemplar o número de alunos de 6 a 14 anos matriculados[21] em qualquer modalidade ou etapa de ensino, com a

[20] Disponível em: https://servicos.tce.sc.gov.br/tceeducacao/#acompanhamento. Acesso em: 30 mar. 2023

[21] Compreendendo todas as dependências administrativas (Municipal, Estadual, Federal e Privada).

Disponibilizado para Matheus Alves Vidal - 105.573.299-30 em 27/06/2025 - 10:51:06

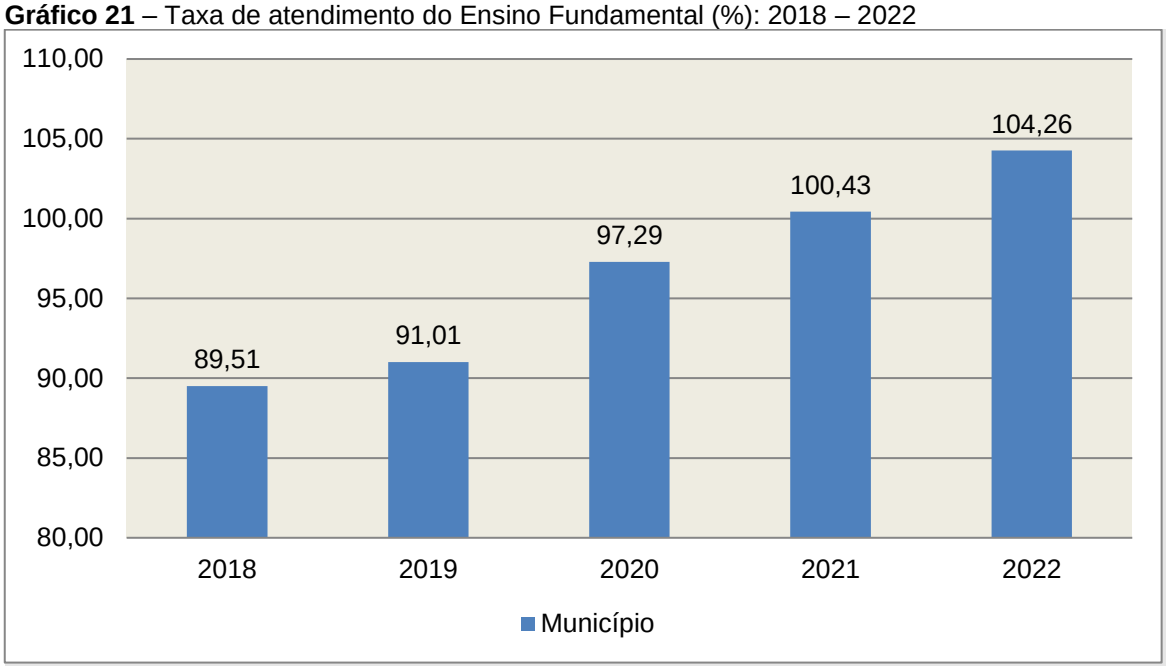
Esse documento foi assinado digitalmente por GISSELE SOUZA DE FRANCESCHI NUNES em 24/08/2023 11:36.
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o numero do processo: 2300109209 e o codigo: 0940D

Fls 282 TCE/SC

finalidade de focar as crianças e adolescentes excluídas da educação, e não apenas aquelas sem acesso ao Ensino Fundamental. Por isso, para a totalização das matrículas foram considerados os alunos de 6 anos ou mais matriculados em creche, pré-escola, e anos iniciais do Ensino Fundamental, e, para o limite de 14 anos, as matrículas na Educação de Jovens e Adultos (EJA), Ensino Médio e anos finais do Ensino Fundamental.

Assim, com base nos dados estatísticos do Município de Xavantina, a taxa de atendimento do Ensino Fundamental em 2022 foi de 104,26%, estando **DENTRO** da meta fixada no Plano Nacional de Educação.

Gráfico 21 – Taxa de atendimento do Ensino Fundamental (%): 2018 – 2022



Fonte: dados INEP e levantamento DAE/TCESC

O gráfico anterior demonstra que o Município de **Xavantina** em **2022 aumentou** sua taxa de atendimento do Ensino Fundamental, em termos percentuais, quando comparado ao exercício anterior.

Disponibilizado para Matheus Alves Vidal - 105.573.299-30 em 27/06/2025 - 10:51:06

Esse documento foi assinado digitalmente por GISSELE SOUZA DE FRANCESCHI NUNES em 24/08/2023 11:36.
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o numero do processo: 2300109209 e o codigo: 0940D

8.2.1.3. Monitoramento do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB)

A Meta 7 do PNE trata do fomento à qualidade da educação básica em todas as etapas e modalidades, com melhoria do fluxo escolar e da aprendizagem de modo a atingir as seguintes médias nacionais para o Ideb:

IDEB	2015	2017	2019	2021
Anos iniciais do ensino fundamental	5,20	5,50	5,70	6,00
Anos finais do ensino fundamental	4,70	5,00	5,20	5,50

O Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (Ideb)[22] foi criado em 2007 e reúne, em um só indicador, os resultados de dois conceitos igualmente importantes para a qualidade da educação: o fluxo escolar e as médias de desempenho nas avaliações. O Ideb é calculado a partir dos dados sobre aprovação escolar, obtidos no Censo Escolar, e das médias de desempenho no Sistema de Avaliação da Educação Básica (Saeb).

Destaca-se que são publicamente divulgados os resultados do SAEB de municípios que cumprirem requisitos mínimos estabelecidos em portaria do MEC/INEP publicada a cada ano de aplicação do SAEB[23]. Deste modo, há municípios que não apresentam dados de IDEB entre os anos de 2015 e 2021.

Este acompanhamento é apresentado com mais detalhes no Painel da "Meta 7 - Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (Ideb)", publicado no Espaço TCE Educação[24].

Para o Município de Xavantina, não foi possível obter dados do pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP) relativos ao IDEB de 2015 a 2021, ficando prejudicada sua análise.

[22] Conceito disponível em: https://www.gov.br/inep/pt-br/areas-de-atuacao/pesquisas-estatisticas-e-indicadores/ideb. Acesso em: 15 mar 2023.
[23] A exemplo da Portaria nº 250/2021. Disponível em: https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-250-de-5-de-julho-de-2021-330276260. Acesso em 28 abr. 2023.

[24] Disponível em: https://servicos.tce.sc.gov.br/tceeducacao/#acompanhamento. Acesso em: 30 mar. 2023.

Disponibilizado para Matheus Alves Vidal - 105.573.299-30 em 27/06/2025 - 10:51:06

Esse documento foi assinado digitalmente por GISSELE SOUZA DE FRANCESCHI NUNES em 24/08/2023 11:36.
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o numero do processo: 2300109209 e o codigo: 0940D

A seguir, apresenta-se o Ideb nos anos finais do ensino fundamental do Município de Xavantina, abarcando apenas a rede municipal de ensino:

Anos finais do ensino fundamental	2015	2017	2019	2021
Meta IDEB projetada	4,70	5,00	5,20	5,50
IDEB apurado				7,10

A tabela anterior demonstra que o Município de Xavantina em 2021 ficou **acima** da meta projetada pelo INEP para os anos finais do Ensino Fundamental, em termos percentuais, quando comparado ao exercício anterior.

8.2.1.4. Avaliação da Execução Orçamentária Vinculada ao Atingimento das Metas do PNE

O Plano Nacional da Educação estabeleceu um total de 20 metas a serem atingidas durante o decênio 2014 – 2024 relacionadas à melhoria, expansão e universalização dos serviços públicos de educação no âmbito federal, estadual e municipal. Em seu texto, a Lei ressalta a importância do alinhamento do orçamento com a consecução das metas, como estabelecido em seu Art. 10º:

> Art. 10. O plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios **serão formulados de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias deste PNE e com os respectivos planos de educação**, a fim de viabilizar sua plena execução. (Grifo nosso)

Nesse sentido, é apresentado no quadro a seguir o esforço orçamentário do Município de Xavantina para o atingimento das metas do PNE durante o exercício de 2022.

Disponibilizado para Matheus Alves Vidal - 105.573.299-30 em 27/06/2025 - 10:51:06

Esse documento foi assinado digitalmente por GISSELE SOUZA DE FRANCESCHI NUNES em 24/08/2023 11:36.
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o numero do processo: 2300109209 e o codigo: 0940D

Quadro 20 - Demonstrativo do esforço orçamentário para atingimento das metas do PNE

METAS (A)	% APLICADO (B)	PROJETO-ATIVIDADE (C)	VALOR LIQUIDAÇÃO(D)	VALOR LIQUIDAÇÃO APLICADO A META (BxD)/100)
01 Educação Infantil	100,00	01.000003 Investimentos no Ensino Infantil	72.650,08	72.650,08
01 Educação Infantil	100,00	01.000016 Construir a Creche Municipal	413.276,61	413.276,61
01 Educação Infantil	50,00	02.000005 Manter o Ensino Pré-Escolar	398.292,93	199.146,47
01 Educação Infantil	60,00	02.000007 Merenda Escolar	175.635,81	105.381,49
01 Educação Infantil	100,00	02.000026 Manter a Creche Escolar	93.734,44	93.734,44
01 Educação Infantil	100,00	02.000039 Transporte Escolar - Infantil	317.485,57	317.485,57
02 Ensino Fundamental I	0,00	n/d	0,00	0,00
03 Ensino Médio	0,00	n/d	0,00	0,00
04 Inclusão	20,00	02.000006 Transporte Escolar - Fundamental	935.246,07	187.049,21
04 Inclusão	40,00	02.000007 Merenda Escolar	175.635,81	70.254,32
04 Inclusão	100,00	02.000042 Manter a Educação Especial	133.538,18	133.538,18
05 Alfabetização Infantil	50,00	02.000005 Manter o Ensino Pré-Escolar	398.292,93	199.146,47
06 Educação Integral	0,00	n/d	0,00	0,00
07 Qualidade da Educação Básica/IDEB	100,00	02.000004 Manter o Ensino Fundamental	2.576.997,83	2.576.997,83

Disponibilizado para Matheus Alves Vidal - 105.573.299-30 em 27/06/2025 - 10:51:06

Esse documento foi assinado digitalmente por GISSELE SOUZA DE FRANCESCHI NUNES em 24/08/2023 11:36.
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o numero do processo: 2300109209 e o codigo: 0940D

08 Elevação da Escolaridade/Diversidade	50,00	02.000010 Auxiliar no Ensino Médio	19.730,48	9.865,24
09 Alfabetização de Jovens e Adultos	100,00	02.000008 Manter a Educação de Jovens e Adultos	0,00	0,00
10 EJA Integrada	50,00	02.000041 Manter as Atividades Organizacionais da Educação	318.411,33	159.205,67
11 Educação Profissional	0,00	n/d	0,00	0,00
12 Educação Superior	50,00	02.000011 Auxiliar no Ensino Superior e no Técnico Especializante	205.015,09	102.507,55
13 Qualidade da Educação Superior	0,00	n/d	0,00	0,00
14 Pós-Graduação	10,00	02.000011 Auxiliar no Ensino Superior e no Técnico Especializante	205.015,09	20.501,51
15 Profissionais da Educação	25,00	02.000041 Manter as Atividades Organizacionais da Educação	318.411,33	79.602,83
16 Formação	0,00	n/d	0,00	0,00
17 Valorização dos Profissionais do Magistério	10,00	02.000041 Manter as Atividades Organizacionais da Educação	318.411,33	31.841,13
18 Planos de Carreira	10,00	02.000041 Manter as Atividades Organizacionais da Educação	318.411,33	31.841,13
19 Gestão Democrática	5,00	02.000041 Manter as Atividades Organizacionais da Educação	318.411,33	15.920,57
20 Financiamento da Educação	0,00	n/d	0,00	0,00

Fonte: Dados do Sistema e-Sfinge Web 6ª competência

Disponibilizado para Matheus Alves Vidal - 105.573.299-30 em 27/06/2025 - 10:51:07

Esse documento foi assinado digitalmente por GISSELE SOUZA DE FRANCESCHI NUNES em 24/08/2023 11:36.
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o numero do processo: 2300109209 e o codigo: 0940D

Diante dos dados acima informados, tem-se que o total executado no atingimento das metas do PNE do Município de Xavantina, no valor de R$ 4.819.946,30, representa 16,71% do orçamento do Município.

Disponibilizado para Matheus Alves Vidal - 105.573.299-30 em 27/06/2025 - 10:51:07

Esse documento foi assinado digitalmente por GISSELE SOUZA DE FRANCESCHI NUNES em 24/08/2023 11:36.
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o numero do processo: 2300109209 e o codigo: 0940D

Fls 288 TCE/SC

9. RESTRIÇÕES APURADAS

9.1 RESTRIÇÕES DE ORDEM CONSTITUCIONAL

Não foram encontradas restrições desta natureza, de acordo com os critérios técnicos adotados.

9.2 RESTRIÇÕES DE ORDEM LEGAL

9.2.1 Ausência de disponibilização em meios eletrônicos de acesso público, no prazo estabelecido, de informações pormenorizadas sobre o **lançamento de receitas**, de modo a garantir a transparência da gestão fiscal, em descumprimento ao estabelecido no artigo 48-A (II) da Lei Complementar n° 101/2000, alterada pela Lei Complementar n° 131/2009 (Capítulo 7).

9.2.2 Atraso na remessa da Prestação de Contas do Prefeito, caracterizando afronta ao artigo 51 da Lei Complementar n.º 202/2000 c/c o artigo 7º da Instrução Normativa nº TC – 20/2015 (fls. 2 e 3)

9.3 RESTRIÇÕES DE ORDEM REGULAMENTAR

Não foram encontradas restrições desta natureza, de acordo com os critérios técnicos adotados.

Disponibilizado para Matheus Alves Vidal - 105.573.299-30 em 27/06/2025 - 10:51:07

Esse documento foi assinado digitalmente por GISSELE SOUZA DE FRANCESCHI NUNES em 24/08/2023 11:36.
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o numero do processo: 2300109209 e o codigo: 0940D

10. SÍNTESE DO EXERCÍCIO DE 2022

Quadro 24 – Síntese

1) Balanço Anual Consolidado	As demonstrações contábeis **demonstram adequadamente** a posição financeira, orçamentária e patrimonial, não apresentando divergências relevantesentre as peças que o compõem.	
2) Resultado Orçamentário	**Déficit totalmente absorvido pelo superávit financeiro do exercício anterior**	R$ 605.815,16
3) Resultado Financeiro	Superávit	R$ 4.532.606,51
4) LIMITES	**PARÂMETRO MÍNIMO**	**REALIZADO**
4.1) Saúde	15,00%	16,74%
4.2) Ensino	25,00%	27,07%
4.3) FUNDEB	70,00%	78,11%
	90,00%	97,70%
4.4) Despesas com pessoal	**PARÂMETRO MÁXIMO**	**REALIZADO**
a) Município	60,00%	34,19%
b) Poder Executivo	54,00%	32,67%
c) Poder Legislativo	6,00%	1,52%
4.5) Transparência da Gestão Fiscal	**DESCUMPRIU**	

CONCLUSÃO

Considerando que a apreciação das contas tomou por base os dados e informações exigidos pela legislação aplicável, de veracidade ideológica apenas presumida, podendo o Tribunal de Contas - a qualquer época e desde que venha a ter ciência de ato ou fato que a desabone - reapreciar, reformular seu entendimento e emitir novo pronunciamento a respeito;

Considerando que o julgamento das contas de governo do Prefeito Municipal, pela Colenda Câmara de Vereadores, não envolve exame da responsabilidade de administradores municipais, inclusive do Prefeito, quanto a atos de competência do exercício em causa, que devem ser objeto de exame em processos específicos;

Considerando o exposto e mais o que dos autos consta, para efeito de emissão de PARECER PRÉVIO a que se refere o art. 50 da Lei Complementar nº 202/2000, referente às contas do **exercício de 2022 do Município de Xavantina**.

Disponibilizado para Matheus Alves Vidal - 105.573.299-30 em 27/06/2025 - 10:51:07

Esse documento foi assinado digitalmente por GISSELE SOUZA DE FRANCESCHI NUNES em 24/08/2023 11:36.
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o numero do processo: 2300109209 e o codigo: 0940D

Diante das **Restrições de Ordem Legal** apuradas no item **9.2**, deste Relatório, entende esta Diretoria que, à vista da análise procedida, possa o Tribunal de Contas, além da emissão do parecer prévio, decidir por:

I - **RECOMENDAR** à Câmara de Vereadores anotação e verificação de acatamento, pelo Poder Executivo, das observações constantes do presente Relatório;

II – **DAR CIÊNCIA** ao Conselho Municipal de Educação, nos termos das diretrizes fixadas na Resolução Atricon nº 003/2015, acerca da análise do cumprimento dos limites no Ensino e FUNDEB, dos Pareceres do Conselho do FUNDEB e Alimentação Escolar e do monitoramento das metas do Plano Nacional de Educação, conforme itens 5.2, 6.1, 6.5 e 8.2, deste Relatório;

III - **SOLICITAR** à Câmara de Vereadores seja o Tribunal de Contas comunicado do resultado do julgamento das Contas Anuais em questão, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar nº 202/2000, inclusive com a remessa do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

É o Relatório,

DGO, em 24/08/2023.

Encaminhem-se os autos ao MPTC para a necessária manifestação.

Ricardo Jose da Silva
Coordenador de Controle
Coordenadoria de Contas de Governo Municipal

Gissele Souza de Franceschi Nunes
Diretora em exercício
Diretoria de Contas de Governo - DGO

Disponibilizado para Matheus Alves Vidal - 105.573.299-30 em 27/06/2025 - 10:51:07

Esse documento foi assinado digitalmente por GISSELE SOUZA DE FRANCESCHI NUNES em 24/08/2023 11:36.
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o numero do processo: 2300109209 e o codigo: 0940D

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Deduções das Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde

Descrição	R$
Despesas Empenhadas com Recursos de Convênios Destinados às Ações e Serviços de Saúde	2.926.511,58
Despesas com repasses ao Consórcio Público de Saúde, sem prestação de Contas	51.812,00
Total das Deduções com Ações e Serviços Públicos de Saúde do Município	**2.978.323,58**

Deduções consideradas para fins de Limite Constitucional: Gastos com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino

Descrição	R$
Despesas com Recursos de Convênios e/ou Receitas Vinculadas destinadas à Educação Infantil	709.889,31
Valor referente a despesas consideradas na Educação Infantil em exercícios anteriores (FR 1 e/ou 18 e/ou 19) inscritas em Restos a Pagar e canceladas no exercício em análise	3.180,00
Despesas com Recursos de Convênios e/ou Receitas Vinculadas destinados ao Ensino Fundamental	465.235,79
Valor referente a despesas consideradas no Ensino Fundamental em exercícios anteriores (FR 1 e/ou 18 e/ou 19) inscritas em Restos a Pagar e canceladas no exercício em análise	48.854,43
Resultado líquido das transferências do Fundeb	-4.113.168,11
Total das deduções consideradas para fins de Limite Constitucional	**-2.886.008,58**

Deduções da Despesa com Pessoal

Descrição	R$
Executivo: Indenizações e Restituições Trabalhistas* (Grupo de Natureza de Despesa 1; elemento de Despesa 94) (despesas liquidadas)	101.989,15
Despesas com agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias (art. 198, CF, §11)	151.553,07
Total das Deduções das Despesas com Pessoal do Poder Executivo	**253.542,22**

* Fonte Sistema e-Sfinge

Disponibilizado para Matheus Alves Vidal - 105.573.299-30 em 27/06/2025 - 10:51:07

Esse documento foi assinado digitalmente por GISSELE SOUZA DE FRANCESCHI NUNES em 24/08/2023 11:36.
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o numero do processo: 2300109209 e o codigo: 0940D

Quadro de Apuração da divergência entre Resultado Orçamentário (Quadro 02) e variação do Patrimônio Financeiro (quadro 12)

Municipio sem RPPS e sem ajuste:

Descrição	R$
1 - Variação Financeiro (Quadro 12)	-389.517,71
2 - Resultado Orçamentário (Quadro 02)	605.815,16
3 - Diferença (1 - 2)	**216.297,45**
4 - Cancelamento de Restos a Pagar – contas 631900000 e 632900000, créditos menos débitos, mov. 2 (saldo antes do encerramento)	216.297,45
5 - Cancelamento de Outros Passivos – contas 4641X0200, créditos menos débitos, mov. 2 (saldo antes do encerramento)	
6 - Baixa de Créditos a Receber F – Financeiro – contas 3651X0300, débitos menos créditos, mov. 2 (saldo antes do encerramento)	0,00
7 – Total (4 + 5 – 6)	**216.297,45**
Divergência restante (3 – 7)	**0,00**

Disponibilizado para Matheus Alves Vidal - 105.573.299-30 em 27/06/2025 - 10:51:07

Esse documento foi assinado digitalmente por GISSELE SOUZA DE FRANCESCHI NUNES em 24/08/2023 11:36.
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o numero do processo: 2300109209 e o codigo: 0940D

APÊNDICE

Despesas com Recursos de Convênios e/ou Receitas Vinculadas destinadas à Saúde:

Fonte de Recurso	Ano	Sub Função	Valor Empenho (R$)	Valor Liquidação (R$)	Valor Pagamento (R$)
38 - Transferências do Sistema Único de Saúde – SUS/União	2022	301	2.075.311,13	2.058.472,29	2.058.472,29
38 - Transferências do Sistema Único de Saúde – SUS/União	2022	302	31.750,75	31.750,75	31.750,75
38 - Transferências do Sistema Único de Saúde – SUS/União	2022	304	8.139,25	8.139,25	8.139,25
38 - Transferências do Sistema Único de Saúde – SUS/União	2022	305	21.978,74	21.978,74	21.978,74
54 - Transferências provenientes do Governo Federal destinadas ao vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias	2022	301	141.790,23	141.790,23	141.790,23
54 - Transferências provenientes do Governo Federal destinadas ao vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias	2022	305	9.762,84	9.762,84	9.762,84
63 - Transferências de Convênios – Estado/Saúde	2022	301	120.000,00	0,00	0,00
63 - Transferências de Convênios – Estado/Saúde	2022	302	38.730,92	38.730,92	38.730,92
67 - Transferências do Sistema Único de Saúde – SUS/Estado	2022	301	62.687,63	61.359,63	61.359,63
67 - Transferências do Sistema Único de Saúde – SUS/Estado	2022	302	10.000,00	6.566,50	6.566,50
77 - Emendas de bancada de Parlamentares (EC nº 100/2019)	2022	301	200.000,00	200.000,00	200.000,00
78 - Emendas Parlamentares Individuais - Transferência com finalidade definida (Inciso II do art. 1º EC 105/2019)	2022	301	5.110,09	5.110,09	5.110,09
79 - Emendas Parlamentares Impositivas - Transferências do Estado	2022	301	100.000,00	100.000,00	100.000,00
88 - Alienações de Bens destinados a Programas de Saúde	2022	301	101.250,00	101.250,00	101.250,00
TOTAL			**2.926.511,58**	**2.784.911,24**	**2.784.911,24**

Despesas com Recursos de Convênios e/ou Receitas Vinculadas destinadas à Educação Infantil:

Fonte de Recurso	Ano	Sub Função	Valor Empenho (R$)	Valor Liquidação (R$)	Valor Pagamento (R$)
37 - Outras Transferências do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE (não repassadas por meio de convênios)	2022	365	22,13	22,13	22,13
44 - Recursos do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar - PNATE	2022	365	9.992,59	9.992,59	9.992,59
79 - Emendas Parlamentares Impositivas - Transferências do Estado	2022	365	679.878,47	393.280,49	393.280,49
87 - Alienações de Bens destinados a Programas da Educação Básica	2022	365	19.996,12	19.996,12	19.996,12
TOTAIS			**709.889,31**	**423.291,33**	**423.291,33**

Disponibilizado para Matheus Alves Vidal - 105.573.299-30 em 27/06/2025 - 10:51:07

Esse documento foi assinado digitalmente por GISSELE SOUZA DE FRANCESCHI NUNES em 24/08/2023 11:36.
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o numero do processo: 2300109209 e o codigo: 0940D

Despesas com Recursos de Convênios e/ou Receitas Vinculadas destinadas ao Ensino Fundamental:

Fonte de Recurso	Ano	Sub Função	Valor Empenho (R$)	Valor Liquidação (R$)	Valor Pagamento (R$)
36 - Salário-Educação	2022	361	149.982,30	149.982,30	149.982,30
44 - Recursos do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar - PNATE	2022	361	46.887,21	46.887,21	46.887,21
64 - Transferências de Convênios – Estado/Outros (não relacionados àeducação/saúde/assistência social)	2022	361	150.000,00	150.000,00	150.000,00
66 - Transferências Legais e Constitucionais do Estado para o Desenvolvimento da Educação	2022	361	118.366,28	118.366,28	118.366,28
TOTAL			**465.235,79**	**465.235,79**	**465.235,79**

Cálculo Detalhado do Resultado Financeiro por especificações de Fonte de Recurso

A -	RECURSOS VINCULADOS									
FR	DISPONIBILIDADE DE CAIXA BRUTA (A)	OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS (B)			DISPONIBILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA / INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA (A - B)					SUPERÁVIT/ DÉFICIT
	VALOR REGISTRADO	DEPÓSITOS E OUTRAS OBRIGAÇÕES	RESTOS A PAGAR PROCESSADOS	RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS	AJUSTES	COM RPPS	DO RPPS	AJUSTE RPPS	EXCLUÍDO RPPS	
00	3.000,00	0,00	0,00	3.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	SUPERAVIT
01	266.895,45	5.311,62	146.937,46	114.646,37	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	SUPERAVIT
02	56.644,89	3.953,90	0,00	42.284,38	0,00	10.406,61	0,00	0,00	10.406,61	SUPERAVIT
03	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	SUPERAVIT
04	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	SUPERAVIT
05	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	SUPERAVIT
06	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	SUPERAVIT
07	13.393,91	0,00	0,00	0,00	0,00	13.393,91	0,00	0,00	13.393,91	SUPERAVIT
08	12.519,09	0,00	0,00	0,00	0,00	12.519,09	0,00	0,00	12.519,09	SUPERAVIT
09	1.100,25	0,00	0,00	0,00	0,00	1.100,25	0,00	0,00	1.100,25	SUPERAVIT
10	5.388,79	0,00	0,00	0,00	0,00	5.388,79	0,00	0,00	5.388,79	SUPERAVIT
11	2.041,46	0,00	0,00	0,00	0,00	2.041,46	0,00	0,00	2.041,46	SUPERAVIT

Disponibilizado para Matheus Alves Vidal - 105.573.299-30 em 27/06/2025 - 10:51:07

Esse documento foi assinado digitalmente por GISSELE SOUZA DE FRANCESCHI NUNES em 24/08/2023 11:36.
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o numero do processo: 2300109209 e o codigo: 0940D

12	3.857,49	0,00	0,00	0,00	0,00	3.857,49	0,00	0,00	3.857,49	SUPERAVIT
18	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	SUPERAVIT
19	43.737,04	0,00	0,00	0,00	0,00	43.737,04	0,00	0,00	43.737,04	SUPERAVIT
20	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	SUPERAVIT
31	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	SUPERAVIT
32	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	SUPERAVIT
33	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	SUPERAVIT
34	0,00	0,00	0,00	384.205,00	0,00	-384.205,00	0,00	0,00	-384.205,00	DÉFICIT
35	38.597,35	0,00	0,00	0,00	0,00	38.597,35	0,00	0,00	38.597,35	SUPERAVIT
36	30.572,58	0,00	0,00	0,00	0,00	30.572,58	0,00	0,00	30.572,58	SUPERAVIT
37	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	SUPERAVIT
38	336.216,49	0,00	0,00	16.838,84	0,00	319.377,65	0,00	0,00	319.377,65	SUPERAVIT
39	106.841,72	0,00	0,00	0,00	0,00	106.841,72	0,00	0,00	106.841,72	SUPERAVIT
40	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	SUPERAVIT
41	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	SUPERAVIT
42	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	SUPERAVIT
43	1.484,81	0,00	0,00	0,00	0,00	1.484,81	0,00	0,00	1.484,81	SUPERAVIT
44	32.879,72	0,00	0,00	0,00	0,00	32.879,72	0,00	0,00	32.879,72	SUPERAVIT
45	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	SUPERAVIT
46	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	SUPERAVIT
50	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	SUPERAVIT
51	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	SUPERAVIT
52	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	SUPERAVIT
53	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	SUPERAVIT
54	50.150,93	0,00	0,00	0,00	0,00	50.150,93	0,00	0,00	50.150,93	SUPERAVIT

Disponibilizado para Matheus Alves Vidal - 105.573.299-30 em 27/06/2025 - 10:51:07

Esse documento foi assinado digitalmente por GISSELE SOUZA DE FRANCESCHI NUNES em 24/08/2023 11:36.
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o numero do processo: 2300109209 e o codigo: 0940D

55	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	SUPERAVIT
56	12.696,23	0,00	0,00	0,00	0,00	12.696,23	0,00	0,00	12.696,23	SUPERAVIT
61	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	SUPERAVIT
62	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	SUPERAVIT
63	129.719,57	0,00	0,00	120.000,00	0,00	9.719,57	0,00	0,00	9.719,57	SUPERAVIT
64	146.309,52	0,00	0,00	120.095,68	0,00	26.213,84	0,00	0,00	26.213,84	SUPERAVIT
65	145.260,37	0,00	0,00	678,50	0,00	144.581,87	0,00	0,00	144.581,87	SUPERAVIT
66	42,19	0,00	0,00	0,00	0,00	42,19	0,00	0,00	42,19	SUPERAVIT
67	109.169,10	0,00	0,00	4.761,50	0,00	104.407,60	0,00	0,00	104.407,60	SUPERAVIT
68	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	SUPERAVIT
75	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	SUPERAVIT
76	69.735,83	0,00	0,00	200.000,00	0,00	-130.264,17	0,00	0,00	-130.264,17	DÉFICIT
77	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	SUPERAVIT
78	130.243,20	0,00	0,00	117.500,38	0,00	12.742,82	0,00	0,00	12.742,82	SUPERAVIT
79	487.221,86	0,00	0,00	286.597,98	0,00	200.623,88	0,00	0,00	200.623,88	SUPERAVIT
80	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	SUPERAVIT
81	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	SUPERAVIT
82	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	SUPERAVIT
83	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	SUPERAVIT
84	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	SUPERAVIT
85	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	SUPERAVIT
86	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	SUPERAVIT
87	2.810,54	0,00	0,00	0,00	0,00	2.810,54	0,00	0,00	2.810,54	SUPERAVIT
88	116.411,48	0,00	0,00	0,00	0,00	116.411,48	0,00	0,00	116.411,48	SUPERAVIT
89	140.509,68	0,00	0,00	0,00	0,00	140.509,68	0,00	0,00	140.509,68	SUPERAVIT

Disponibilizado para Matheus Alves Vidal - 105.573.299-30 em 27/06/2025 - 10:51:07

Esse documento foi assinado digitalmente por GISSELE SOUZA DE FRANCESCHI NUNES em 24/08/2023 11:36.
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o numero do processo: 2300109209 e o codigo: 0940D

93	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	SUPERAVIT
95	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	SUPERAVIT
T.	**2.495.451,54**	**9.265,52**	**146.937,46**	**1.410.608,63**	**0,00**	**928.639,93**	**0,00**	**0,00**	**928.639,93**	

B		RECURSO ORDINARIO					
FR	DISPONIBILIDADE DE CAIXA BRUTA (A)	OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS (B)			DISPONIBILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA / INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA (A - B)		SUPERÁVIT/DÉFICIT
	VALOR REGISTRADO	DEPÓSITOS E OUTRAS OBRIGAÇÕES	RESTOS A PAGAR PROCESSADOS	RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS	AJUSTES	DISPONIBILIDADE DE CAIXA AJUSTADA	
0	4.749.368,66	3.964,63	16.103,80	1.125.333,65	0,00	3.603.966,58	SUPERAVIT
T.	**4.749.368,66**	**3.964,63**	**16.103,80**	**1.125.333,65**	**0,00**	**3.603.966,58**	

Disponibilizado para Matheus Alves Vidal - 105.573.299-30 em 27/06/2025 - 10:51:07

Esse documento foi assinado digitalmente por GISSELE SOUZA DE FRANCESCHI NUNES em 24/08/2023 11:36.
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o numero do processo: 2300109209 e o codigo: 0940D

Estado de Santa Catarina
MUNICIPIO DE XAVANTINA

RELATÓRIO DO ÓRGÃO CENTRAL DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO DO PODER EXECUTIVO QUE ACOMPANHA A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO (Artigo 8º)
Anexo II

MUNICÍPIO DE XAVANTINA– CONSOLIDADO

PORTARIA N.TC-0032/2023. Trata das prestações de contas relativas ao exercício financeiro de 2022, a serem apresentadas em 2023.

> **Art. 1º** Fica facultada para as prestações de contas relativas ao exercício financeiro de 2022, a serem apresentadas em 2023, a remessa das seguintes informações, constantes da Instrução Normativa N.TC-20/2015, de 31 de agosto de 2015:
> II – incisos II, III, IV, V, VI, VII, VIII, XI, XII, XIII, XIV, XV, XVI e XX, do Anexo II – conteúdo mínimo do Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo que acompanha a Prestação de Contas do Prefeito.

EXERCÍCIO 2022

Esse documento foi assinado digitalmente por Ari Parisotto
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o número do processo 2300109209 e o código 8CCAE

Estado de Santa Catarina
MUNICIPIO DE XAVANTINA

RELATÓRIO DO ÓRGÃO CENTRAL DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO DO PODER EXECUTIVO QUE ACOMPANHA A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO (Artigo 8º)

MUNICÍPIO DE XAVANTINA

1 INFORMAÇÕES E ANÁLISE SOBRE MATÉRIA ECONÔMICA, FINANCEIRA, ADMINISTRATIVA E SOCIAL RELATIVA AO MUNICÍPIO, INCLUSIVE MEDIANTE UTILIZAÇÃO DE INDICADORES QUANDO DEFINIDOS PELO TRIBUNAL DE CONTAS E DISPONIBILIZADOS EM SEUS SISTEMAS ELETRÔNICOS



HISTÓRICO DO MUNICÍPIO DE XAVANTINA

Em 1920 iniciou-se o povoamento da localidade de Anita Garibaldi, com a chegada dos primeiros imigrantes de origem ítalo-brasileiro procedentes do Rio Grande do Sul, se estabelecendo sobre o traçado original dos lotes da colônia Rio Branco. Esta colonização se estruturou ao longo da estrada de ferro, recém construída, vinda de São Paulo em direção ao Rio Grande do Sul, por intermédio de empresas colonizadoras particulares.

De acordo com registros, as primeiras famílias que se estabeleceram em Xavantina foram: Broetto, Balbinot, Criveletto, Zanandréa e Lecardelli.

Entre os maiores fatores do povoamento podemos destacar a construção da ferrovia que liga São Paulo ao Rio Grande do Sul; a grande quantidade de madeira existente, bem como o pinheiro brasileiro e a boa qualidade do solo para a prática da agricultura, pois estudos realizados demonstram que o solo é indicado para a preservação da flora e fauna, na sua maioria, formação de pastagens a agricultura em pequenas áreas.

Esse documento foi assinado digitalmente por Ari Parisotto
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o número do processo 2300109209 e o código 8CCAE

A partir da década de 20 se verifica a tendência dos proprietários das colônias em desenvolver a agricultura e a pecuária. O processo de colonização foi se expandindo e a vila de Anita Garibaldi ganhou corpo e as comunidades foram se formando no interior.

Fonte: https://www.xavantina.sc.gov.br/cms/pagina/ver/codMapaItem/12502

ASPECTOS GERAIS

Prefeito: Ari Parisotto

Vice-Prefeito: Ariel Nauper Malacarne

Endereço da Prefeitura: Rua Prefeito Octávio Urbano Simon, 163 – Centro, CEP: 89780-000

Endereço da Câmara de Vereadores: R. Pref. Octávio Urbano Simon, 153, Xavantina - SC, 89780-000

Criação do Município POR LEI: Lei Estadual n. 945, de 13 de dezembro de 1963.

Instalação e Fundação OFICIAL de governo: Em 02 de fevereiro de 1964, ocorre a instalação do Município. Foi nomeado como primeiro Prefeito, o Senhor Octávio Urbano Simon.

Fonte: https://www.xavantina.sc.gov.br/cms/pagina/ver/codMapaItem/12502

ASPECTOS SÓCIO-ECONOMICOS

População Estimada (2021): 3.873
IDHM: 0.749
PIB: R$ 216.185.383,00
PIB per capita: R$ 44.986,58

Fonte: https://www.amauc.org.br/index/detalhesmunicipio/codMapaItem/42427/codMunicipio/291; IBGE – 2020; PNUD - 2010; https://www.ibge.gov.br/cidades-e-estados/sc/xavantina.html.

ASPECTOS GEOGRÁFICOS

Localização: Oeste Catarinense

Localização Geográfica: Latitude: 27º sul/ Longitude: 52º, 3' oeste

Altitude: 545m
Município de origem: Seara/SC
Municípios limítrofes:
Ao sul: com o Município de Seara.
Ao norte: com os Municípios de Xanxerê e Faxinal dos Guedes.
Ao leste: com os Municípios de Seara e Ipumirim.
Ao oeste: com o Município de Arvoredo.
Distância até a Capital do estado: 535,40 km
Área: 21218.032 km²
Gentílico: Xavantinense
Fonte: https://www.xavantina.sc.gov.br/cms/pagina/ver/codMapaItem/12505; https://www.ibge.gov.br/cidades-e-estados/sc/xavantina.html

Esse documento foi assinado digitalmente por Ari Parisotto
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o número do processo 2300109209 e o código 8CCAE

2 DESCRIÇÃO ANALÍTICA DOS PROGRAMAS DO ORÇAMENTO FISCAL, DA SEGURIDADE SOCIAL E DE INVESTIMENTOS, COM INDICAÇÃO DAS METAS FÍSICAS E FINANCEIRAS PREVISTAS E EXECUTADAS DE ACORDO COM O ESTABELECIDO NA LOA, OBSERVADAS AS UNIDADES DE MEDIDA CONCERNENTES A CADA AÇÃO

Facultado pela Portaria N.TC-0032/2023, que trata das prestações de contas relativas ao exercício financeiro de 2022, a serem apresentadas em 2023.

3 INFORMAÇÕES E ANÁLISE SOBRE A EXECUÇÃO DO PLANO PLURIANUAL E PRIORIDADES ESCOLHIDAS PELO MUNICÍPIO NA LDO, BEM COMO A EXECUÇÃO DAS METAS ESCOLHIDAS PELA POPULAÇÃO EM AUDIÊNCIA PÚBLICA;

Facultado pela Portaria N.TC-0032/2023, que trata das prestações de contas relativas ao exercício financeiro de 2022, a serem apresentadas em 2023.

4 ANÁLISE DA EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS FISCAL, DA SEGURIDADE SOCIAL E DE INVESTIMENTO DAS EMPRESAS EM QUE O MUNICÍPIO, DIRETA OU INDIRETAMENTE, DETENHA A MAIORIA DO CAPITAL SOCIAL COM DIREITO A VOTO;

Facultado pela Portaria N.TC-0032/2023, que trata das prestações de contas relativas ao exercício financeiro de 2022, a serem apresentadas em 2023.

5 ANÁLISE COMPARATIVA ENTRE A PROGRAMAÇÃO E A EXECUÇÃO FINANCEIRA DE DESEMBOLSO;

Facultado pela Portaria N.TC-0032/2023, que trata das prestações de contas relativas ao exercício financeiro de 2022, a serem apresentadas em 2023.

6 DEMONSTRATIVO DOS RESTOS A PAGAR, LIQUIDADOS E NÃO LIQUIDADOS, EXISTENTES AO FINAL DO EXERCÍCIO, BEM COMO SOBRE AS DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES REGISTRADAS NO BALANÇO GERAL

Facultado pela Portaria N.TC-0032/2023, que trata das prestações de contas relativas ao exercício financeiro de 2022, a serem apresentadas em 2023.

7 DEMONSTRATIVO DOS VALORES MENSAIS REPASSADOS NO EXERCÍCIO AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS, SE FOR O CASO

Facultado pela Portaria N.TC-0032/2023, que trata das prestações de contas relativas ao exercício financeiro de 2022, a serem apresentadas em 2023.

8 EM RELAÇÃO AO DESEMPENHO DA ARRECADAÇÃO, APRESENTAR DEMONSTRATIVOS: a) da dívida ativa do município; b) das ações de recuperação de créditos na instância judicial, com quantitativo e valor; c) da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa e indicação das medidas adotadas para a recuperação de créditos nesta instância; d) das medidas adotadas para incremento das receitas tributárias e de contribuições; e) das providências adotadas no combate à evasão e à sonegação de tributos; f) do montante das

Esse documento foi assinado digitalmente por Ari Parisotto
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o número do processo 2300109209 e o código 8CCAE

renúncias de receitas concedidas no exercício, por espécie prevista no art. 14, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal; g) dos créditos baixados em razão de prescrição

Facultado pela Portaria N.TC-0032/2023, que trata das prestações de contas relativas ao exercício financeiro de 2022, a serem apresentadas em 2023.

9 DEMONSTRATIVOS DOS INDICADORES FISCAIS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000, RELATIVOS A DESPESAS COM PESSOAL, OPERAÇÕES DE CRÉDITO E ENDIVIDAMENTO E DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS, INDICANDO AS RAZÕES DO NÃO ALCANCE DAS METAS FISCAIS OU DA EXTRAPOLAÇÃO DE LIMITES, BEM COMO INDICAÇÃO DAS MEDIDAS ADOTADAS PARA MELHORIA DA GESTÃO E EQUILÍBRIO FISCAL E PARA RETORNO AOS LIMITES QUANDO FOR O CASO:

Comparativo da Despesa com Pessoal

PODER EXECUTIVO - MUNICÍPIO DE XAVANTINA – 2022

Período	RCL do Município - últimos 12 meses	Despesa com Pessoal - Limite máximo (54%)	Despesa com pessoal realizada	Percentual da RCL	Diferença entre o limite e a despesa realizada	Percentual aplicado a menor/maior
1º Quadrimestre	29.635.679,22	16.003.266,78	10.004.838,08	33,76	-5.998.428,70	-20,24
2º Quadrimestre	32.437.398,46	17.516.195,17	10.743.141,38	33,12	-6.773.053,79	-20,88
3º Quadrimestre	34.250.335,84	18.495.181,35	11.188.925,46	32,67	-7.306.255,89	-21,33

Fonte: Relatório de Gestão Fiscal e dados remetidos através do E-sfinge.

PODER LEGISLATIVO - MUNICÍPIO DE XAVANTINA – 2022

Período	RCL do Município - últimos 12 meses	Despesa com Pessoal - Limite máximo (6%)	Despesa com pessoal realizada	Percentual da RCL	Diferença entre o limite e a despesa realizada	Percentual aplicado a menor/maior
1º Quadrimestre	29.635.679,22	1.778.140,75	475.378,47	1,60	-1.302.762,28	-4,40
2º Quadrimestre	32.437.398,46	1.946.243,91	501.961,03	1,55	-1.444.282,88	-4,45
3º Quadrimestre	34.250.335,84	2.055.020,15	521.507,90	1,52	-1.533.512,25	-4,48

Fonte: Relatório de Gestão Fiscal e dados remetidos através do E-sfinge.

Através dos quadros demonstrativos acima, percebe-se que o Município de Xavantina não ultrapassou os limites legais de gasto com pessoal, mantendo um equilíbrio em relação à Receita Corrente Liquida.

Demonstrativo de Operação de crédito

MUNICÍPIO DE XAVANTINA - 2022

2008 | 2009 | 2010 | 2011 | 2012 | 2013 | 2014 | 2015 | 2016 | 2017 | 2018 | 2019 | 2020 | 2021 | 2022

Período	RCL do Município no exercício	Limite de Operações de Crédito - 16% da RCL	Montante das Operações de Crédito realizadas	Percentual da Operações de Crédito em relação à RCL
1º Quadrimestre	30.121.925,34	4.797.708,68	0,00	0,00
2º Quadrimestre	32.909.542,99	5.256.925,19	0,00	0,00
3º Quadrimestre	34.668.116,15	5.512.326,37	0,00	0,00

Fonte: Relatório de Gestão Fiscal e dados remetidos através do E-sfinge.

Esse documento foi assinado digitalmente por Ari Parisotto
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o número do processo 2300109209 e o código 8CCAE

Demonstrativo da Dívida Pública Consolidada

MUNICÍPIO DE XAVATINA - 2022

2008 | 2009 | 2010 | 2011 | 2012 | 2013 | 2014 | 2015 | 2016 | 2017 | 2018 | 2019 | 2020 | 2021 | 2022

Período	RCL do Município no exercício	Limite da Dívida Consolidada Líquida - 120% da RCL	Montante da DCL no exercício	DCL em relação à RCL
1º Quadrimestre	30.121.925,34	36.146.310,41	0,00	0,00
2º Quadrimestre	32.909.542,99	39.491.451,59	0,00	0,00
3º Quadrimestre	34.668.116,15	41.601.739,38	-7.907.294,79	-22,81

Fonte: Relatório de Gestão Fiscal e dados remetidos através do E-sfinge.

Demonstrativo das Metas Bimestrais de Arrecadação

MUNICÍPIO DE XAVANTINA - 2022

2008 | 2009 | 2010 | 2011 | 2012 | 2013 | 2014 | 2015 | 2016 | 2017 | 2018 | 2019 | 2020 | 2021 | 2022

Até o Bimestre	Prevista na LOA	Realizada até o bimestre	Diferença	Percental da meta
1º Bimestre	4.710.500,00	5.699.239,17	988.739,17	120,99
2º Bimestre	9.309.000,00	12.141.352,37	2.832.352,37	130,43
3º Bimestre	13.990.500,00	19.830.199,13	5.839.699,13	141,74
4º Bimestre	18.993.000,00	25.588.599,02	6.595.599,02	134,73
5º Bimestre	23.710.500,00	31.424.182,81	7.713.682,81	132,53
6º Bimestre	28.847.400,00	38.254.162,94	9.406.762,94	132,61

Fonte: Relatório de Gestão Fiscal e dados remetidos através do E-sfinge.

Pode-se observar, pelo quadro acima, que no exercício de 2022, o Município atingiu as metas gerais de arrecadação definidas na Lei Orçamentária Anual, superando a meta anual de arrecadação de receitas públicas.

10 AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS DE APLICAÇÃO EM SAÚDE, EDUCAÇÃO E FUNDEB, PREVISTOS NOS ARTIGOS 198 E 212 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ARTIGO 60 DO ADCT

Demonstrativo da aplicação em Educação

MUNICÍPIO DE XAVANTINA – 2022

2005 | 2006 | 2007 | 2008 | 2009 | 2010 | 2011 | 2012 | 2013 | 2014 | 2015 | 2016 | 2017 | 2018 | 2019 | 2020 | 2021 | 2022

Componente	Valor	Percentual da Receita com Impostos
Total das Despesas para efeito de Cálculo	8.922.327,23	27,07
Valor Mínimo de 25% das Receitas com Impostos	8.240.475,18	25,00
Valor acima/abaixo do Limite	681.852,05	2,07

Fonte: Relatório de Gestão Fiscal e dados remetidos através do E-sfinge.

Esse documento foi assinado digitalmente por Ari Parisotto
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o número do processo 2300109209 e o código 8CCAE

No Exercício de 2022 o Município aplicou 27,07% da receita de impostos em educação, o que representa o montante de R$ 681.852,05 acima do limite, cumprindo o comando constitucional estabelecido no artigo 212 da Constituição Federal de aplicar o mínimo de 25% da Receita de Impostos no sistema de educação municipal.

Demonstrativo da aplicação em Saúde

MUNICÍPIO DE XAVANTINA - 2022

2005 | 2006 | 2007 | 2008 | 2009 | 2010 | 2011 | 2012 | 2013 | 2014 | 2015 | 2016 | 2017 | 2018 | 2019 | 2020 | 2021 | 2022

Componente	Valor	Percentual da Receita com Impostos
Total das Despesas para efeito de Cálculo	5.389.069,27	16,91
Valor Mínimo de 15% das Receitas com Impostos	4.781.443,36	15,00
Valor acima/abaixo do Limite	607.625,91	1,91

Fonte: Relatório de Gestão Fiscal e dados remetidos através do E-sfinge.

Os gastos com ações e serviços públicos na área da Saúde realizados pelo Município em 2022 representaram o percentual de 16,91%, cumprindo o limite mínimo legal de 15%.

Demonstrativo da aplicação do FUNDEB

Demonstrativo da utilização do superávit do FUNDEB DE 2022

Saldo inicial – Superávit Financeiro 01/01/2022	6.488,24
Recurso inicial aplicado no primeiro trimestre	6.488,24

Demonstrativo da aplicação do FUNDEB do exercício de 2022

(=) Saldo Anterior (Superávit)	6.488,24
(+) Receita Arrecadada FUNDEB	1.883.519,95
(+) Rendimentos	14.957,16
(=) Receita Total FUNDEB	**1.898.477,11**
(-) Pagamentos	
Com Profissionais do Magistério (70%)	1.482.835,70
Demais Despesas (30%)	378.392,61
(=) Superávit 31/12/2022	**43.737,04**

Recursos do FUNDEB 70% - Do valor recebido foi aplicado na remuneração dos profissionais do Magistério o valor correspondente a R$ 1.482.835,70**,** que representa 78,11% cumprindo assim o que determina a Lei Federal n. 14.113/2020 e a novidade legislativa trazida pela Emenda Constitucional 108, de aplicar o mínimo de 70%.

Esse documento foi assinado digitalmente por Ari Parisotto
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o número do processo 2300109209 e o código 8CCAE

Recursos do FUNDEB 30% - Do valor recebido, foi aplicado no pagamento de transporte escolar de alunos, foi aplicado o valor de R$ 378.392,61, restando um saldo de R$ 43.737,04.

O superávit financeiro decorrente do exercício de 2021 foi de R$ 6.488,24, de modo que foi aplicado integralmente no primeiro trimestre de 2022, saldando despesas de transporte escolar, em atendimento à legislação vigente.

Ao final do exercício de 2022, os recursos do FUNDEB apresentaram um Superávit Financeiro de R$ 43.737,04.

Dos recursos arrecadados no exercício, foi cumprido o disposto no art. 25 da Lei Federal 14.113/2020, relativo à aplicação mínima de 90% dos recursos arrecadados, haja vista ter sido aplicado 98,04% dos recursos recebidos à conta do FUNDEB.

11 INFORMAÇÃO SOBRE OS VALORES ANUAIS DAS DESPESAS REALIZADAS REFERENTES AQUISIÇÕES E CONTRATAÇÕES DE BENS E SERVIÇOS, POR MODALIDADE DE LICITAÇÃO, BEM COMO AS DECORRENTES DE DISPENSAS E INEXIGIBILIDADES DE LICITAÇÃO;

Facultado pela Portaria N.TC-0032/2023, que trata das prestações de contas relativas ao exercício financeiro de 2022, a serem apresentadas em 2023.

12 INFORMAÇÃO SOBRE O QUANTITATIVO DE SERVIDORES EFETIVOS NA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA E EM COMISSÃO NÃO INTEGRANTES DO QUADRO EFETIVO

Facultado pela Portaria N.TC-0032/2023, que trata das prestações de contas relativas ao exercício financeiro de 2022, a serem apresentadas em 2023.

13 INFORMAÇÃO SOBRE O QUANTITATIVO DE CONTRATAÇÕES POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO (ART. 37, IX, CONSTITUIÇÃO FEDERAL), NA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA, INDICANDO AS NORMAS LEGAIS AUTORIZATIVAS, COM INDICAÇÃO DO VALOR ANUAL

Facultado pela Portaria N.TC-0032/2023, que trata das prestações de contas relativas ao exercício financeiro de 2022, a serem apresentadas em 2023.

14 INFORMAÇÃO SOBRE O QUANTITATIVO DE CONTRATOS DE ESTÁGIO COM INDICAÇÃO DOS VALORES MENSAL E ANUAL

Facultado pela Portaria N.TC-0032/2023, que trata das prestações de contas relativas ao exercício financeiro de 2022, a serem apresentadas em 2023.

15 INFORMAÇÕES REFERENTES AOS CONTRATOS DE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA NA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA, COM DETALHAMENTO DOS POSTOS DE TRABALHO, RESPECTIVAS FUNÇÕES E VALORES MENSAL E ANUAL

Facultado pela Portaria N.TC-0032/2023, que trata das prestações de contas relativas ao exercício financeiro de 2022, a serem apresentadas em 2023.

Esse documento foi assinado digitalmente por Ari Parisotto
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o número do processo 2300109209 e o código 8CCAE

Fls
155
TCE/SC

16 DEMONSTRATIVO DOS GASTOS COM DIVULGAÇÃO, PUBLICIDADE E PROPAGANDA POR MEIO DE CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DOS ÓRGÃOS E ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Facultado pela Portaria N.TC-0032/2023, que trata das prestações de contas relativas ao exercício financeiro de 2022, a serem apresentadas em 2023.

Esse documento foi assinado digitalmente por Ari Parisotto
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o número do processo 2300109209 e o código 8CCAE

17 RELAÇÃO DE CONVÊNIOS COM UNIÃO E ESTADO REALIZADOS NO EXERCÍCIO E OS PENDENTES DE RECEBIMENTO, INDICANDO O NÚMERO DO TERMO, DATA, VALOR ACORDADO, VALOR REPASSADO, VALOR A RECEBER, RESPECTIVOS RESTOS A PAGAR INSCRITOS EM RAZÃO DO CONVÊNIO E DEMAIS INFORMAÇÕES PERTINENTES

RELAÇÃO DE CONVÊNIOS COM A UNIÃO E ESTADO - CONSOLIDADO (Anexo II, Item XVII)

Ente Federativo	Órgão/Entidade concedente	Número do Convênio	Data Assinatura	Valor Previsto para o Convênio	Valor Previsto para o Exercício	Valor Recebido	Valor a Receber	Despesas Liquidadas	Restos a Pagar decorrentes do Convênio
União	MAPA	892647/2019	27/12/2019	286.500,00		286.500,00		286.500,00	
União	MTUR	872025/2018	20/08/2018	222.857,14		222.857,14		222.857,14	
União	FUNASA	855322/2017	29/12/2017	400.000,00	400.000,00	-	400.000,00	-	400.000,00
União	MRegional	906765/2020	29/12/2020	238.856,00	-	238.856,00		174.253,13	64.302,87
União	MRegional	920092/2021	21/12/2021	384.205,00	384.205,00	-	384.205,00	-	384.205,00

Esse documento foi assinado digitalmente por Ari Parisotto
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o número do processo 2300109209 e o código 8CCAE

Uni]ao	MRegional	931524/2022	03/08/2022	481.104,00	481.104,00		481.104,00		481.104,00
Estado	Secretária Estadual de Saúde	2022TR001371	27/06/2022	120.000,00	120.000,00	120.000,00			120.000,00

18 RELATÓRIO SOBRE EVENTOS JUSTIFICADORES DE SITUAÇÕES DE EMERGÊNCIA OU CALAMIDADE PÚBLICA, COM OS REFLEXOS ECONÔMICOS E SOCIAIS, BEM COMO DISCRIMINAÇÃO DOS GASTOS EXTRAORDINÁRIOS REALIZADOS PELO ENTE PARA ATENDIMENTO ESPECÍFICO AO EVENTO, INDICANDO NÚMERO DO EMPENHO

O Município de Xavantina não decretou situações de emergência ou calamidade pública no exercício de 2022.

19 MANIFESTAÇÃO SOBRE AS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELO PODER PÚBLICO MUNICIPAL EM RELAÇÃO ÀS RESSALVAS E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS EMITIDAS NOS PARECERES PRÉVIOS DOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES

O Município sempre observou as recomendações emitidas pelo Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina e procurou adotar as medidas necessárias para correção, quer sejam técnicas ou administrativas, com intuito de resolução dos itens apontados e buscando evitar que as recomendações se repetissem em exercícios seguintes.

As recomendações do Tribunal de Contas de Santa Catarina emitidas nos pareceres prévios dos últimos três exercícios, foram as seguintes:

a) Parecer Prévio 050/2020, referente à Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2019:

> 2. Recomenda à Prefeitura Municipal de Xavantina que:
> 2.1. adote providências tendentes a garantir o alcance da meta estabelecida para o atendimento em creche, observado o disposto no Plano Municipal de Educação e na parte final da Meta 1 da Lei (n. 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE);
> 2.2. garanta o atendimento na pré-escola para crianças de 4 a 5 anos de idade, em cumprimento ao art. 208, I, da Constituição Federal e à parte inicial da Meta 1 da Lei n. 13.005/2014;
> 2.3. formule os instrumentos de planejamento e orçamento público competentes – o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA) – de

Esse documento foi assinado digitalmente por Ari Parisotto
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o número do processo 2300109209 e o código 8CCAE

maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias do Plano Nacional de Educação (PNE) e com o Plano Municipal de Educação (PME), a fim de viabilizar sua plena execução e cumprir o preconizado no art. 10 da Lei n. 13.005/2014;
2.4. observe atentamente as disposições do Anexo II da Instrução Normativa n. TC20/2015, especialmente no que se refere ao inciso XVIII, diante do cenário de pandemia de COVID-19.

b) Parecer Prévio 161/2021, referente à Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2020:

2. Recomenda à Prefeitura Municipal de Xavantina que:
2.1. adote providências tendentes a garantir o alcance da meta estabelecida para o atendimento em creche, observado o disposto no Plano Municipal de Educação e na parte final da Meta 1 da Lei (n. 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE);
2.2. garanta o atendimento na pré-escola para crianças de 4 a 5 anos de idade, em cumprimento ao art. 208, I, da Constituição Federal e à parte inicial da Meta 1 da Lei n. 13.005/2014;
2.3. formule os instrumentos de planejamento e orçamento público competentes – o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA) – de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias do Plano Nacional de Educação (PNE) e com o Plano Municipal de Educação (PME), a fim de viabilizar sua plena execução e cumprir o preconizado no art. 10 da Lei n. 13.005/2014;
2.4. observe atentamente as disposições do Anexo II da Instrução Normativa n. TC20/2015, especialmente no que se refere ao inciso XVIII, diante do cenário de pandemia de COVID-19.

c) Parecer Prévio 12/2022, referente à Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2021:

2. Recomenda ao Município de Xavantina que:
2.1. observe a Taxa de Atendimento em creche, de crianças de 0 a 3 anos de idade, prevista na Meta 1 do Plano Nacional de Educação (Lei n. 13.005/2014), que é de 50%, uma vez que o percentual atingido no ano de 2021 foi de 19,49%, estando fora do mínimo fixado;
2.2. observe a Taxa de Atendimento de crianças de 4 a 5 anos de idade, com frequência na pré-escola, estabelecida no art. 208, I, da Constituição Federal e na parte final da Meta 1.1 do Plano Nacional de Educação (Lei n. 13.005/2014), que é de 100%, uma vez que o percentual atingido no ano de 2021 foi de 97,41%, estando fora do mínimo fixado;
2.3. adote medidas para incluir em suas políticas públicas de saúde, além do planejamento e execução do Plano Nacional de Saúde, os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – ODS;
2.4. formule os instrumentos de planejamento e orçamento público competentes – o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA) – de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias do Plano Nacional de Educação (PNE) e com o Plano Municipal de Educação (PME), a fim de viabilizar sua plena execução e cumprir o preconizado no art. 10 da Lei n. 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE);
2.5. observe atentamente as disposições do Anexo II da Instrução Normativa n. TC-20/2015 especialmente no que se refere ao inciso XVIII, diante do cenário de pandemia de COVID-19.

Esse documento foi assinado digitalmente por Ari Parisotto
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o número do processo 2300109209 e o código 8CCAE

Em relação à **META 01**, nosso município atende **100% das crianças a partir dos 04 (quatro) anos em turmas de pré-escola**, ofertando essa etapa da educação básica em escolas urbanas e também escola do campo, com garantia de acesso e permanência pela oferta de alimentação e transporte escolar de qualidade.

Com relação à **segunda parte da Meta 1 do Plano Municipal de Educação**, isto é, o atendimento do mínimo de **50% das crianças com idade de 0 até 3 anos**, objeto que fora nos três últimos Pareceres Prévios, importante ressaltar os esforços somados pelo Poder Executivo Municipal provocado pela diligência desta Controladoria Interna. No exercício de 2022, foram adaptadas as instalações do Centro Municipal de Educação Infantil "Chapeuzinho Vermelho" para que a meta seja parcialmente cumprida e ampliado a oferta de vagas na escola do campo, CMEI Palmeirinha. Com essas iniciativas, em 2022, obteve-se o atendimento de **25% da população com faixa de etária de 0 a 4 anos**, na oferta de turmas de Maternal 1 e 2. (os cálculos de atendimento foram feitos com base nos relatórios da secretaria municipal de saúde, de crianças cadastradas no Sistema Único de Saúde). O município ainda não oferece atendimento para a faixa etária de 0 a 2 anos.

Ademais, o projeto de construção de creche está concluído e a construção desta iniciou no ano de 2022, tendo de acordo com o último relatório do setor de engenharia, **atingido 25% da obra concluída**. Inclusive houve a assinatura de um Termo de Ajustamento de Conduta com o MPSC.

Referente à recomendação apontada no item 2.2 do Parecer Prévio 161/2021 deste Tribunal, na prestação de contas do exercício de 2020 e 2021 foram observadas todas as **exigências do Anexo II do IN TC-20/2015**, especialmente no que se refere ao inciso XVIII, com a indicação dos recursos, empenhos e seus valores individualizados decorrentes do cenário da pandemia internacional do Covid-19, bem como dos recursos recebidos em decorrência de situações de emergência, como a estiagem enfrentada pelo Município de Xavantina.

Por derradeiro, importante salientar que os instrumentos de planejamento e orçamento público competentes – o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA) – foram analisados, discutidos e aprovados assegurando a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias do Plano Nacional de Educação (PNE) e com o Plano Municipal de Educação (PME), a fim de viabilizar sua plena execução e cumprir o preconizado no art. 10 da Lei n. 13.005/2014.

20 DEMONSTRATIVO DOS VALORES ARRECADADOS DECORRENTES DE DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS QUE IMPUTARAM DÉBITO A RESPONSÁVEIS, INDIVIDUALIZADOS POR TÍTULO, COM INDICAÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS EM RELAÇÃO AOS TÍTULOS PENDENTES DE EXECUÇÃO PARA RESSARCIMENTO AO ERÁRIO

Facultado pela Portaria N.TC-0032/2023, que trata das prestações de contas relativas ao exercício financeiro de 2022, a serem apresentadas em 2023.

Esse documento foi assinado digitalmente por Ari Parisotto
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o número do processo 2300109209 e o código 8CCAE

21 AVALIAÇÃO SOBRE O CUMPRIMENTO DAS METAS E ESTRATÉGIAS PREVISTAS NA LEI FEDERAL N. 13.005/2014 E NO PLANO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO (LEI MUNICIPAL N. 1.453, DE 23 DE JUNHO DE 2015)



META	DESCRIÇÃO	CUMPRIU OU NÃO CUMPRIU	JUSTIFICATIVA
01	Universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-escola para as crianças de 04 (quatro) a 05 (cinco) anos de idade e ampliar a oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, 50% (cinqüenta por cento) das crianças de até 03 (três) anos até o final da vigência deste Plano, com parceria colaboração e recursos financeiros da União e município, de acordo com a necessidade e realidade local.	Universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-escola para as crianças de 04 (quatro) a 05 (cinco) anos de idade (SIM) Ampliar a oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças de até 03 (três) anos até o final da vigência deste (EM EXECUÇÃO)	Em relação a meta 01, nosso município atende 100% das crianças a partir dos 04 (quatro) anos em turmas de pré-escola, ofertando essa etapa da educação básica em escolas urbanas e também escola do campo, com garantia de acesso e permanência pela oferta de alimentação e transporte escolar de qualidade. Com relação à segunda parte da Meta 1 do Plano Municipal de Educação, isto é, o atendimento do mínimo de 50% das crianças com idade de 0 até 3 anos, objeto que fora recomendado no item 2.1.1 do Parecer Prévio TCE/SC 43/2019 e no item 2.1 do Parecer Prévio TCE/SC 161/2021, importante ressaltar os esforços somados pelo Poder Executivo Municipal provocado pela diligência desta Controladoria Interna. No exercício de 2022, foram adaptadas as instalações do Centro Municipal de Educação Infantil “Chapeuzinho Vermelho” para que a meta seja parcialmente cumprida

Esse documento foi assinado digitalmente por Ari Parisotto
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o número do processo 2300109209 e o código 8CCAE

			e ampliado a oferta de vagas na escola do campo, CMEI Palmeirinha. Com essas iniciativas, em 2022, obteve-se o atendimento de 25% da população com faixa de etária de 0 a 4 anos, na oferta de turmas de Maternal 1 e 2. (os cálculos de atendimento foram feitos com base nos relatórios da secretaria municipal de saúde, de crianças cadastradas no Sistema Único de Saúde). O município ainda não oferece atendimento para a faixa etária de 0 a 2 anos. Ademais, o projeto de construção de creche está concluído e a construção desta iniciou no ano de 2022, tendo de acordo com o último relatório do setor de engenharia, atingido 25% da obra concluída. Inclusive houve a assinatura de um Termo de Ajustamento de Conduta com o MPSC.
02	Universalizar o ensino fundamental de 9 (nove) anos para toda a população de 6 (seis) a 14 (quatorze: anos iniciais e anos finais e garantir que 100% (cem por cento) dos alunos concluam essa etapa na idade recomendada, até o segundo ano de vigência deste PME.	Universalizar o ensino fundamental de 9 (nove) anos para toda a população de 6 (seis) a 14 (quatorze) anos. (SIM) Garantir que 100% (cem por cento) dos alunos concluam essa etapa na idade recomendada, até o segundo ano de vigência deste PME- (SIM, PARCIALMENTE)	Dificuldade de dados precisos sobre o número de crianças com essa faixa etária no município de Xavantina, pois os dados que disponíveis estão desatualizados, em razão de não ter mais sido realizadas pesquisas populacionais nos últimos anos. Apesar dessa dificuldade, a equipe de atendimento intersetorial estabelecida no município, que contempla profissionais da saúde, assistência social, educação e conselho tutelar, chamada equipe de Rede de Atendimento, trabalha cotidianamente para identificar casos de não atendimento escolar dessa faixa etária, sendo feitos todos os encaminhamentos necessários para reconduzir as crianças e adolescentes à escola. Ao final de 2022 não haviam registros de crianças e adolescentes dessa faixa etária evadidos, atendendo 100% da primeira parte da meta estabelecida. A respeito de concluir a etapa na idade recomendada, possuímos ainda algumas dificuldades. Segundo a Secretaria Municipal de Educação, em conversa com a direção das escolas municipais e estaduais, possuímos ainda um significativo índice de crianças com distorção serie/ idade. Isso se dá devido à imigração de alunos de outras regiões, com idade acima da série matriculada. Isso faz com que o índice de alunos que

Esse documento foi assinado digitalmente por Ari Parisotto
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o número do processo 2300109209 e o código 8CCAE

			concluam a serie na idade recomendada seja ainda abaixo do esperado. Também verificamos durante o ano de 2022 um aumento na taxa de reprovação por conta das fragilidades do pós pandemia. Apesar de todos os esforços da municipalidade de oferecer reforço escolar no contraturno, intensificar o atendimento escolar das crianças, mapear dificuldades e realizar encaminhamentos para atendimentos especializados na suspeita de distúrbios e deficiências, ainda assim, houveram casos de reprovação mediante análise e reunião pedagógica de conselho de classe, pois os profissionais escolares compreendem que seria a melhor oportunidade para a recuperação de aprendizagem destes estudantes. Quanto ao percentual de alunos que concluem o ensino fundamental na idade recomendadas, o município precisa rever os percentuais, e analisar os dados. Outras medidas como a contratação de profissionais de psicologia, assistência social e psicopedagogia para compor a equipe multidisciplinar, vem ao encontro de dar o maior suporte e procurar ainda no ano letivo corrente superar as dificuldades e conseguir conduzir os alunos para que concluam o ensino fundamental (anos iniciais – que é a competência do município) na idade certa.
03	Acompanhar a universalização, até 2016, do atendimento escolar para toda a população de 15 (quinze) a 17 (dezessete) anos de idade oferecido pelo Estado e elevar, até o final do período de vigência deste Plano, a taxa líquida de matrículas no ensino médio para 95% (noventa e cinco por cento) sendo que o município oferece, em parceria com o estado, o transporte a todos os estudantes.	SIM – até o término da vigência do Plano.	O percentual da população de 15 a 17 anos que frequenta ou já concluíram o ensino médio segundo os dados oficiais do Simec - PNE EM MOVIMENTO é de 77,3%, e a taxa liquida de matriculas é de 55,3% (dados acessados em 15/01/2022, disponível em < http://simec.mec.gov.br/pde/grafico_pne.php>). É importante ressaltar que em nosso município, esse atendimento é ofertado pela rede Estadual de ensino. As escolas estaduais possuem vagas, não há fila de espera. O município juntamente com o estado e a rede de atendimento (equipe multiprofissional da saúde, assistência social, educação e conselho tutelar) atua

Esse documento foi assinado digitalmente por Ari Parisotto
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o número do processo 2300109209 e o código 8CCAE

			incansavelmente para localizar e reconduzir a escola todos os alunos dessa faixa etária que se encontram em situação de evasão escolar. Também o transporte escolar ofertado pelo município atende toda a demanda de estudantes matriculados, com isso, há ações conjuntas em andamento para poder atingir até o final da vigência desse plano o percentual de 95%.
04	Universalizar, para a população de 4 (quatro) a 17 (dezessete) anos de idade com deficiência, transtorno do espectro autista, transtorno de déficit de atenção e hiperatividade/impulsividade e altas habilidades ou superdotação, o acesso à educação básica e ao atendimento educacional especializado, preferencialmente na rede regular de ensino, com a garantia de sistema educacional inclusivo, de salas de recursos multifuncionais e serviços especializados, públicos ou conveniados, nos termos do Art. 208, inciso III, da Constituição Federal, do Art. 163 da Constituição Estadual e do Art. 24 da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada por meio do Decreto Legislativo nº 186/2008, com status de emenda constitucional, e promulgada pelo Decreto nº 6.949/2009, e nos termos do Art. 8º do Decreto nº 7.611/2011, que dispõe sobre a educação especial, o atendimento educacional especializado e dá outras providências, pela Resolução Municipal 001/05/2011, pelo Decreto Municipal 055/06/2011,até o ultimo dia de vigência desse Plano, em parceria entre União, Estado e Município.	SIM	No que se refere ao atendimento da população de quatro a dezessete anos de idade com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação o município atende a 100%, segundo dados oficiais do SIMEC/PNE EM MOVIMENTO (dados acessados em 15/01/2022, disponível em < http://simec.mec.gov.br/pde/grafico_pne.php>) A rede municipal atende toda a demanda, inclusive oferecendo no contra turno atendimento nas salas de recursos multifuncionais com professores habilitados, que trabalham individualmente e em grupo as necessidades de cada aluno. Esse ano a equipe de profissionais da educação foi implementada com assistente social e psicopedagogo, para melhor atender essa demanda também.
05	Alfabetizar e letrar todas as crianças aos 6 (seis) anos de idade e no máximo, aos 8 (oito) anos de idade do ensino fundamental.	SIM, PARCIALMENTE – até o término da vigência do Plano.	Essa meta retrata as sobre o índice de alfabetização e proficiência na escrita e matemática. Nos últimos anos, percebe-se que houve melhora considerável nos níveis de proficiências em leitura escrita e na matemática dos alunos do 3° ano do ensino Fundamental Tal resultado se deve à formação dos professores que trabalham com o 1°, 2° e 3° ano, através do PNAIC e de formações continuadas realizadas pela rede Municipal de Ensino. Importante ressaltar o Indicador 5B - Estudantes com proficiência insuficiente em Escrita (níveis 1, 2 e 3 da escala de proficiência), em que o Município de

Esse documento foi assinado digitalmente por Ari Parisotto
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o número do processo 2300109209 e o código 8CCAE

			Xavantina cumpriu 100% da Meta. (dados acessados em 15/01/2022, disponível em < http://simec.mec.gov.br/pde/grafico_pne.php>) Também de maneira informal, a secretaria de educação incentiva para que os professores alfabetizadores priorizem a escolha de aula para as turmas da alfabetização, tendo um compromisso por parte desses profissionais de nos últimos anos atuarem sempre com as turmas de primeiro e segundo ano. O reforço escolar no contraturno focado para os estudantes de primeiro e segundo ano do ensino fundamental, também auxilia para o cumprimento dessa meta.
06	Oferecer educação em tempo integral em, no mínimo, 50% (sessenta e cinco por cento) nas escolas públicas, de forma a atender, pelo menos, 40% (quarenta por cento) dos estudantes da educação básica, até o final da vigência do Plano.	NÃO - até o término da vigência do Plano.	Para atingir a meta, será necessário da colaboração da união, estado e município para melhorar a infra-estrutura das escolas públicas, investir em equipamentos e auxiliar na capacitação de profissionais para podermos atender às crianças no contra turno. Se houver colaboração das entidades acreditamos que até o final da vigência conseguiremos atingir os 50% das crianças em tempo integral. Mesmo diante das inúmeras dificuldades para atender essa meta, o município tem investido na estrutura de uma creche, o que permitirá o atendimento da educação infantil em estrutura própria, e os prédios escolares do ensino fundamental, poderão atender melhor a demanda dos anos iniciais, que, associado a todos os aspectos já mencionados, será possível pensar uma ampliação no tempo de permanência das crianças na escola.
07	Fomentar a qualidade da educação básica em todas as etapas e modalidades, com melhoria do fluxo escolar e da aprendizagem, de modo a atingir as seguintes médias municipais no IDEB.	SIM (não quantitativa)	Com relação ao Índice de Desenvolvimento Básico-IDEB, a rede municipal de ensino de Xavantina atingiu m 2021 a nota 7,1, superando a meta municipal para 2021 que era de 6,4 e ficando acima da meta nacional, estadual e municipal.

Esse documento foi assinado digitalmente por Ari Parisotto
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o número do processo 2300109209 e o código 8CCAE

08	Participar e apoiar programas que elevam a escolaridade média da população de 18 (dezoito) a 29 (vinte e nove) anos de idade, de modo a alcançar, no mínimo, 12 (doze) anos de estudo no último ano de vigência deste Plano, para as populações do campo, e dos 25% (vinte e cinco por cento) mais pobres, igualando a escolaridade média entre negros e não negros declarados à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) em parceria com o Estado e União.	SIM, PARCIALMENTE	A meta não dispõe de quantitativo para os próximos anos, mas mesmo assim será necessário realizar diversas atividades para verificar e elevar a escolaridade da população de 18 a 29 anos, os do campo, 25% mais pobres e negros. As estratégias estão em andamento, o município não dispõe de informações atualizadas sobre o número de população de 18 a 29 anos que residem no campo e não possuem escolaridade mínima de 12 anos. A Secretaria Municipal de Educação, juntamente com a Assistência Social estão. em conjunto. trabalhando para levantar informações sobre os motivos que levaram a desistência/abandono da escola e o porquê da não conclusão das etapas da educação básica. O município incentiva a educação, com oferecimento de Educação de Jovens e Adultos com turmas de Fundamental II, e Ensino Médio. Também disponibiliza transporte escolar ou bolsa transporte para todos os alunos da área rural e para os que frequentam cursos profissionalizantes e de graduação, gratuitamente. Ou seja, todos os residentes no município que desejam cursar cursos técnicos, profissionalizantes ou de nível superior, possuem suporte e incentivo financeiro para custear as despesas de deslocamento.
09	Contribuir para a elevação da taxa de alfabetização da população com 15 (quinze) anos ou mais de idade para 50% (cinquenta por cento) até o final da vigência deste Plano, e reduzir em 50% (cinquenta por cento) a taxa de analfabetismo funcional.	SIM, PARCIALMENTE	Conforme dados do PNE em Movimento, (dados acessados em 15/01/2022, disponível em < http://simec.mec.gov.br/pde/grafico_pne.php>), a taxa de alfabetização de pessoas com 15 anos ou mais de idade está em 93,50%, alcançando a meta estipulada. Segundo os mesmos dados, a taxa de analfabetismo funcional de pessoas com 15 anos ou mais de idade é de 27,9%, dos 15,3% previsto, sendo esse um grande desafio para cumprirmos até o final da vigência do Plano.

Esse documento foi assinado digitalmente por Ari Parisotto
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o número do processo 2300109209 e o código 8CCAE

10	Oferecer, no mínimo, 10% (dez por cento) das matrículas do total de adultos não alfabetizados, na educação de jovens e adultos, no ensino fundamental, anos iniciais, no decorrer da vigência desse Plano.	NÃO – até o término da vigência do Plano.	Em relação à meta de oferecer, no mínimo, 10% das matriculas da Educação de Jovens e Adultos, nos anos iniciais do ensino Fundamental, na forma integrada à educação Profissional. De acordo com os dados oficiais do Simec IBGE 2010, o município não contava com nenhuma matricula nessa categoria de ensino. Todavia, passamos a ofertar turma regular para educação de Jovens e Adultos (EJA), não integrado com a educação profissionalizante. Para que isso aconteça, será necessário buscar, junto a instituições públicas e privadas convênios e/ou parceiras para ofertar essa modalidade e alcançar a meta integralmente.
11	Garantir, em regime de colaboração entre a União, o Estado e o Município, no decorrer da vigência deste Plano, ações municipais de apoio à formação inicial e continuada, com vistas à valorização dos profissionais da educação da rede pública municipal ,assegurando que todos os professores da educação básica e suas modalidades possuam formação específica de nível superior, obtida em curso de licenciatura na área de conhecimento em que atuam, em como a oportunizarão, pelo poder público, de periódica participação em cursos de formação continuada.	SIM	Elaborado e aprovado o Plano de Carreira do Magistério Público Municipal, instituído pela Lei Municipal 1.647, de 17 de maio de 2018, cumprindo a meta.
12	Proporcionar a todos os profissionais da educação básica da rede municipal de ensino, em efetivo exercício, meios para que busquem formação continuada em sua área de atuação, considerando as necessidades, demandas e contextualização do sistema de ensino municipal.	SIM	A formação continuada é de extrema importância para o desenvolvendo dos professores. Em análise dos documentos do setor de Recursos Humanos do poder executivo municipal, 100% dos profissionais efetivos do magistério público com pós-graduação recebem adicional em folha de pagamento. Também ao final do período de três anos, recebem a progressão por desempenho em folha, mediante a apresentação de participação em cursos de formação continuada.

Esse documento foi assinado digitalmente por Ari Parisotto
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o número do processo 2300109209 e o código 8CCAE

13	Valorizar os (as) profissionais do magistério da rede pública municipal da educação básica, assegurando o plano de carreira, assim como sua reestruturação, tendo como referência o piso nacional, definido em Lei Federal, nos termos do Inciso VIII, do Artigo 206, da Constituição Federal, a fim de equiparar o rendimento médio dos demais profissionais da Secretaria de Educação, com escolaridade equivalente, até o final da vigência deste PME.	SIM	A rede municipal de Ensino possui Plano de Cargos e Salários próprio da carreira. Nele, estão estabelecidos os valores pagos aos profissionais que prestam serviço na área da Educação. A Secretaria Municipal de Educação está sempre atenta em cumprir o referido Plano, inclusive o piso nacional da classe que foi recentemente aprovado. Inclusive, em 2022, com o estabelecimento do novo piso nacional, o município aprovou legislação que relaciona o piso nacional ao municipal, sendo o reajuste automático por decisão do chefe do poder executivo, sempre que o piso nacional for melhorado.
14	Assegurar condições para a efetivação da gestão democrática da educação, associada a critérios técnicos de mérito e desempenho e à consulta pública à comunidade escolar, nas escolas públicas municipais, criando legislação, prevendo recursos financeiros e apoio técnico da União no decorrer da vigência deste PME.	SIM (não quantitativa)	O próprio Plano de Carreira do Magistério Público Municipal, instituído pela Lei Municipal 1.647, de 17 de maio de 2018, assegura tais condições. Ademais, os conselhos municipais são participativos e atuantes, à exemplo do Conselho Municipal de Educação, Fórum Municipal, FUNDEB, CAE, e demais. As APP´s (Associação de Pais e Professores) também são importantes instrumentos na gestão democrática da educação municipal. Durante o ano de 2022 foi elaborado legislação própria para estabelecer o processo de seleção dos diretores escolar, considerando critérios técnicos de mérito e desempenho e consulta pública. No ano de 2023, será realizado o primeiro processo de seleção nesses padrões.
15	Ampliar o investimento público em educação de forma a atingir, no mínimo, o patamar de 7% (sete por cento) do Produto Interno Bruto (PIB) do Município no 5º (quinto) ano de vigência deste Plano e, no mínimo, o equivalente a 10% (dez por cento) do PIB ao final do decênio, de acordo legislação vigente, em consonância com a legislação nacional e municipal, sem inferir a LRF.	SIM – até o término da vigência do Plano.	A meta propõe aplicação do PIB para aplicação na Educação Publica o que depende do governo Federal. O município vem aplicando percentuais superiores ao percentual mínimo previsto em Lei.

Esse documento foi assinado digitalmente por Ari Parisotto
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o número do processo 2300109209 e o código 8CCAE

22 OUTRAS INFORMAÇÕES PREVIAMENTE SOLICITADAS PELO TRIBUNAL DE CONTAS

A Controladoria Interna Municipal de Xavantina recebeu diversos pedidos de cumprimento de diligências ao longo do ano, as quais passamos a especificar individualmente:

1. Comunicação 896/21, Diligência 163/2021, respondida em 20 de abril de 2022: trata sobre manifestação recebida pela ouvidoria estadual, havendo alegação de que servidores em cargos de provimento em comissão exercendo funções técnicas ou operacionais, sem as atribuições de direção, chefia ou assessoramento, caracterizando burla ao instituto do concurso público, violando disposições constitucionais (art. 37, caput e incisos II e V da Constituição Federal); e lei que prevê a criação e provimento de cargos comissionados sem a descrição das atribuições, em detrimento dos princípios da legalidade, da publicidade, da motivação e da moralidade administrativa (art. 16, da Constituição do Estado de Santa Catarina).
2. Comunicação 2194/21, Diligência 057/2022, que apurou possível acumulação ilegal de cargos e/ou funções públicas, entre órgãos municipais e/ou estaduais, e a sua regularidade, consoante a norma expressa na Constituição da República, artigo 37, XVI;
3. Comunicação 621/2021, Diligência 059/2021, que apurou indícios de irregularidade na redução da carga horária, sem redução do salário, dos cargos de assistente social, com possível benefício exclusivamente às assistentes sociais, uma delas filha do prefeito e outra, prima do vice-prefeito, violando o princípio da legalidade.

23 ESPECIFICAR OS DISPOSITIVOS LEGAIS QUE PROMOVERAM ALTERAÇÕES NO PLANO MUNICIPAL/ESTADUAL DE EDUCAÇÃO AO LONGO DO EXERCÍCIO

1. LEI COMPLEMENTAR Nº 95, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2022: Cria cargos e amplia vagas na estrutura do Quadro de Pessoal do Poder Executivo de Xavantina, promove alterações que especifica na Lei Complementar Municipal 020/2004 e dá outras providências. (Criação do cargo de provimento efetivo de Assistente Técnico Pedagógico).

2. LEI COMPLEMENTAR Nº 97, DE 19 DE ABRIL DE 2022: Concede reajuste nos vencimentos dos profissionais do magistério público da educação básica de Xavantina, em decorrência da atualização do valor do piso salarial nacional, e dá outras providências.

3. LEI Nº 1.835, DE 09 DE AGOSTO DE 2022: Dispõe sobre a inclusão de conceitos de educação financeira na rede municipal de ensino e dá outras providências.

Esse documento foi assinado digitalmente por Ari Parisotto
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o número do processo 2300109209 e o código 8CCAE

É o relatório deste Órgão Central do Sistema de Controle Interno.

Xavantina, Estado de Santa Catarina, em 28 de fevereiro de 2023.

MATHEUS ALVES VIDAL
Auditor de Controle Interno
Controladoria-Geral do Município

Esse documento foi assinado digitalmente por Ari Parisotto
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o número do processo 2300109209 e o código 8CCAE

Estado de Santa Catarina
MUNICIPIO DE XAVANTINA

ATA N°01/2023

CONSELHO MUNICIPAL DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA – FUNDEB/CACS

AOS TREZE DIAS DO MÊS DE FEVEREIRO DE DOIS MIL E VINTE E TRÊS, ÀS QUATORZE HORAS E TRINTA MINUTOS, NA SALA DE REUNIÕES DA CASA DA CULTURA, REUNIRAM-SE OS CONSELHEIROS DO CONSELHO MUNICIPAL DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA – FUNDEB/CACS PARA ANALISAR E DECIDIR SOBRE OS DEMONSTRATIVOS DE RECEITAS E DESPESAS DOS RECURSOS DO FUNDEB (EXERCÍCIO 2022). OS CONSELHEIROS VERIFICARAM QUE O MONTANTE DE RECURSOS RECEBIDOS NO EXERÍCIO DE 2022 REPRESENTOU O TOTAL DE R$ 1.883.519,95, COM RENDIMENTOS DE APLICAÇÃO FINANCEIRA DE R$ 14.957,16 E SALDO REMANESCENTE DO EXERCÍCIO DE 2021 NO IMPORTE DE R$ 6.488,24. DO REFERIDO MONTANTE, R$ 1.482.835,70 FOI APLICADO EM DESPESAS COM FOLHA DE PAGAMENTO E ENCARGOS. NO PAGAMENTO DE TRANSPORTE ESCOLAR DE ALUNOS, FOI APLICADO O VALOR DE R$ 378.392,61, RESTANDO UM SALDO DE R$ 43.737,04. EM SEGUIDA, A PRESIDENTE APRESENTOU QUE O PERCENTUAL DE RETORNO DO FUNDEB APLICADO COM O MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL FOI DE 78,11%, CONSIDERANDO A OBRIGAÇÃO LEGAL DE APLICAÇÃO MÍNIMA DE 70%. ENCERRADA A ANÁLISE, PROCEDEU-SE À CONSULTA E MANIFESTAÇÃO INDIVIDUAL DOS CONSELHEIROS QUE, POR UNANIMIDADE, MANIFESTARAM-SE PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS RELATIVAS ÀS RECEITAS E DESPESAS DOS RECURSOS DO FUNDEB 2022. NÃO HAVENDO MAIS ASSUNTO A TRATAR, A PRESIDENTE AGRADECEU A PRESENÇA E PARTICIPAÇÃO DOS CONSELHEIROS PRESENTES E PASSOU A REDIGIR A PRESENTE ATA, QUE SERÁ ASSINADA POR TODOS OS PRESENTES. Gabriela Testa Bertanero, Jociane P. Câmera, Marcia AOTT, Fabiano Girotto, Lindy Angel Frasson

Esse documento foi assinado digitalmente por Ari Parisotto
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o número do processo 2300109209 e o código 320E7

Estado de Santa Catarina
MUNICIPIO DE XAVANTINA

CONSELHO MUNICIPAL DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA – FUNDEB/CACS

ENTIDADE EXECUTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE XAVANTINA
UF: SANTA CATARINA
CNPJ: 83.009.878/0001-15
EXERCÍCIO DE EXECUÇÃO: 2022

PARECER CONCLUSIVO

Em reunião realizada na data de 13/02/2023, presentes a maioria dos conselheiros do CACS/FUNDEB, foram assinados os demonstrativos das receitas e despesas dos recursos do FUNDEB, referente ao exercício orçamentário-financeiro de 2022.

Os recursos do FUNDEB recebidos no ano de 2022 representaram o montante e R$ 1.883.519,95, com rendimentos de aplicação financeira de R$ 14.957,16 e saldo remanescente do exercício de 2021 no importe de R$ 6.488,24.

Do referido montante, R$ 1.482.835,70 foi aplicado em despesas com folha de pagamento e encargos. No pagamento de transporte escolar de alunos, foi aplicado o valor de R$ 378.392,61, restando um saldo de R$ 43.737,04.

Os gastos pertinentes a folha de pagamento dos profissionais da educação contribuíram significativamente para a melhora da qualidade de ensino dos alunos, refletindo diretamente nos níveis educacionais do Município.

O percentual de retorno do FUNDEB aplicado com o Magistério Público Municipal foi de 78,11%, considerando a obrigação legal mínima de 70%.

Os recursos do FUNDEB possibilitaram o acesso à educação básica, com ensino de qualidade, uma vez que esmagadora maioria dos alunos necessita de transporte para chegar até a unidade escolar. Além disso, observou-se que os referidos recursos viabilizaram o pagamento dos docentes do magistério e suas contínuas capacitações e treinamentos durante o ano de 2022.

Ainda, é fato importante a ser destacado, o curso da execução das obras de construção da creche municipal, com valor inicial previsto em mais de R$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais). Somente em 2022, foram liquidados R$ 413.276,61 com a obra. Mais do que investimento, essa obra

Esse documento foi assinado digitalmente por Ari Parisotto
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o número do processo 2300109209 e o código 320E7

representa a garantia de condições plenas de ensino e desenvolvimento da educação dos filhos daqueles que aqui habitam.

Desta forma, considerando os demonstrativos analisados, este Conselho manifesta se pela aprovação das contas relativas às receitas e despesas do FUNDEB exercício 2022, sendo sua aplicação revertida em prol da necessidade de manutenção das atividades de valorização do magistério municipal e cumpridas as exigências legais.

Gabriela Testa Centenaro

Gabriela Testa Centenaro
Presidente do CACS/FUNDEB

Esse documento foi assinado digitalmente por Ari Parisotto
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o número do processo 2300109209 e o código 320E7

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
SANTA CATARINA

Parecer nº: **MPC/DRR/2620/2023**
Processo nº: @PCP 23/00109209
Origem: Prefeitura Municipal de Xavantina
Assunto: Prestação de Contas referente ao exercício de 2022

Número Unificado: MPC-SC 2.3/2023.2303

Trata-se de Prestação de Contas efetuada pelo Chefe do Poder Executivo do Município em epígrafe, consoante regra da Constituição Estadual, art. 113, § 1º.

Foram juntados os documentos relativos à prestação de contas em comento às fls. 03-217.

A Diretoria de Contas de Governo apresentou o relatório técnico de fls.218-297, consignando as seguintes irregularidades:

> 9.2 RESTRIÇÕES DE ORDEM LEGAL
> 9.2.1 Ausência de disponibilização em meios eletrônicos de acesso público, no prazo estabelecido, de informações pormenorizadas sobre o lançamento de receitas, de modo a garantir a transparência da gestão fiscal, em descumprimento ao estabelecido no artigo 48-A (II) da Lei Complementar n° 101/2000, alterada pela Lei Complementar n° 131/2009 (Capítulo 7).
> 9.2.2 Atraso na remessa da Prestação de Contas do Prefeito, caracterizando afronta ao artigo 51 da Lei Complementar n.º 202/2000 c/c o artigo 7º da Instrução Normativa nº TC – 20/2015 (fls. 2 e 3)

Este o relatório.

Após analisar toda a documentação acostada aos autos e ponderar sobre o exame efetuado pela área técnica, este Ministério Público de Contas manifesta-se nos termos que seguem, em cumprimento ao disposto no art. 31, § 1º e art. 71 c/c art. 75 da Constituição Federal, art. 113 da Constituição Estadual, e arts. 50 a 54 da Lei Complementar n. 202/2000, arts. 7º e 8º da Instrução Normativa n. 20/2015 e arts. 82 a 94 da Resolução TC n. 6/2001.

Disponibilizado para Matheus Alves Vidal - 105.573.299-30 em 27/06/2025 - 10:51:09

Esse documento foi assinado digitalmente por Diogo Roberto Ringenberg em 30/08/2023 16:56.
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o numero do processo: 2300109209 e o codigo: 73BD1

Sobre os grandes números da administração, cuja análise conforma, por definição constitucional, as chamadas contas anuais apresentadas pelo Prefeito Municipal, objeto do parecer prévio a ser exarado pela Corte e de futuro julgamento pelo Poder Legislativo, foram apurados pela Diretoria de Contas de Governo os aspectos a seguir expostos.

1. Da gestão financeiro-orçamentária

O resultado orçamentário deficitário situou-se em patamar que **não deve** ser considerado suficiente para macular a apreciação geral das contas que é objeto do Parecer Prévio a ser emitido pela Corte, **pois foi totalmente absorvido pelo superávit financeiro do exercício anterior**.

A relação entre despesas correntes e receitas correntes atingiu percentual inferior a 95%, não se enquadrando o Município na hipótese de ajuste fiscal prevista no art. 167-A da CRFB/88 (Emenda Constitucional n. 109/2021).

O resultado financeiro do exercício apresentou-se **superavitário**, atendendo, portanto, aos ditames legais aplicáveis.

2. Das aplicações mínimas em saúde

No capítulo das despesas com saúde, constata-se que **foram** aplicados em ações e serviços públicos de saúde valores superiores ao percentual mínimo de 15% do produto de impostos, conforme exige o art. 198 da Constituição Federal c/c o art. 77, inciso III e § 4º, do ADCT.

3. Das aplicações mínimas em educação

O disposto no art. 212 da Constituição da República, referente à aplicação mínima de 25% das receitas resultantes de impostos em manutenção e desenvolvimento do ensino, revelou-se **cumprido**.

Disponibilizado para Matheus Alves Vidal - 105.573.299-30 em 27/06/2025 - 10:51:09

Esse documento foi assinado digitalmente por Diogo Roberto Ringenberg em 30/08/2023 16:56.
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o numero do processo: 2300109209 e o codigo: 73BD1

Restou atendido o art. 212-A, inciso XI, da Constituição Federal, e o art. 26 da Lei nº 14.113/2020, que preconizam seja aplicado **pelo menos 70% dos recursos recebidos do FUNDEB** na remuneração dos profissionais da educação básica.

Foram aplicados, pelo menos, 90% dos recursos oriundos do FUNDEB em despesas com manutenção e desenvolvimento da educação básica, conforme exige art. 25 da Lei nº 14.113/2020.

A obrigação de utilizar no primeiro quadrimestre os recursos do FUNDEB que deixaram de ser aplicados no exercício anterior (no máximo 10%) mediante abertura de crédito adicional (artigo 25, § 3º da Lei nº 14.113/2020) foi observada.

4. Dos limites para gastos com pessoal

Os gastos com pessoal do Município no exercício ficaram abaixo do limite de 60% da Receita Corrente Líquida, conforme o exigido pelo art. 169 da Constituição Federal e pela Lei Complementar 101/2000, em seu art. 19.

Os gastos com pessoal do Poder Executivo no exercício em exame ficaram abaixo do limite máximo de 54% da Receita Corrente Líquida - RCL, conforme exigido pelo art. 20, III, “b” da Lei Complementar 101/2000.

O limite de gastos com pessoal do Poder Legislativo previsto no art. 20, III, “a” da Lei de Responsabilidade Fiscal, situado no percentual de 6% da RCL, foi observado nas despesas próprias da Câmara Municipal do Município em epígrafe.

5. Dos conselhos municipais

Ao adentrar na análise deste ponto, a diretoria ressaltou que houve a remessa de arquivos correspondentes aos pareceres do Conselho de acompanhamento e controle da aplicação dos recursos do Fundeb e dos

Disponibilizado para Matheus Alves Vidal - 105.573.299-30 em 27/06/2025 - 10:51:09

Esse documento foi assinado digitalmente por Diogo Roberto Ringenberg em 30/08/2023 16:56.
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o numero do processo: 2300109209 e o codigo: 73BD1

Conselhos Municipais da Saúde, dos Direitos da Criança e do Adolescente, de Assistência Social, de Alimentação Escolar e do Idoso.

Todavia, em virtude da automatização de análise, o corpo técnico registrou que não houve exame quanto ao conteúdo dos pareceres, apenas a verificação quanto ao encaminhamento ou não dos mencionados documentos, procedimento este que, a meu ver, mostra-se prejudicial ao exame deste ponto.

Feito esse registro, anote-se que, no presente caso, este órgão ministerial verificou que foram devidamente remetidos ao Tribunal de Contas os pareceres dos Conselhos Municipais da Saúde, dos Direitos da Criança e do Adolescente, de Assistência Social, de Alimentação Escolar e do Idoso, caracterizando o cumprimento do que dispõe o art. 7º, inciso III e parágrafo único, incisos I a V, da Instrução Normativa n. TC 20/2015.

Ademais, em análise ao teor destes pareceres, constatou-se que **houve** a aprovação das respectivas contas.

Houve (fls. 170-172) **a remessa do parecer do Conselho de acompanhamento e controle da aplicação dos recursos do Fundeb**. Referido conselho exerce importante função de fiscalização dos recursos desse Fundo.

Estranhamente o documento remetido (fls. 170-172) é assinado por apenas cinco pessoas. Pelo menos nove seriam os membros do Conselho, consoante previsão do art. 34, IV e § 1º (I ao VI) da Lei nº 14.113/2020.

Tal fato é importante indicativo de que, talvez, a atuação dos membros do Conselho de Acompanhamento da aplicação dos recursos do FUNDEB não esteja ocorrendo a contento. Impõe-se comunicar ao Ministério Público do Estado de Santa Catarina para que aquele órgão atue como melhor entender.

6. Da transparência da gestão fiscal

Disponibilizado para Matheus Alves Vidal - 105.573.299-30 em 27/06/2025 - 10:51:09

Esse documento foi assinado digitalmente por Diogo Roberto Ringenberg em 30/08/2023 16:56.
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o numero do processo: 2300109209 e o codigo: 73BD1

Constatou-se que o Município de Xavantina **promove parcialmente** em meios eletrônicos a divulgação de informações sobre a execução orçamentária e financeira, consoante previsto nas Leis Complementares nº 131/2009 e nº 156/2016, que promoveram alterações na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Destaca-se que o Decreto Federal nº 7.185/10 – que regulamentava as mencionadas inovações – foi revogado pelo Decreto Federal nº 10.540/20, o qual será de observância obrigatória pelos entes federativos somente a partir de 1º de janeiro de 2023 (art. 18).

Dessa feita no exercício em análise, o corpo técnico verificou apenas o cumprimento dos requisitos previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

No presente caso, de acordo com as informações prestadas pela Diretoria de Contas de Governo, não houve a disponibilização de informações sobre o lançamento da receita (art. 48-A, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal).

O inciso XVI do art. 9º da Decisão Normativa n. TC-06/2008 dispõe acerca da matéria:

> Art. 9º As restrições que podem ensejar a emissão de Parecer Prévio com recomendação de rejeição das contas prestadas pelo Prefeito, dentre outras, compõe o Anexo I, integrante desta Decisão Normativa, em especial as seguintes: [...]
> XVI – TRANSPARÊNCIA DA GESTÃO FISCAL – Descumprimento das regras de transparência da gestão pública, **em todas as suas condições, formas e prazos** previstos nos artigos 48, 48-A e 49 da Lei Complementar (federal) n. 101/2000. [grifei]

Em atenção à redação do referido dispositivo e considerando o descumprimento de apenas um aspecto analisado pela área técnica, entendo não ser caso de recomendar-se à Câmara Municipal a rejeição das contas em exame.

No entanto, faz-se necessária a autuação de processo apartado para análise e julgamento dessa restrição, já que não foram cumpridas todas as regras estipuladas na legislação que rege a matéria.

Disponibilizado para Matheus Alves Vidal - 105.573.299-30 em 27/06/2025 - 10:51:09

Esse documento foi assinado digitalmente por Diogo Roberto Ringenberg em 30/08/2023 16:56.
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o numero do processo: 2300109209 e o codigo: 73BD1

7. Das políticas públicas

A Diretoria de Contas de Governo realizou o monitoramento de políticas públicas relacionadas à saúde e à educação mediante a avaliação quantitativa de ações, de acordo com os ditames do Plano Nacional da Saúde (Nota Técnica nº 20/2021-DGIP/SE/MS e Lei nº 8.080/90) e do Plano Nacional de Educação (Lei nº 13.005/14).

No que se refere ao atual **Plano Nacional de Saúde**, a diretoria técnica destacou que o monitoramento, realizado por meio da Pactuação Interfederativa 2017-2021, teve sua verificação descontinuada. Assim, com base nos dados extraídos do Ministério da Saúde, o corpo técnico verificou o status de cada plano municipal de saúde junto ao Painel da Situação dos Instrumentos de Planejamento dos Municípios de Santa Catarina.

Para o ano de 2022, foi constatado que a situação do plano de saúde do Município foi **aprovado**.

A diretoria técnica destacou ainda que o Governo Federal aderiu à Agenda 2030, aprovada em Assembleia Geral das Organizações das Nações Unidas, a qual estabelece 17 (dezessete) objetivos de Desenvolvimento Sustentável – ODS, divididos em 169 (cento e sessenta e nove) metas, sendo que na área da saúde tem-se o objetivo 3 – Saúde e Bem Estar. Assim, sugeriu que os Municípios adotem medidas para incluir em suas políticas públicas de saúde, além do planejamento e execução do Plano Nacional de Saúde, os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – ODS, medida que considero pertinente.

Por sua vez, quanto ao **Plano Nacional de Educação**, aprovado por meio da Lei nº 13.005/14 para o período de 10 anos – no formato de 10 diretrizes, 20 metas e 254 estratégias –, a Diretoria de Contas de

Disponibilizado para Matheus Alves Vidal - 105.573.299-30 em 27/06/2025 - 10:51:09

Esse documento foi assinado digitalmente por Diogo Roberto Ringenberg em 30/08/2023 16:56.
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o numero do processo: 2300109209 e o codigo: 73BD1

Governo optou, na análise das contas de 2022, por continuar o monitoramento da Meta 1[1] e incluir o monitoramento da Meta 2[2] e da Meta 7[3].

Quanto à Meta 1, a área técnica informou que o Município em questão está **fora** do percentual mínimo previsto no que tange à taxa de atendimento em creche e **dentro** do percentual mínimo no que tange à taxa de atendimento em pré-escola.

Quanto à Meta 2, registrou que o Município está **dentro** do objetivo fixado no Plano Nacional de Educação.

Quanto à Meta 7, apurou que o Município ficou **acima** da meta projetada pelo INEP para os anos finais do Ensino Fundamental.

Ainda, registra-se que a diretoria técnica apresentou quadro evidenciando o esforço orçamentário do município para o atingimento das metas do Plano Nacional de Educação.

Por fim, a diretoria técnica tratou das **Metas de Saneamento Básico**, aduzindo que, de acordo com o artigo 11-B da Lei nº 11.445/2007 (Redação dada pela Lei nº 14.026, de 2020), incluído pelo Novo Marco Legal do Saneamento, *os contratos de prestação dos serviços públicos de saneamento básico deverão definir metas de universalização que garantam o atendimento de 99% (noventa e nove por cento) da população com água potável, e de 90% (noventa por cento) da população com coleta e tratamento de esgotos, até 31 de dezembro de 2033, assim como metas quantitativas de não intermitência do abastecimento, de redução de perdas e de melhoria dos processos de tratamento*.

Nesse contexto, considerando os dados informados no Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento - SNIS, verificou-se que o Município está bastante abaixo dos percentuais a serem atingidos.

[1] **Universalizar**, até 2016, a **educação infantil na pré-escola** para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade e ampliar a oferta de **educação infantil em creches** de forma a atender no mínimo 50% (cinquenta por cento) das crianças de até 3 (três) anos até o final da vigência deste PNE.

[2] **Universalizar o ensino fundamental de 9 anos** para toda a população de 6 a 14 anos e garantir que pelo menos 95% dos alunos concluam essa etapa na idade recomendada, até o último ano de vigência deste PNE

[3] Monitoramento do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB)

Disponibilizado para Matheus Alves Vidal - 105.573.299-30 em 27/06/2025 - 10:51:09

Esse documento foi assinado digitalmente por Diogo Roberto Ringenberg em 30/08/2023 16:56.
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o numero do processo: 2300109209 e o codigo: 73BD1

Considerando o quadro acima exposto, o Ministério Público de Contas sugere a **expedição de recomendação à Unidade Gestora** para que efetue as adequações necessárias ao cumprimento de todos os indicadores de políticas públicas municipais avaliados no presente exercício.

8. Da intempestividade na remessa do Balanço Anual

No que diz respeito ao exame da tempestividade da prestação de contas, a data de protocolização do Balanço Geral permite constatar a não observância do que preconiza o art. 51 da Lei Complementar nº 202/2000 c/c o artigo 7º da Instrução Normativa nº TC 20/2015.

Considerando que houve um atraso ínfimo, entendo que não se mostra necessário instaurar procedimento apartado para apuração de responsabilidade.

Todavia, este órgão ministerial incluirá na conclusão do presente parecer a sugestão de determinação ao gestor para que observe os dispositivos normativos mencionados acima

9. Considerações finais

Em pareceres exarados em Prestações de Contas de Prefeitos de exercícios anteriores, este órgão ministerial exaustivamente ressaltou a importância de se retomar a análise de tópicos outrora abordados pelo corpo técnico da Corte de Contas.

Dentre os pontos, ressaltam-se as questões referentes ao sistema de controle interno do Poder Executivo. Não é demasiado recordar o fato de que deficiências relacionadas à atuação do controle interno são consideradas falhas gravíssimas, que podem ensejar a emissão de parecer prévio recomendando a rejeição das contas prestadas por Prefeitos, nos termos do art. 9º, inciso XI, da Decisão Normativa n. TC 06/2008.

Outro aspecto pontuado por este representante ministerial concerne à necessidade de retomar a verificação da regularidade do

Disponibilizado para Matheus Alves Vidal - 105.573.299-30 em 27/06/2025 - 10:51:09

Esse documento foi assinado digitalmente por Diogo Roberto Ringenberg em 30/08/2023 16:56.
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o numero do processo: 2300109209 e o codigo: 73BD1

funcionamento dos Fundos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente, incluindo sua instituição e a adequada destinação das despesas públicas voltadas à proteção da criança e do adolescente.

Feito o registro acima, pontua-se que a Corte de Contas, por meio da Portaria nº TC 943/2019[4], constituiu *comissão com a finalidade de proceder estudos para definição dos critérios para análise dos processos de prestação de contas de prefeito no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina.*

A questão atinente ao controle interno e às políticas públicas voltadas para a proteção da criança e do adolescente foram ponderadas nos estudos realizados pela comissão. Esta, ao tratar da dificuldade de apreciação desse tema no âmbito das PCPs, ressaltou dentre outros aspectos a inviabilidade de operacionalizar uma análise qualitativa adequada de tais pontos, bem como a possibilidade de adoção de outros instrumentos processuais e procedimentos fiscalizatórios específicos para o exame destes assuntos.

Todavia, contrariamente à proposta formulada, registro minha discordância no que concerne à ausência de análise de aspectos relativos às políticas públicas voltadas à criança e ao adolescente, mais especificamente da verificação da regularidade do funcionamento dos Fundos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente.

O exame desses pontos visa concretizar o atendimento ao **princípio da prioridade absoluta** no âmbito dos municípios catarinenses.

Ressalto que o referido princípio possui sede constitucional no art. 227[5] da Carta Magna e encontra-se regulamentado por meio do Estatuto da Criança e do Adolescente e de Resoluções expedidas pelo Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA).

[4] Constitui comissão com a finalidade de proceder estudos para definição dos critérios para análise dos processos de prestação de contas de prefeito no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

[5] É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Disponibilizado para Matheus Alves Vidal - 105.573.299-30 em 27/06/2025 - 10:51:09

Esse documento foi assinado digitalmente por Diogo Roberto Ringenberg em 30/08/2023 16:56.
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o numero do processo: 2300109209 e o codigo: 73BD1

A alteração promovida na apreciação das contas vai de encontro à tendência cada vez mais acentuada de adoção de medidas que visam assegurar a escorreita aplicação de recursos destinados à proteção de crianças e adolescentes.

Pontua-se ainda que as PCPs se constituem em um dos instrumentos processuais mais propícios para a verificação dos aspectos acima mencionados.

Primeiro, pela sua abrangência. Todos os municípios, sem exceção, devem remeter as contas de governo ao TCE/SC, o que permite que este órgão e o MPC/SC tomem ciência acerca das medidas adotadas em cada unidade para dar cumprimento ao Estatuto da Criança e do Adolescente e a outros diplomas normativos destinados à proteção dessa parcela da sociedade.

Segundo, pela sua periodicidade. A remessa das contas de governo é realizada anualmente, o que possibilita o acompanhamento contínuo das ações implementadas, oportunizando inclusive a verificação da evolução destas em comparação aos exercícios anteriores.

Diante desse quadro, entendo que deixar de analisar tais aspectos no âmbito das Prestações de Contas de Prefeito contribui para fragilizar ainda mais o funcionamento de um sistema destinado a assegurar ações prioritárias de atendimento a crianças e adolescentes.

Feitas essas considerações, ressalto a importância da retomada do exame das políticas públicas voltadas a essa parcela da população, como meio de fiscalizar a concretização do disposto no art. 227 da CRFB/88.

Por fim, no que concerne à questão do plano diretor, ponto que era destacado por este representante ministerial na análise das Prestações de Contas de Prefeito nos exercícios anteriores, registra-se que foi instaurado no âmbito do Tribunal de Contas o processo RLA nº 21/00239966, oriundo de representação formulada pela Procuradora Cibelly Farias, a qual solicitou a realização de auditoria operacional para a avaliação sistêmica do cumprimento das obrigações tratadas no Estatuto da Cidade por parte dos Municípios

Disponibilizado para Matheus Alves Vidal - 105.573.299-30 em 27/06/2025 - 10:51:09

Esse documento foi assinado digitalmente por Diogo Roberto Ringenberg em 30/08/2023 16:56.
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o numero do processo: 2300109209 e o codigo: 73BD1

catarinenses. Dessa feita, não será postulada a adoção de medidas por parte da Corte de Contas no tocante à matéria.

10. Conclusão

Em razão do exposto, o Ministério Público de Contas entende que as contas apresentadas pelo Município cuja prestação ora se examina **apresentam de forma adequada a posição** contábil, financeira, orçamentária e patrimonial da entidade, e, com amparo na competência conferida pelo art. 108, incisos I e II, da Lei Complementar 202/2000, manifesta-se:

1) pela emissão de parecer recomendando à Câmara Municipal a **aprovação** das contas do Município de Xavantina, relativas ao exercício de 2022;

2) por **determinar** ao Chefe do Poder Executivo municipal que:

2.1) promova a remessa do balanço anual dentro dos prazos regulamentares (item 9.2.2 da conclusão do relatório nº 131/2023);

3) pela **determinação** à Diretoria de Contas de Governo para que:

3.1) instaure o procedimento adequado à verificação (PROCESSO APARTADO):

3.1.1) do descumprimento das regras de transparência da gestão fiscal, contrariando os ditames da Lei Complementar nº 101/2000, com alterações posteriores (item 9.2.1 da conclusão do relatório nº 131/2023);

3.1.2) da conformação do Conselho de Acompanhamento do Fundeb à margem do estabelecido pelo art. 34, IV e § 1º (I ao VI) da Lei nº 14.113/2022 (fls.170-172 dos autos) - (somente cinco assinaturas);

3.2) acompanhe o cumprimento da Decisão a ser exarada pela Corte e a eventual tipificação de reincidências no exame que processará do exercício seguinte;

Disponibilizado para Matheus Alves Vidal - 105.573.299-30 em 27/06/2025 - 10:51:09

Esse documento foi assinado digitalmente por Diogo Roberto Ringenberg em 30/08/2023 16:56.
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o numero do processo: 2300109209 e o codigo: 73BD1

3.3) promova o retorno da análise dos aspectos relativos às políticas públicas voltadas à criança e ao adolescente, conforme o disposto no item 9 deste parecer;

4) pela imediata comunicação ao Ministério Público Estadual dos apontamentos a seguir transcritos, para ciência dos fatos e adoção das medidas que entender cabíveis, com fundamento nos arts. 6º e 7º da Lei Federal nº 7.347/85, nos arts. 14 c/c 22 da Lei Federal nº 8.429/92; no art. 35, I c/c 49, II da LOMAN; no art. 24, § 2º c/c art. 40 do Decreto-Lei n° 3.689/41:

4.1) da possível omissão dos membros do Conselho de Acompanhamento e Controle da Aplicação dos Recursos do FUNDEB, em razão da conformação do Conselho à margem do estabelecido pelo art. 34, IV e § 1º (I ao VI) da Lei nº 14.113/2020;

5) pela recomendação ao Município para que:

5.1) efetue as adequações necessárias ao cumprimento de todos os indicadores de políticas públicas municipais avaliados no presente exercício;

5.2) adote as providências descritas na conclusão do relatório técnico;

6) pela **comunicação do parecer prévio** ao Chefe do Poder Executivo nos termos do propugnado pela Instrução Técnica, estendendo-se o conhecimento da Decisão da Corte ao Poder Legislativo municipal;

7) pela **solicitação à Câmara Municipal de Vereadores para que comunique à Corte** o resultado do julgamento e ressalvas propugnados pela Instrução.

Florianópolis, 30 de agosto de 2023.

Diogo Roberto Ringenberg
Procurador de Contas

Disponibilizado para Matheus Alves Vidal - 105.573.299-30 em 27/06/2025 - 10:51:09

Esse documento foi assinado digitalmente por Diogo Roberto Ringenberg em 30/08/2023 16:56.
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o numero do processo: 2300109209 e o codigo: 73BD1

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA GERAL

CERTIDÃO DE INCLUSÃO E PUBLICAÇÃO DE PAUTA

Certifico que o processo foi incluído na sessão ordinária de 29/11/2023, cuja pauta foi publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina – DOTCe n. 3733, disponibilizado em 21/11/2023.

21 de Novembro de 2023.

Secretaria Geral

**Certidão gerada automaticamente.*

Disponibilizado para Matheus Alves Vidal - 105.573.299-30 em 27/06/2025 - 10:51:10

PROCESSO N.:	@PCP 23/00109209
UNIDADE GESTORA:	Prefeitura Municipal de Xavantina
RESPONSÁVEL:	Ari Parisotto
ASSUNTO:	Prestação de Contas referente ao exercício de 2022
RELATOR:	Adircélio de Moraes Ferreira Júnior
UNIDADE TÉCNICA:	DGO
PROPOSTA DE VOTO:	GAC/AMF - 855/2023

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE PREFEITO. MUNICÍPIO DE XAVANTINA. PARECER. APROVAÇÃO DAS CONTAS. RECOMENDAÇÕES.
Nos termos da Decisão Normativa n. TC-06/2008, as irregularidades verificadas pela Diretoria Técnica não constituem fator de rejeição de contas, sendo cabível a expedição de parecer favorável à aprovação, além de fazer recomendações, visando à correção de tais restrições.

I. RELATÓRIO

Referem-se os autos à Prestação de Contas do Prefeito Municipal de Xavantina, relativa ao exercício de 2022, em cumprimento ao disposto no art. 31, § 1º, da CF/88, no art. 113, da CE/89 e nos arts. 50 e 54, ambos da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000.

O Órgão Instrutivo desta Corte de Contas, no caso, a Diretoria de Contas de Governo (DGO), elaborou o **Relatório de Instrução n. 131/2023**[1], cujo teor revelou a ocorrência das seguintes restrições de ordem legal, a saber:

> **9.2 RESTRIÇÕES DE ORDEM LEGAL**
> **9.2.1** Ausência de disponibilização em meios eletrônicos de acesso público, no prazo estabelecido, de informações pormenorizadas sobre o lançamento de receitas, de modo a garantir a transparência da gestão fiscal, em descumprimento ao estabelecido no artigo 48-A (II) da Lei Complementar n° 101/2000, alterada pela Lei Complementar n° 131/2009 (Capítulo 7).
> **9.2.2** Atraso na remessa da Prestação de Contas do Prefeito, caracterizando afronta ao artigo 51 da Lei Complementar n.º 202/2000 c/c o artigo 7º da Instrução Normativa nº TC – 20/2015 (fls. 2 e 3).

[1] Fls. 218-297 – de autoria do Auditor Fiscal de Controle Externo Ricardo José da Silva.

Disponibilizado para Matheus Alves Vidal - 105.573.299-30 em 27/06/2025 - 10:51:10

Esse documento foi assinado digitalmente por Adircélio de Moraes Ferreira Júnior em 05/12/2023 17:50.
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o numero do processo: 2300109209 e o codigo: 2A2F5

Ao final, a DGO sugeriu que este Tribunal de Contas possa, além da emissão de parecer prévio, recomendar à Câmara de Vereadores a anotação e a verificação de acatamento, pelo Poder Executivo, das observações constantes do Relatório de Instrução elaborado.

Outrossim, propôs a DGO a ciência ao Conselho Municipal de Educação, nos termos das diretrizes fixadas na Resolução Atricon n. 003/2015, acerca da análise do cumprimento dos limites no Ensino e no Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), dos Pareces do Conselho do Fundeb e da Alimentação Escolar e do monitoramento das metas do Plano Nacional de Educação, conforme itens 5.2, 6.1, 6.5 e 8.2 do Relatório Técnico, além de solicitar à Câmara de Vereadores a comunicação a este Tribunal a respeito do julgamento das contas anuais, inclusive com a remessa do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento.

O **Ministério Público de Contas**, por meio do **Parecer MPC/DRR/2620/2023**[2], da lavra do Procurador Diogo Roberto Ringenberg, manifestou-se pela aprovação das contas e, também, pela instauração de processos apartados, com vistas a apuração (i) dos atos descritos nos itens 9.2.1; e, (ii) da conformação do Conselho de Acompanhamento do Fundeb à margem do estabelecido pelo art. 34, inciso IV e § 1º (inciso I ao VI) da Lei n. 14.113/2022.

Além disso, o Representante do *Parquet* **sugeriu recomendação**, no sentido de que a Unidade Gestora efetue as adequações necessárias ao cumprimento de todos os aspectos avaliados no presente exercício quanto às **políticas públicas municipais**, consoante disposto no item 5 do parecer. Sugeriu, por fim, **comunicação ao Ministério Público Estadual**, para ciência de possível omissão dos membros do Conselho de acompanhamento e Controle da Aplicação dos Recursos do Fundeb, em razão da conformação do Conselho à margem do estabelecido pelo art. 34, inciso IV e § 1º (inciso I ao VI) da Lei n. 14.113/2020.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

[2] Fls. 298-309.

Disponibilizado para Matheus Alves Vidal - 105.573.299-30 em 27/06/2025 - 10:51:10

Esse documento foi assinado digitalmente por Adircélio de Moraes Ferreira Júnior em 05/12/2023 17:50.
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o numero do processo: 2300109209 e o codigo: 2A2F5

Vindo os autos a este Relator, passo ao exame das contas do Município de Xavantina, relativas ao exercício de 2022.

Como relatado no **item 9.2.1 da conclusão do Relatório Técnico n. 131/2023**, identificou-se restrição relacionada à ausência de disponibilização em meios eletrônicos de acesso público, no prazo estabelecido, de informações pormenorizadas sobre o lançamento de receitas, de modo a garantir a transparência da gestão fiscal. No caso, a falta identificada guarda estrita relação com a ausência de dados relacionados ao lançamento das receitas municipais, restando quanto aos demais dados o registro do seu cumprimento[3].

Sendo assim, visto que constou a previsão e a arrecadação, observo que não houve o descumprimento integral de todas as condições, as formas e os prazos estabelecidos pela Lei da Transparência (Lei Complementar n. 101/2000, alterada pelas Leis Complementares n. 131/2009 e n. 156/2016), o que impede a classificação desta restrição como motivo para rejeição, do que se conclui que tal lacuna não prejudicou a análise das contas.

Ante a pouca representatividade da restrição no contexto da gestão municipal, afasto a aplicação da rejeição das contas prevista no art. 9°, inciso XVI, da Decisão Normativa n. TC-06/2008, cabendo, em seu lugar, a formulação de recomendação[4] à Unidade.

Quanto à restrição consignada no **item 9.2.2 da conclusão do Relatório Técnico n. 131/2023**, referente ao atraso na remessa da Prestação de Contas do Prefeito, observo que, muito embora seja de extrema importância o respeito aos prazos de encaminhamento a este Tribunal, para que se possa realizar a análise das contas anuais no prazo regimental, não se constata na hipótese grave prejuízo no exame da citada documentação, razão pela qual reputo suficiente a aposição de recomendação neste caso.

Quanto à **conformação do Conselho de Acompanhamento do Fundeb**, mencionado pelo Representante do *Parquet* de estar à margem do estabelecido pelo art. 34, inciso IV e § 1º (inciso I ao VI) da Lei n. 14.113/2020, registro que, em análise à Lei n. 1.759/2021[5], que

[3] Fls. 294-295.

[4] Disponível em: https://www.tcesc.tc.br/sites/default/files/leis_normas/decisao_normativa_n_06-2008_consolidada.pdf. Acesso em: 6 nov. 2023.

[5] Disponível em: https://leismunicipais.com.br/a1/sc/x/xavantina/lei-ordinaria/2021/175/1759/lei-ordinaria-n-1759-2021-dispoe-sobre-a-reestruturacao-do-conselho-municipal-de-acompanhamento-e-controle-social-cacs-

Disponibilizado para Matheus Alves Vidal - 105.573.299-30 em 27/06/2025 - 10:51:10

Esse documento foi assinado digitalmente por Adircélio de Moraes Ferreira Júnior em 05/12/2023 17:50.
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o numero do processo: 2300109209 e o codigo: 2A2F5

dispõe sobre a reestruturação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social (CACS), do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), do município de Xavantina, no que diz respeito a sua constituição, verifico estar em conformidade com a Lei Federal n. 14.113/2020[6]. Acrescento que, nos termos do art. 15 da mencionada Lei Municipal, as reuniões do Conselho poderão ser realizadas com a maioria simples dos seus membros (em primeira convocação) ou, com a totalidade dos membros presentes (em segunda convocação), bem como, que as deliberações do Conselho serão aprovadas pela maioria dos membros presentes. Nesse sentido, cabe registrar que, de acordo com fls. 170-172 dos autos, o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb reuniu-se em 13/2/2023, havendo deliberação colegiada que decidiu por emitir parecer pela aprovação das contas, por unanimidade dos membros presentes. Não verifico, portanto, indicativo de eventual omissão por parte do Conselho de Acompanhamento do Fundeb.

Nesse sentido, considero improcedente o argumento do Representante do *Parquet*, quando suscita a necessidade de comunicação ao Ministério Público Estadual, assim como de instauração de processos apartados para exame de toda e qualquer matéria afeta às atribuições do Tribunal de Contas, quando despida de maior análise quanto aos riscos, à vulnerabilidade, à relevância e à materialidade das infrações identificadas. Por essa razão, da mesma forma, entendo que não cabe a abertura de autos apartados nas hipóteses descritas nos itens 9.2.1.

Repriso, neste mister, ponderação já apresentada por este signatário em PCPs anteriores[7]:

> [...] entendo relevante destacar a importância de que este Tribunal tenha por base planejamento hábil à identificação dos temas de maior relevância e materialidade[8], de forma a direcionar seu foco de atuação mais ao

do-fundo-de-manutencao-e-desenvolvimento-da-educacao-basica-e-de-valorizacao-dos-profissionais-da-educacao-fundeb-em-conformidade-com-o-artigo-212-a-da-constituicao-federal-e-regulamentado-na-forma-da-lei-federal-n-14113-de-25-de-dezembro-de-2020-e-da-outras-providencias. Acesso em: 6 nov. 2023.

[6] Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L14113.htm. Acesso em: 6 nov. 2023.

[7] Manifestação proferida nos autos do Processo PCP-12/00159605.

[8] Disponível em: https://www.tcesc.tc.br/sites/default/files/leis_normas/INSTRU%C3%87%C3%83O%20NORMATIVA%20N%2020-2015%20CONSOLIDADA.pdf. Acesso em: 1 set. 2023.

Disponibilizado para Matheus Alves Vidal - 105.573.299-30 em 27/06/2025 - 10:51:10

Esse documento foi assinado digitalmente por Adircélio de Moraes Ferreira Júnior em 05/12/2023 17:50.
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o numero do processo: 2300109209 e o codigo: 2A2F5

> combate à fraude e à corrupção e menos à correção de equívocos; mais à avaliação dos resultados da gestão dos recursos públicos e não apenas verificação de cumprimento de limites de gastos.

Para o caso em tela, em conclusão, manifesto-me pelo encaminhamento de recomendação à Unidade Gestora, a fim de que proceda à correção devida para os exercícios subsequentes, por entender ser esta a medida mais adequada, conforme previsão no Regimento Interno.

Na sequência, cabe destaque para a análise realizada pela DGO, por meio do **Capítulo 6** do Relatório Técnico, quanto ao cumprimento da exigência da remessa dos pareceres dos conselhos obrigatórios, juntamente com a prestação de contas anual, nos termos previstos no art. 7º, inciso III e § único, incisos I ao V, da Instrução Normativa n. 20/2015[9].

No referido Relatório, a DGO discorre acerca dos **Conselhos Municipais**, ressaltando que eles são considerados órgãos públicos que contribuem de forma significativa na execução de políticas públicas setoriais e que podem ser de natureza obrigatória ou discricionária, ou seja, os de criação obrigatória são exigidos por leis federais, cujas funções são definidas como deliberativas, fiscalizadoras, assessoramento, supervisora e executiva; enquanto que os discricionários são decorrentes de legislação municipal.

Analisando a prestação de contas do Prefeito de Xavantina, a DGO verificou que constam dos autos o envio de arquivo com os pareceres dos conselhos obrigatórios – a seguir relacionados, destacando que não houve análise técnica quanto aos seus conteúdos. São eles:

a) Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb, previsto nos arts. 33 e 34, da Lei (federal) n. 14.113, de 25 de dezembro de 2020;

b) Conselho Municipal de Saúde, previsto no art. 1º, caput e § 2º da Lei (federal) n. 8.142, de 28 de dezembro de 1990;

c) Conselho Municipal dos Direitos da Infância e do Adolescente, previsto no art. 88, inciso II da Lei (federal) n. 8.069, de 13 de junho de 1990;

[9] Disponível em: https://www.tcesc.tc.br/sites/default/files/leis_normas/INSTRU%C3%87%C3%83O%20NORMATIVA%20N%2020-2015%20CONSOLIDADA.pdf. Acesso em: 1 set. 2023.

Disponibilizado para Matheus Alves Vidal - 105.573.299-30 em 27/06/2025 - 10:51:10

Esse documento foi assinado digitalmente por Adircélio de Moraes Ferreira Júnior em 05/12/2023 17:50.
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o numero do processo: 2300109209 e o codigo: 2A2F5

d) Conselho Municipal de Assistência Social, previsto no art. 16, inciso IV, da Lei (federal) n. 8.742, de 07 de dezembro de 1993;

e) Conselho Municipal de Alimentação Escolar, previsto no art. 18 da Lei (federal) n. 11.947, de 16 de junho de 2009; e

f) Conselho Municipal do Idoso, previsto no art. 6º da Lei (federal) n. 8.842, de 4 de janeiro de 1994.

Outra análise trazida pela DGO foi tratada no **Capítulo 7** de seu Relatório, que dispôs sobre as inovações trazidas à Lei Complementar nº 101/2000 através da Lei Complementar nº 131/2009. Devido à revogação do Decreto (federal) n. 7185/2010[10] pelo Decreto (federal) n. 10.540/2020, foram verificados apenas os requisitos previstos em lei no exercício em análise. Esclareço que a regulamentação apresentada no Decreto (federal) n. 10.540, de 5 de novembro de 2020, deverá ser observada obrigatoriamente pelos entes federativos somente a partir de 1º de janeiro de 2023 (art. 18)[11]. Trata-se de disposições no sentido de assegurar a **transparência da gestão fiscal**, prevendo, para tanto, a obrigação de disponibilização, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, referentes à receita e à despesa da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como definindo prazos para a sua implantação.

[10] O Sistema Integrado de Administração Financeira e Controle (SIAFIC), mencionado no inciso III do § 1º do artigo 48 da Lei Complementar n. 101/2000, alterado pela Lei Complementar n° 131/2009, foi regulamentado por meio do Decreto (federal) n. 7.185/2010.

[11] Art. 18. Os entes federativos deverão observar as disposições deste Decreto a partir de 1º de janeiro de 2023.

§ 1º Os entes federativos estabelecerão, no prazo de cento e oitenta dias, contado da data de publicação deste Decreto, plano de ação voltado para a adequação às suas disposições no prazo estabelecido no **caput**, que será disponibilizado aos respectivos órgãos de controle interno e externo e divulgado em meio eletrônico de amplo acesso público. (Incluído pelo Decreto n. 11.644, de 2023)

§ 2º Excepcionalmente, mediante comunicação apresentada ao Tribunal de Contas competente, os requisitos mínimos de qualidade estabelecidos neste Decreto poderão ser implementados conforme o plano de ação constante do Anexo a este Decreto.

(Incluído pelo Decreto nº 11.644, de 2023)

Disponibilizado para Matheus Alves Vidal - 105.573.299-30 em 27/06/2025 - 10:51:10

Esse documento foi assinado digitalmente por Adircélio de Moraes Ferreira Júnior em 05/12/2023 17:50.
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o numero do processo: 2300109209 e o codigo: 2A2F5

A DGO, após proceder à análise, por amostragem, constatou que o Município de Xavantina cumpriu as exigências legais, com exceção do item art. 48-A, II, da Lei Complementar n. 101/2000 (quanto ao conteúdo/receita/lançamento), registrando tal apontamento no item 9.2.1 do seu relatório. Quanto à forma, especificamente, a análise restou prejudicada, em razão da revogação do Decreto (federal) n. 7.185/2010 ou da data de acesso.

No **Capítulo 8**, a DGO trata da avaliação das **políticas públicas relacionadas à saúde e à educação**, realizado por meio de verificação dos efeitos da alteração no processo de Pactuação Interfederativa do Plano Nacional de Saúde (Nota Técnica n. 20/2021-GIP/SE/MS), e do monitoramento do Plano Nacional de Educação (PNE), Lei (federal) n. 13.005, de 25/6/2014.

Acerca do monitoramento do Plano Nacional de Saúde, a equipe da DGO informou que o **monitoramento realizado por meio da Pactuação Interfederativa 2017-2021 foi descontinuado,** em razão da revogação da Resolução n. 8, de 24 de novembro de 2016. Assim, restou averiguar o status de cada plano municipal de saúde junto ao Ministério da Saúde – Painel da Situação dos Instrumentos de Planejamento dos Municípios –, estando o **Plano Municipal de Saúde** do município de Xavantina com status de **"aprovado**", no ano de 2022[12].

Por oportuno, a equipe da DGO ressaltou a Agenda 2030, aderida pelo governo federal, através da qual a Organização das Nações Unidas estabeleceu 17 (dezessete) Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), incluindo o ODS n. 3, que trata de Saúde e Bem-Estar, e deve ser observado pelos municípios em suas políticas públicas de saúde.

Com relação ao monitoramento da **Meta 1** do Plano Nacional de Educação, relacionada à Educação Infantil (creche e pré-escola), a Área Técnica constatou que o município de Xavantina está **fora** do percentual definido para taxa de atendimento em creche e está **dentro** da taxa de atendimento em pré-escola[13].

[12] Fls. 273-275.
[13] Fls. 278-280.

Disponibilizado para Matheus Alves Vidal - 105.573.299-30 em 27/06/2025 - 10:51:10

Esse documento foi assinado digitalmente por Adircélio de Moraes Ferreira Júnior em 05/12/2023 17:50.
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o numero do processo: 2300109209 e o codigo: 2A2F5

Quanto ao monitoramento da **Meta 2**, correspondente ao ensino fundamental, restou demonstrado que o município está **dentro** da meta fixada no Plano Nacional de Educação[14].

No que tange à **Meta 7**, para os anos iniciais do Ensino Fundamental, verifico que não foi possível obter dados pelo Instituto Nacional de Estados e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP) e que, com relação aos anos finais do Ensino Fundamental, o Município ficou **acima** da meta projetada pelo INEP no ano de 2021[15].

Nesse ponto, cabe ressaltar que a DGO efetuou avaliação da **vinculação das metas da educação do PNE** previstas na LOA e apresentou o Quadro 20[16], com demonstrativo dos esforços orçamentários do Município para o atingimento das metas do PNE durante o exercício de 2022. Foi verificado que o total executado no atingimento das metas do PNE pelo Município de Xavantina, no valor de R$ 4.819.946,30 (quatro milhões, oitocentos e dezenove mil, novecentos e quarenta e seis reais e trinta centavos) representa 16,71% do orçamento municipal.

Quanto às **Metas do Saneamento Básico**, estabelece o art. 11-B da Lei n. 11.445/07, incluído pelo Novo Marco Legal do Saneamento (Lei 14.026/20), que os contratos de prestação dos serviços públicos de saneamento básico deverão definir metas de universalização que garantam o atendimento de 99% (noventa e nove por cento) da população com água potável e de 90% (noventa por cento) da população com coleta e com tratamento de esgotos até 31 de dezembro de 2033, assim como metas quantitativas de não intermitência do abastecimento, de redução de perdas e de melhoria dos processos de tratamento. Nesse cenário, verifico que o município de Xavantina está **abaixo** dos percentuais a serem atingidos, considerando os dados informados no Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento (SNIS).

Desta forma, entendo necessário recomendar à Prefeitura Municipal de Xavantina a adoção de providências, no sentido de que efetue as adequações necessárias ao

[14] Fl. 282.
[15] Fls. 283-284.
[16] Fls. 286-287.

Disponibilizado para Matheus Alves Vidal - 105.573.299-30 em 27/06/2025 - 10:51:10

Esse documento foi assinado digitalmente por Adircélio de Moraes Ferreira Júnior em 05/12/2023 17:50.
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o numero do processo: 2300109209 e o codigo: 2A2F5

cumprimento de todos os aspectos avaliados no presente exercício quanto às políticas públicas municipais.

Por fim, cabe registrar que a DGO verificou que foram cumpridos os **limites** de gastos com pessoal[17]; que o **resultado financeiro** se mostrou superavitário, enquanto o **resultado orçamentário** foi totalmente absorvido pelo superávit financeiro do exercício anterior; e, ainda, que foi aplicado o percentual mínimo **com saúde e com educação**; sendo que consta do Relatório Técnico às fls. 289 o seguinte quadro, com o resumo das contas do Município de Xavantina, relativo ao exercício de 2022, vejamos:

SÍNTESE DO EXERCÍCIO DE 2022

Quadro 24 – Síntese

1) Balanço Anual Consolidado	As demonstrações contábeis **demonstram adequadamente** a posição financeira, orçamentária e patrimonial, não apresentando divergências relevantes entre as peças que o compõem.	
2) Resultado Orçamentário	**Déficit totalmente absorvido pelo superávit financeiro do exercício anterior**	R$ 605.815,16
3) Resultado Financeiro	Superávit	R$ 4.532.606,51
4) LIMITES	**PARÂMETRO MÍNIMO**	**REALIZADO**
4.1) Saúde	15,00%	16,74%
4.2) Ensino	25,00%	27,07%
4.3) FUNDEB	70,00%	78,11%
	90,00%	97,70%
4.4) Despesas com pessoal	**PARÂMETRO MÁXIMO**	**REALIZADO**
a) Município	60,00%	34,19%
b) Poder Executivo	54,00%	32,67%
c) Poder Legislativo	6,00%	1,52%
4.5) Transparência da Gestão Fiscal	**DESCUMPRIU**	

Fonte: Fl. 289 do Relatório Técnico.

No que tange à questão do **Plano Diretor**, registro que foi instaurado, no âmbito desta Corte de Contas, o Processo RLA 21/00239966, oriundo de representação formulada pela Procuradora Cibelly Farias, a qual solicitou a realização de auditoria operacional para

[17] Fl. 254.

Disponibilizado para Matheus Alves Vidal - 105.573.299-30 em 27/06/2025 - 10:51:10

Esse documento foi assinado digitalmente por Adircélio de Moraes Ferreira Júnior em 05/12/2023 17:50.
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o numero do processo: 2300109209 e o codigo: 2A2F5

avaliação sistêmica do cumprimento das obrigações tratadas no Estatuto da Cidade por parte dos municípios catarinenses. Diante disso, não será determinada a adoção de medidas por parte desta Corte de Contas no que diz respeito à matéria.

Diante do que há nos autos, em especial o conteúdo do Relatório DGO e o Parecer emitido pela Representante do Ministério Público de Contas, este Relator apresenta proposta a este egrégio Plenário para emissão de parecer favorável à **APROVAÇÃO** das contas ora analisadas, uma vez que extraio que as restrições identificadas não são de natureza grave, não sendo capazes de ensejar a rejeição das contas municipais, cabendo, contudo, recomendação à Unidade para que atente para as falhas, visando a sua correção.

III. VOTO

Diante do exposto, proponho ao egrégio Tribunal Pleno a adoção da seguinte deliberação:

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

I – Considerando que é da competência do Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;

II – Considerando que, ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal formula opinião em relação às contas, atendo-se exclusivamente à análise técnica quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial, seus resultados consolidados para o ente, e conformação às normas constitucionais, legais e regulamentares, bem como à observância de pisos e de limites de despesas estabelecidos nas normas constitucionais e infraconstitucionais;

III – Considerando que as Contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo são constituídas dos respectivos Balanços Gerais e das demais demonstrações técnicas de natureza contábil de todos os órgãos e entidades vinculados ao Orçamento Anual do

Disponibilizado para Matheus Alves Vidal - 105.573.299-30 em 27/06/2025 - 10:51:10

Esse documento foi assinado digitalmente por Adircélio de Moraes Ferreira Júnior em 05/12/2023 17:50.
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o numero do processo: 2300109209 e o codigo: 2A2F5

Município, de forma consolidada, incluídas as do Poder Legislativo, em cumprimento aos arts. 113, §1º, e 59, inciso I, da Constituição Estadual e 50 da Lei Complementar n. 101/2000;

IV – Considerando que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e os Demonstrativos das Variações Patrimoniais, até onde o exame pode ser realizado para emissão do parecer, estão escriturados conforme os preceitos de contabilidade pública e, de forma geral, expressam os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial e representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2022 com exceção da(s) ressalva(s) e/ou das recomendação(ões) a seguir indicada(s);

V – Considerando que o Parecer é baseado em atos e em fatos relacionados às contas apresentadas, não se vinculando a indícios, a suspeitas ou a suposições;

VI – Considerando que é da competência exclusiva da Câmara Municipal, conforme o art. 113 da Constituição Estadual, o julgamento das contas de governo prestadas anualmente pelo Prefeito;

VII – Considerando que a apreciação das contas e a emissão do parecer prévio não envolvem o exame da legalidade, da legitimidade e da economicidade de todos os atos e os contratos administrativos que contribuíram para os resultados das contas de governo;

VIII – Considerando que a análise técnica e o Parecer Prévio deste Tribunal sobre as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo municipal ou o seu julgamento pela Câmara Municipal não eximem de responsabilidade os administradores, inclusive o Prefeito quando ordenador de despesa, e os demais responsáveis por dinheiros, por bens e por valores da administração direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes e dos órgãos do Município, bem como aqueles que derem causa a perda, o extravio ou a outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, nem obsta o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em consonância com os arts. 58, parágrafo único, 59, inciso II, e 113 da Constituição Estadual;

Disponibilizado para Matheus Alves Vidal - 105.573.299-30 em 27/06/2025 - 10:51:10

Esse documento foi assinado digitalmente por Adircélio de Moraes Ferreira Júnior em 05/12/2023 17:50.
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o numero do processo: 2300109209 e o codigo: 2A2F5

IX – Considerando que as recomendações indicadas neste Parecer Prévio, embora não impeçam a aprovação das Contas de Governo, relativas ao exercício de 2022, requerem a adoção das medidas saneadoras pertinentes;

X – Considerando a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mediante o Parecer MPC/DRR/2620/2023;

3.1. EMITIR PARECER recomendando à egrégia Câmara Municipal de Xavantina a APROVAÇÃO das contas anuais do exercício de 2022 do Prefeito daquele Município à época.

3.2. RECOMENDAR ao Responsável pelo Poder Executivo a adoção de providências imediatas quanto:

3.2.1. ao alcance da Meta 1 (creche) do Plano Nacional de Educação, aprovado por meio da Lei 13.005/2014; e

3.2.2. às Metas do Saneamento Básico, diante do que dispõe o art. 11-B da Lei n. 11.445/07, incluído pelo Novo Marco Legal do Saneamento (Lei 14.026/20).

3.3. RECOMENDAR à Prefeitura Municipal de Xavantina que atente para as restrições apontadas pelo Órgão Instrutivo constantes nos itens 9.2.1 e 9.2.2 da Conclusão do Relatório DGO n. 131/2023.

3.4. RECOMENDAR à Câmara de Vereadores a anotação e a verificação de acatamento, pelo Poder Executivo, das observações constantes deste Parecer Prévio.

3.5. RECOMENDAR ao Município de Xavantina que, após o trânsito em julgado, divulgue a prestação de contas em análise e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 (LRF).

3.6. SOLICITAR à egrégia Câmara de Vereadores que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

Disponibilizado para Matheus Alves Vidal - 105.573.299-30 em 27/06/2025 - 10:51:10

Esse documento foi assinado digitalmente por Adircélio de Moraes Ferreira Júnior em 05/12/2023 17:50.
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o numero do processo: 2300109209 e o codigo: 2A2F5

3.7. DETERMINAR a ciência deste Parecer Prévio, do Relatório e Voto do Relator, bem como do Relatório DGO 131/2023 e do Parecer MPC/DRR/2620/2023 ao Conselho Municipal de Educação de Xavantina, acerca da análise do cumprimento dos limites na Educação e no Fundeb, dos Pareceres do Conselho do Fundeb e de Alimentação Escolar e do monitoramento das metas do Plano Nacional de Educação, conforme subitens 5.2, 6.1, 6.5 e 8.2 do citado Relatório Técnico.

3.8. Dar ciência deste Parecer Prévio, do Voto do Relator que o fundamenta, bem como do Relatório DGO n. 131/2023 e do Parecer MPC/DRR/2620/2023, ao Senhor Ari Parisotto, à Prefeitura Municipal de Xavantina e à Câmara Municipal de Xavantina.

Gabinete, em 6 de novembro de 2023.

Conselheiro **Adircélio de Moraes Ferreira Júnior**

Relator

Disponibilizado para Matheus Alves Vidal - 105.573.299-30 em 27/06/2025 - 10:51:10

Esse documento foi assinado digitalmente por Adircélio de Moraes Ferreira Júnior em 05/12/2023 17:50.
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o numero do processo: 2300109209 e o codigo: 2A2F5

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA GERAL

Processo n.: @PCP 23/00109209
Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2022
Responsável: Ari Parisotto
Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Xavantina
Unidade Técnica: DGO
Parecer Prévio n.: 185/2023

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

I – Considerando que é da competência do Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;

II – Considerando que, ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal formula opinião em relação às contas, atendo-se exclusivamente à análise técnica quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial, seus resultados consolidados para o ente, e conformação às normas constitucionais, legais e regulamentares, bem como à observância de pisos e de limites de despesas estabelecidos nas normas constitucionais e infraconstitucionais;

III – Considerando que as Contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo são constituídas dos respectivos Balanços Gerais e das demais demonstrações técnicas de natureza contábil de todos os órgãos e entidades vinculados ao Orçamento Anual do Município, de forma consolidada, incluídas as do Poder Legislativo, em cumprimento aos arts. 113, §1º, e 59, I, da Constituição Estadual e 50 da Lei Complementar n. 101/2000;

IV – Considerando que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e os Demonstrativos das Variações Patrimoniais, até onde o exame pode ser realizado para emissão do parecer, estão escriturados conforme os preceitos de contabilidade pública e, de forma geral, expressam os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial e representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2022 com exceção da(s) ressalva(s) e/ou das recomendação(ões) a seguir indicada(s);

V – Considerando que o Parecer é baseado em atos e em fatos relacionados às contas apresentadas, não se vinculando a indícios, a suspeitas ou a suposições;

VI – Considerando que é da competência exclusiva da Câmara Municipal, conforme o art. 113 da Constituição Estadual, o julgamento das contas de governo prestadas anualmente pelo Prefeito;

VII – Considerando que a apreciação das contas e a emissão do parecer prévio não envolvem o exame da legalidade, da legitimidade e da economicidade de todos os atos e os contratos administrativos que contribuíram para os resultados das contas de governo;

VIII – Considerando que a análise técnica e o Parecer Prévio deste Tribunal sobre as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo municipal ou o seu julgamento pela Câmara Municipal não eximem de responsabilidade os administradores, inclusive o Prefeito quando ordenador de despesa, e os demais responsáveis por dinheiros, por bens e por valores da administração direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes e dos órgãos do Município, bem como aqueles que derem causa a perda, o extravio ou a outra irregularidade de que resulte

Disponibilizado para Matheus Alves Vidal - 105.573.299-30 em 27/06/2025 - 10:51:11

Esse documento foi assinado digitalmente por Adircélio de Moraes Ferreira Júnior em 06/12/2023 10:51 e outros.
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o numero do processo: 2300109209 e o codigo: 36A25

prejuízo ao Erário, nem obsta o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em consonância com os arts. 58, parágrafo único, 59, inciso II, e 113 da Constituição Estadual;

IX – Considerando que as recomendações indicadas neste Parecer Prévio, embora não impeçam a aprovação das Contas de Governo, relativas ao exercício de 2022, requerem a adoção das medidas saneadoras pertinentes;

X – Considerando a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mediante o ***Parecer MPC/DRR n. 2620/2023***;

1. EMITE PARECER recomendando à egrégia Câmara Municipal de Xavantina a ***APROVAÇÃO*** das contas anuais do exercício de 2022 do Prefeito daquele Município à época.

2. Recomenda ao Responsável pelo Poder Executivo a adoção de providências imediatas quanto:

2.1. ao alcance da Meta 1 (creche) do Plano Nacional de Educação, aprovado por meio da Lei 13.005/2014; e

2.2. às Metas do Saneamento Básico, diante do que dispõe o art. 11-B da Lei n. 11.445/07, incluído pelo Novo Marco Legal do Saneamento (Lei 14.026/20).

3. Recomenda à Prefeitura Municipal de Xavantina que atente para as restrições apontadas pelo Órgão Instrutivo constantes nos itens 9.2.1 e 9.2.2 da Conclusão do ***Relatório DGO n. 131/2023***.

4. Recomenda à Câmara de Vereadores a anotação e a verificação de acatamento, pelo Poder Executivo, das observações constantes deste Parecer Prévio.

5. Recomenda ao Município de Xavantina que, após o trânsito em julgado, divulgue a prestação de contas em análise e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 (LRF).

6. Solicita à egrégia Câmara de Vereadores que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

7. Determina a ciência deste Parecer Prévio:

7.1. à Câmara de Vereadores de Xavantina;

7.2. do Relatório e Voto do Relator e do ***Relatório DGO 131/2023*** que o fundamentam, bem como do ***Parecer MPC/DRR n. 2620/2023***:

7.2.1. ao Conselho Municipal de Educação de Xavantina, acerca da análise do cumprimento dos limites na Educação e no Fundeb, dos Pareceres do Conselho do Fundeb e de Alimentação Escolar e do monitoramento das metas do Plano Nacional de Educação, conforme subitens 5.2, 6.1, 6.5 e 8.2 do citado Relatório DGO;

7.2.2. ao Sr. ***Ari Parisotto*** e à Prefeitura Municipal de Xavantina.

Ata n.: 46/2023
Data da Sessão: 29/11/2023 - Ordinária - Virtual
Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Disponibilizado para Matheus Alves Vidal - 105.573.299-30 em 27/06/2025 - 10:51:11

Esse documento foi assinado digitalmente por Adircélio de Moraes Ferreira Júnior em 06/12/2023 10:51 e outros.
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o numero do processo: 2300109209 e o codigo: 36A25

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA GERAL

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg
Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL
Presidente

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR
Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Disponibilizado para Matheus Alves Vidal - 105.573.299-30 em 27/06/2025 - 10:51:11

Esse documento foi assinado digitalmente por Adircélio de Moraes Ferreira Júnior em 06/12/2023 10:51 e outros.
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o numero do processo: 2300109209 e o codigo: 36A25